

RELATÓRIO

Trata-se de relatório referente à pesquisa de jurisprudência a ser tratado na reunião da Comissão de Jurisprudência, a ocorrer em 29/5/2025.

O tema escolhido foi o número 1: "**Revisão de RMI – APTC concedida judicialmente – formação de coisa julgada em relação à contagem judicial acolhida x pedido de reconhecimento especial não alegado na primeira ação.**"

Discute-se, portanto, se a coisa julgada se forma no caso de benefício previdenciário concedido judicialmente, ainda que não tenha sido alegada a especialidade nesta ação.

Segundo o artigo 337, § 2º, do CPC, "§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Nos termos do § 4º do mesmo artigo, "§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

O resultado da discussão, em suma, cinge-se em saber se se pode ou não tratar da especialidade numa hipotética ação previdenciária de revisão, a ser intentada posteriormente pelo beneficiário da aposentadoria programada, quando na ação original de concessão a especialidade não foi objeto de controvérsia.

Cuida-se de relatório com caráter eminentemente compilatório, foi realizada pelo juiz federal Rodrigo Zacharias, escolhido pelo critério da antiguidade para presidir os trabalhos, e foi baseado nas pesquisas levadas a efeito por todos as juízas e juízes integrantes desta comissão.

A divisão do trabalho de pesquisa se deu da seguinte forma:

- 4ª TR/SP, STF e STJ: Rodrigo Zacharias
- TNU e 7ª TR/SP: Luiz Antônio Moreira Porto
- TRU e 14ª TR/SP: Fernanda Souza Hutzler,
- 1ª TRMS e 2ª TR/SP: Riccardo Spengler Hidalgo Silva
- 2ª TRMS e 13ª TR/SP: João Carlos Cabrelon de Oliveira,
- 3ª TR/SP e 9ª TR/SP: Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
- 1ª TR/SP e 5ª TR/SP: Valdiane Kess Soares dos Santos
- 6ª TR/SP e 8ª TR/SP: Carina Michelin
- 10ª TR/SP e 11ª TR/SP: Pablo Rodrigo Dias Nunes
- 12ª TR/SP e 15ª TR/SP: Fábio Ivens de Pauli

TNU – 3
TRU – 5

1ª TR/SP - 7
2ª TR/SP - 12
3ª TR/SP - 36
4ª TR/SP - 36
5ª TR/SP - 41
6ª TR/SP - 62
7ª TR/SP - 77
8ª TR/SP – 74 (TAMBÉM 62)
9ª TR/SP - 83
10ª TR/SP - 88
11ª TR/SP - 91
12ª TR/SP – 94.
13ª TR/SP - 104
14ª TR/SP - 110
15ª TR/SP – 114
1ª TR/MS - 120
2ª TR/MS – 152
CONCLUSÃO - 164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi efetuada pesquisa no site do STJ, 04/4/2025, com as seguintes entradas: **“PREVIDENCIARIO E ESPECIALIDADE E TEMPO E SERVICO E COISA JULGADA”**.

Não foram encontrados acórdãos que tratem expressamente da questão que envolve a problemática da pesquisa, voltada às vicissitudes dos Juizados Especiais Federais. Outros acórdãos discutem controvérsias outras, inserta na problemática envolvida no julgamento de ações rescisórias, inadmissíveis no JEF, segundo artigo 59 da Lei nº 9.099/95.

O resultado da pesquisa alcançou apenas 1 (um) acórdão, que trata de questão diversa da do nosso tema. Apareceram, porém, 1276 decisões monocráticas, que também abordam questões tangentes.

Pela análise de algumas dezenas de acórdãos mais recentes, infere-se que o STJ tem considerado que, princípio, não há coisa julgada quando, por exemplo, na análise da especialidade do tempo de atividade especial, na segunda ação se alega um outro agente nocivo não alegado num primeiro processo, juntando na segunda ação novo PPP. Exemplo: numa primeira ação o agente nocivo alegado é ruído e o pedido é julgado improcedente; se for alegada periculosidade na segunda ação, por eletricidade por exemplo, o STJ tem afastado a coisa julgada. Tal orientação – firmada no julgamento de ações

rescisórias – pode revelar um indicativo de que o tribunal, no geral e em tese, NÃO considera formada a coisa julgada em relação à contagem judicial acolhida na ação pretérita, de concessão da aposentadoria programada.

Por outro lado, uma vez patenteada reiteração da mesma demanda, os julgados costumam reconhecer a coisa julgada (**afastando a aplicação do Tema 629-STJ**). Quando assim, nega provimento ao recurso especial.

Porém, amiúde acaba por não ingressar no mérito do recurso, porque tem considerado que a análise da presença ou não da coisa julgada envolve **matéria de fato**. É que o se encontrou nos seguintes julgados monocráticos:

- AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170962 - RJ (2024/0352791-2)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800742 - SC (2024/0440046-4)
- RECURSO ESPECIAL Nº 2203047 - RJ (2025/0089237-4)
- RECURSO ESPECIAL Nº 2191030 - ES (2025/0002556-7)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803160 - RS (2024/0451039-2)
- RECURSO ESPECIAL Nº 2195359 - RS (2024/0480044-6)
- RECURSO ESPECIAL Nº 2195247 - RS (2024/0468509-8)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820624 - SP (2024/0481507-6)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805220 - PA (2024/0451338-5)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563197 - RS (2024/0037512-8)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726069 - SP (2024/0313368-1)
- RECURSO ESPECIAL Nº 2156415 - RS (2024/0250007-8)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651645 - RS (2024/0190597-7)
- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601502 - SP (2024/0092245-3).

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Não foram localizadas decisões sobre pedidos não incluídos na ação anterior, apenas a apresentação de novos documentos de períodos já pedidos em ação anterior, decisão determinando a prevalência da coisa julgada.

Decisão

Trata a hipótese de reclamação, dirigida contra a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Alagoas, pelo fato de, alegadamente, haver decidido em desconformidade com relação à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ao inadmitir incidente de uniformização nacional de jurisprudência, pelo fato de tratar-se de questão de direito processual. Inicialmente, pretendeu-se a obtenção de aposentadoria especial, realizando-se a juntada de PPP, o qual, afirmadamente, não teria feito parte do acervo probatório de ação anterior, cujo pedido foi julgado improcedente. A sentença entendeu pela existência de coisa julgada, extinguindo o feito. Houve a interposição de recurso inominado, o qual, foi conhecido e improvido, nos seguintes termos, verbis: "VOTO-EMENTA PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL PARCIAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. ART. 508 DO CPC/2015. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Recurso inominado interposto em face de sentença que reconheceu coisa julgada parcial em relação ao processo nº XXXXX-82.2016.4.05.8003, onde fora reconhecido apenas 11 anos, 11 meses e 21 dias como tempo especial. 2. Pretensão recursal sob a alegação de inexistência de coisa julgada, visto que há outros documentos anexados a estes autos, os quais não foram analisados na demanda anterior. 3. Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidades destes serem imutáveis e indiscutíveis. Já a coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (dentro do conceito de identidade existe a possibilidade de haver coisa julgada parcial ou integral). 4. Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:"art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."Isto é, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes. 5. Nesse sentido, entendo que o pronunciamento judicial relativo à especialidade ou não dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que o requisito da periculosidade não deveria ter sido só alegado, mas também comprovado naqueles autos, não tendo relevância o fato da parte ter acostado nestes autos documentos que não foram analisados na demanda anterior, mas que se referem a período lá apreciado. 6. Pelas razões acima expostas, reputo acertada a conclusão do magistrado sentenciante." Ocorreu, então, a interposição do

incidente nacional de uniformização, com fundamento em divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a própria Turma Nacional de Uniformização, conforme os precedentes referidos. Mercê da decisão a seguir, que inadmitiu a subida do incidente, ingressou com a reclamação, verbis: "Vistos etc. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Decido. 1. A parte autora insurge-se contra acórdão que confirmou sentença que extinguiu o processo, sem exame de mérito, em face da existência de coisa julgada. 2. Trata-se de questão eminentemente processual, que inviabiliza o pedido de uniformização, pois, como é cediço, a uniformização tem por objeto apenas questões de direito material. 3. Por estas razões inadmito o pedido de uniformização. 4. Intime-se." É o relatório. Ora, qual o objetivo da reclamação à Turma Nacional de Uniformização e qual o seu procedimento? "Art. 40. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem. Art. 41. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando: I - se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que a reclamante não tenha sido parte; II - impugnar decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos do arts. 14 e 15 deste Regimento. Art. 42. A reclamação será endereçada ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. Art. 43. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias; II - determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Art. 44. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações. Art. 45. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência. Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente." Ora, tendo em vista a existência de um verdadeiro rito a ser seguido, antes de proferir voto, determino: I - requisitem-se informações à Exma. Presidência da Turma Recursal de Alagoas; II - Após, cite-se o INSS, para apresentar contestação em 15 (quinze dias); III - Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias; e IV - Com o retorno dos autos, à conclusão para voto.

- Relator

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Tampouco foram localizadas decisões sobre coisa julgada da RMI decorrente de cálculo judicial. (decisões pacíficas do TRF3 no sentido de que cálculo de RMI não faz coisa julgada)

TRU 3 Região:

Em relação à TRU 3ª Região, não foram identificados julgados quem enfrentam o mérito sobre a matéria, considerando óbice da questão processual.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL, EM AÇÃO PRETÉRITA. REVISÃO. COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - 0006184-49.2021.4.03.6326, Rel. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/05/2024, DJEN DATA: 11/06/2024)

Nesse julgado, conforme exposto no voto, restou decidido que:

(...)

“4. Em que pese em juízo preliminar o pedido de uniformização tenha sido admitido, e que, pessoalmente, este Relator tenha o mesmo entendimento trazido no paradigma, fato é que a questão aqui debatida tem caráter processual, como já decidiu esta TRU, conforme ementa que ora transcrevo:

*“AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SUPOSTAMENTE NÃO REQUERIDO EM DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. **COISA JULGADA**. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DESTA TRU. AGRAVO NÃO PROVIDO.”*

(TRF-3 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI: 00001116320214039300 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2021, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2021)

5. De fato, a insurgência aqui posta combate o reconhecimento da existência de coisa julgada, ao argumento de inexistência de identidade de pedidos entre este feito o anteriormente proposto.

*6. A questão sobre **coisa julgada** é processual; seus limites, suas consequências, forçosamente obrigam a análise da aplicação correta ou não das normas processuais, matéria vedada em sede de uniformização de jurisprudência dos*

Juizados Especiais Federais, conforme a letra do art. 14, da L. n. 10.259/2001, bem como o enunciado da Súmula 43 da TNU:

“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.”

(...)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Analisando os julgados, não percebi uma grande quantidade de demandas no sentido da pesquisa, mas observo que a aplicação na referida turma, tem, se dado no sentido de **reconhecer a coisa julgada**, quando da revisão de benefício anteriormente submetido ao crivo do judiciário.

Em suma, predominaria, dentro do universo de poucos recursos que encontrei, o entendimento de que qualquer pretensão de revisão da renda mensal inicial de benefício, **ainda que para veicular tema não abordado na ação anterior**, caracterizaria pedido de revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada.

Colaciono julgados nesse sentido:

E M E N T A

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS EM PROCESSO ANTERIOR. DECADÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. CERTIDÃO EMITIDA PELA AUTARQUIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004494-83.2023.4.03.6307, Rel. JUÍZA FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA, julgado em 19/03/2025, DJEN DATA: 25/03/2025)

Trecho do inteiro teor:

(...) Sem razão a Autarquia.

Conforme mencionado na sentença "... a certidão emitida pelo INSS que considerou os períodos pretendidos foi emitida somente em 10/08/2020".

Outrossim, a Autarquia Previdenciária participou do polo passivo do processo nº0001949-24.2006.4.036307 que tramitou pelo JEF de Botucatu/SP, logo, cabe aqui também a observância ao Princípio Constitucional da coisa julgada.

Como parte do processo anterior, deveria a Autarquia providenciar a averbação dos períodos, independentemente de qualquer outra iniciativa do autor.

Não reconheço, pois, a decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015.

É o voto.

EMENTA

Dispensada a ementa nos termos da Lei.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006033-27.2023.4.03.6326, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, julgado em 19/02/2025, DJEN DATA: 25/02/2025)

Trecho do inteiro teor:

(...)

*Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a **revisão** da renda mensal de seu **benefício** previdenciário.*

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Conforme documentos de id 285235846, o benefício previdenciário cuja revisão é postulada pela autora é decorrente de decisão judicial.

Nas situações em que há concessão de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, o provimento jurisdicional não se limita a declarar o direito ao benefício (an debeat), mas também seu alcance (quantum debeat), sendo esse expresso na delimitação da renda mensal inicial e no montante devido a título de atrasados.

No caso da fixação da RMI, essa visa o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício. Em relação aos atrasados, trata-se do objeto da execução para pagamento de quantia certa.

Em conclusão, a delimitação da renda mensal devida é parte do provimento jurisdicional e, devidamente fixada, é atingida pelos efeitos da preclusão. Opera-se, então, a estabilização da relação jurídica, fato de interesse não apenas do segurado credor, mas também da autarquia devedora.

Dessa forma, qualquer pretensão de revisão da renda mensal inicial de benefício, ainda que para veicular tema não abordado na ação anterior, caracteriza pedido de revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada.

Nesse sentido, é necessário lembrar a previsão do art. 508 do CPC, pelo qual, transitada em julgado decisão de mérito, não pode mais ser deduzida qualquer questão que poderia ser oposta pela parte para a delimitação do direito discutido.

No sentido da presente decisão, aponto a existência de precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. CONCESSÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. - Pretensão da parte autora em reabrir a discussão sobre os cálculos da renda mensal, questionando os salários de contribuição

utilizados, que encontra óbice na imutabilidade da **coisa julgada** porquanto já definidos em execução. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1936440 - 0001816-80.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019).

Já no caso abaixo, excepcionalmente, se observa que o entendimento se deu no sentido de que **não haveria violação à coisa julgada, uma vez que no processo anterior, autos 0000789-28.2016.403.6334, diante de pedido de condenação do INSS ao reconhecimento de tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transitou em julgado acórdão no qual não foi julgado o segundo pedido**, favorável ou desfavoravelmente, e foi *concedido* apenas o primeiro pedido, provavelmente o motivo pelo qual a autarquia até hoje não providenciou a *revisão* cabível, pois não decidida nem determinada naqueles autos. Aduz que, no caso dos autos, trata-se de indeferimento administrativo que depende da análise de matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração, ou seja, cômputo de *tempo* de serviço *especial judicialmente* reconhecido em processo anterior, além do fato de ter havido pedido administrativo específico.

VOTO-EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO. REVISÃO.** APOSENTADORIA POR **TEMPO** DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE **ESPECIAL.** POSSIBILIDADE. DIREITO AO MELHOR **BENEFÍCIO.** RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada objetivando “a *revisão* do **benefício** de aposentadoria por **tempo** de contribuição que fora *concedido* ao autor na via administrativa, mediante a majoração/exclusão do fator previdenciário aplicado no cálculo da **RMI** do **benefício**” com o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER originária (24/06/2014).

2. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS “(...) a revisar o **benefício** de Aposentadoria por **Tempo** de Contribuição titularizado pelo autor, NB nº 166.082.043-7, com DIB em 24/06/2014, computando os períodos especiais reconhecidos nos autos do processo nº 0000789-28.2016.403.6334, com implementação dos reflexos no salário-de-**benefício** e **RMI** do **benefício** de aposentadoria por **tempo** de contribuição NB

nº 166.082.043-7, com efeitos financeiros a partir a partir da DIB, ou seja, 24/06/2014, observando-se que encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2014”.

(...)

5. O recurso não merece provimento.

6. **Não há violação à coisa julgada, uma vez que no processo anterior, autos 0000789-28.2016.403.6334, diante de pedido de condenação do INSS ao reconhecimento de tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transitou em julgado acórdão no qual não foi julgado o segundo pedido, favorável ou desfavoravelmente, e foi concedido apenas o primeiro pedido, provavelmente o motivo pelo qual a autarquia até hoje não providenciou a revisão cabível, pois não decidida nem determinada naqueles autos; nestes autos, não se discute o reconhecimento de tempo especial, mas apenas a revisão cabível do benefício com base no reconhecimento procedido no processo judicial anterior, não mais pela conversão da espécie de benefício, mas apenas pela majoração ou exclusão cabível do fator previdenciário.**

7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão"** (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

8. No caso dos autos, **trata-se de indeferimento administrativo que depende da análise de matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração, ou seja, cômputo de tempo de serviço especial judicialmente reconhecido em processo anterior, além do fato de ter havido pedido administrativo específico (arquivo nº 3, fl. 41), não apreciado mesmo após um ano, de acordo com a alegação não impugnada do autor. Portanto, a alegação de ausência de interesse de agir não se sustenta.**

9. No mais, a sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, I, c/c §4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

(TRF 3ª Região, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 - RECURSO INOMINADO - 0001885-73.2019.4.03.6334, Rel. JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, julgado em 17/05/2021, e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2021)

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Julgado 1

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5022592-34.2023.4.03.6302

RELATOR: 5º Juiz Federal da 2ª TR SP

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

O recurso deve ser parcialmente provido. Destaco os motivos já expostos na ementa deste voto, em fundamentação sucinta autorizada pelo artigo 46 da Lei 9.099/1995, aos quais me reporto e que se consideram transcritos e integrantes desta fundamentação.

DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo pela coisa julgada, mantida a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

E M E N T A

Previdenciário. Processo Civil. Pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada na coisa julgada, impugnada por recurso da parte autora. Improcedência das alegações recursais.

A sentença resolveu o seguinte: “Trata-se de ação movida por JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO em face do INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.129.841-0 mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum, no período de 03/12/1991 a 26/07/2016, trabalhado na BALBO S/A AGROPECUARIA. Ocorre que, atentando-me à preliminar arguida pela autarquia, noto que idêntico pedido já foi formulado nos autos do proc. nº 1007095-92.2018.826.0597 da 1ª Vara Cível Sertãozinho, onde foi julgado improcedente (ID 334255686). Em grau de recurso, foi a sentença confirmada, mas com erro material quanto aos períodos objeto de reconhecimento (ver ID 348965534). Em agravo interno, foi reconhecido o erro material (ID 348965529), mas mantida a improcedência do pedido, assim transitando em julgado, conforme se vê do espelho de fases processuais do ID 348968204. Considerando que nestes autos há repetição de pedido já analisado e passado em julgado, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe”.

Nos autos 1007095-92.2018.8.26.0597, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, entre as mesmas partes e idênticas causas de pedir, a parte autora pediu a declaração de existência de tempo de serviço especial do mesmo período de 03/12/1991 a 26/07/2016, trabalhado na empresa Balbo S/A Agropecuária (USINA SÃO FRANCISCO S.A.), pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. A sentença que julgou improcedente o pedido, o TRF3 negou provimento ao recurso (apelação cível 1007095-92.2018.826.0597 e este julgamento transitou em julgado).

Nesta demanda o pedido se fundamenta no fato de que o tempo especial ficou caracterizado pela exposição do autor, na atividade rural em agroindústria de cana-de-açúcar, aos agentes nocivos CALOR, RUÍDO, AGENTES QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, descritos em laudos de terceiros, apresentados como paradigmas, ao fundamento de que aquele emitido pelo empregador não retrata as reais condições do ambiente de trabalho. O autor afirma que as alegações de fato são diferentes e também, ainda que assim não fosse, invoca o tema 629/STJ.

Quanto ao tema 629/STJ, não é aplicável ao caso. Houve resolução do mérito na demanda anterior e o STJ tem decidido que o tema 629/STJ está restrito aos processos extintos sem resolução do mérito (por todos, ver (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024). De resto, não é o caso de pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural e sim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para computar tempo especial.

Em relação ao fundamento de que a causa de pedir é diferente neste caso, tem razão o autor. O TRF3 julgou o caso exclusivamente sob a ótica da existência ou não do direito à classificação como especial do trabalho na agroindústria de cana-de-açúcar na categoria profissional descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Não se analisou a especialidade do período pela efetiva exposição a agente nocivo ruído descrito em PPP. A causa de pedir, portanto, é diversa. Não há identidade total entre os fatos descritos nas duas demandas. Fica afastada a questão preliminar de que o pedido viola a coisa julgada. Nos autos da demanda anterior não foi resolvida a questão da especialidade do trabalho pela exposição aos agentes nocivos descritos no PPP exibido nesta demanda (PPP juntado no documento 314092093).

Ultrapassada a questão preliminar da coisa julgada, cabe a manutenção da extinção do processo sem exame do mérito, por fundamento diverso: falta de interesse processual.

O autor fundamenta o pedido no PPP juntado no documento 314092093. Do PPP constam, em tese, níveis de ruído superiores aos limites normativos de tolerância vigentes nas respectivas épocas que autorizariam, em tese, o reconhecimento do tempo especial.

Contudo, em relação ao ruído, o PPP contém informações que demandam esclarecimentos, pois geram fundadas dúvidas sobre a exatidão das informações. Embora o autor tenha trabalhado em setores muito diferentes e executado funções completamente distintas, nos períodos de 03/12/1991 a 09/06/2006, 10/06/2006 a 04/10/2008, 05/10/2008 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/03/2013, 01/05/2013 a 30/12/2014, 01/11/2014 a 31/12/2015, 31/12/2015 a 01/02/2016 e 31/12/2016 a 18/01/2017, seja na plantação e corte de cana, seja na indústria de cana, a medição de ruído pela norma NR-15 e técnica de medição de seu anexo I (ruído contínuo ou intermitente), constatou o sempre mesmo nível, de 85,60 decibéis, apenas 0,60 decibéis acima do limite normativo de tolerância vigente, em todos os períodos a partir de 10/06/2006.

Apenas houve medição com resultado distinto no período de 03/12/1991 a 09/06/2006, em que o ruído foi medido em 91,05 decibéis. E, de modo, estranho, tal período está compreendido, em grande parte, de 05/03/1997 a 18/11/2003, em período em que o limite de tolerância era de 90 decibéis (tema 694/STJ).

Considerando que o PPP informa que houve responsáveis pelos registros ambientais em todos os períodos, cabia ao autor exibir os respectivos laudos técnicos dos quais os dados foram extraídos para preencher o PPP. As informações constantes do PPP exibido em nome do autor geram dúvidas sobre a exatidão dos dados extraídos dos respectivos laudos.

Intimado pelo Juizado Especial Federal de origem, com ordem de exibição dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs, o autor se limitou a exibir mensagens de correio eletrônico trocadas com o ex-empregador, nas quais solicitou a exibição dos laudos técnicos. Mas se o ex-empregador não exibiu os documentos, cabia ao autor ajuizar demanda em face do empregador, a fim de obter os documentos ou a retificação do PPP, na Justiça do Trabalho. A revisão ou retificação do PPP somente pode ocorrer em demanda trabalhista movida pelo empregado em face do ex-empregador, na Justiça do Trabalho, na forma do enunciado 204/XVI-FONAJEF: “Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial”.

Quanto aos laudos periciais produzidos em nome de terceiros, não se justifica sua adoção para o autor, se existem laudos técnicos com os registros ambientais em nome do autor, segundo consta do PPP. Além disso, os laudos técnicos de terceiros não contêm nenhum estudo que demonstre que os locais onde o autor trabalhou são os mesmos tampouco que o ambiente de trabalho foi mantido sem mudanças em relação ao período em que o autor exerceu suas atividades. Não há nenhum cotejo analítico realizado pelo autor. Apresentar laudos sem nenhuma explicação desse tipo não significa nada, com o devido e máximo respeito.

As dúvidas apontadas acima impõem ao autor esclarecer ao INSS, em novo pedido administrativo, a razão delas, devendo exibir ao próprio INSS o PPP e os respectivos laudos técnicos, uma vez que o PPP apresentado nestes autos nem sequer foi exibido ao INSS em pedido administrativo (foi afirmado que houve pedido, mas não comprovado). Nesse sentido o enunciado 202/XVI-FONAJEF: “A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido”.

Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo pela coisa julgada, mantida a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para afastar a extinção do processo pela coisa julgada, mantida a extinção deste processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CLECIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5022592-34.2023.4.03.6302, Rel. JUIZ FEDERAL CLECIO BRASCHI, julgado em 20/03/2025, DJEN DATA: 25/03/2025).

Julgado 2

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001838-22.2024.4.03.6307

RELATOR: 4º Juiz Federal da 2ª TR SP

RECORRENTE: CICERO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de extinção da ação, nos termos do art. 485 V do CPC.

VOTO

Com relação ao indeferimento da justiça gratuita. Apesar de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1.259.393/AL.

“É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família”. (AI 465738, Juiz Convocado Carlos Delgado, TRF/3ª Região, Terceira Turma, DJE 10.02.2015)

No caso dos autos, o juízo de origem entendeu que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Todavia, a única fonte de renda comprovada nos autos é de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Não há nos autos outros elementos que infirmem a pobreza alegada pelo recorrente na declaração apresentada junto à exordial. Dessa forma, não é válida a conclusão de que o valor da aposentadoria pode assegurar que o recorrente arque com o

pagamento das custas e de eventuais honorários, motivo pelo qual lhe deve ser concedida assistência judiciária.

Posto isso, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a sentença deve ser anulada. Não há coisa julgada. Quando do ajuizamento da ação (processo n. 0001987-50.2017.4.03.6307), a autora postulava o reconhecimento do tempo especial de 01.02.1999 a 07.01.2000 trabalhado na empresa Frigol Comercial Ltda por exposição a agentes biológicos, anexando PPP às fls. 99 do evento 2 daquele processo que indicava apenas a exposição ao fator de risco biológico. A sentença, com relação ao período em referência julgou improcedente o pedido considerando que não havia indicação de responsável técnico e o PPP não indicava qual o agente nocivo.

Já no presente feito, o pedido de revisão do benefício está lastreado pela nova documentação anexa aos autos (PPP evento 5), que indica a exposição do autor a agente agressivo ruído, não apreciado em ação anterior.

Recurso da parte autora provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEFERIDA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001838-22.2024.4.03.6307, Rel. JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO, julgado em 20/03/2025, DJEN DATA: 25/03/2025).

Julgado 3

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001032-68.2022.4.03.6335

RELATOR: 5º Juiz Federal da 2ª TR SP

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

VOTO

O recurso deve ser parcialmente provido. Destaco os motivos já expostos na ementa deste voto, em fundamentação sucinta autorizada pelo artigo 46 da Lei 9.099/1995, aos quais me reporto e que se consideram transcritos e integrantes desta fundamentação.

DISPOSITIVO

Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem exame do mérito apenas em relação ao período de 24/07/2013 a 12/11/2019 e, no mérito, julgar improcedente o pedido de declaração de existência do direito à contagem deste período como especial. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

E M E N T A

Previdenciário. Revisão. Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito, em razão da coisa julgada. Recurso da parte autora. Procedência parcial das razões.

Em relação aos períodos de 29.04.1995 a 31.08.1996, de 01.04.1999 a 30.05.2001 e de 04.04.2002 a 23.07.2013 (ESPOGRAF ESPOSTO ARTES GRÁFICAS LTDA. ME), a sentença deve ser mantida. A formulação de novo requerimento administrativo com base em novas provas, bem como a nova decisão proferida pelo INSS não afastam a coisa julgada constituída nos autos nº 0000029-08.2018.4.03.6335. Transitou em julgado a questão de que não há direito à contagem do tempo especial nestes períodos. A questão foi resolvida no mérito com força de coisa julgada material. A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502).

Admitir que novo pedido e novas provas possam reabrir a resolução da questão já resolvida no mérito, violaria norma segundo a qual transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508). Violaria, também a norma que não se admite ação rescisória nos Juizados Especiais (artigo 59 da Lei 9.099/1995): seria admitida a revisão da coisa julgada material com base em novas provas, por meio desta demanda, com efeitos rescisórios, como se fosse ação rescisória.

A sentença resolveu o mérito. Não se trata de sentença de extinção do processo sem exame do mérito relativamente ao período especial não reconhecido. O próprio STJ tem afastado o tema 629/STJ se a sentença não reconheceu o tempo rural no mérito. Nesse sentido: “indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024); “ Não é caso de aplicação do precedente vinculante formado no Tema 629/STJ. Isso porque a demanda ajuizada anteriormente teve seu mérito julgado, formando coisa julgada material. Portanto, como não foi adotada a tese da coisa julgada secundum eventum probationis, a existência de nova prova não autoriza a rediscussão da questão” (AgInt no AREsp n. 1.887.906/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

“A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ” (AgInt

no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024). Contudo, conforme assinalado acima, considerando que nos Juizados Especiais não se admite ação rescisória, a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, admitida pelo STJ, não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu pela aplicação do artigo 59 da Lei 9.099/1995 ao Juizado Especial Federal e, portanto, pelo descabimento da ação rescisória no âmbito deste (Ação Rescisória 0000036-11.2014.4.90.0000, julgada em 11/2/2015, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que não há questão constitucional na vedação do cabimento da ação rescisória no Juizado Especial Federal pelo artigo 59 da Lei 9.099/1995, entendendo que a matéria é restrita ao âmbito infraconstitucional (AI 808968 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/12/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00213). Daí por que não se pode afirmar que a decisão de não admitir a ação rescisória no Juizado Especial Federal viola os princípios constitucionais do amplo acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou não haver ofensa direta à Constituição na vedação.

Quanto ao período de 24/07/2013 a 15/02/2022, a coisa julgada deve ser afastada. Pouco importa que é o mesmo vínculo dos períodos resolvidos no mérito na demanda anterior. Sobre este período não houve resolução no mérito sobre se cabe sua contagem como tempo especial. Na demanda anterior também não houve na petição inicial pedido de declaração de existência da contagem desse período como especial. Portanto, não há coisa julgada material formada sobre a natureza não especial deste período. Fica afastada a extinção do processo pela coisa julgada neste período.

O período de 13/11/2019 a 15/02/2022 não pode ser reconhecido como especial para efeito de conversão. O § 3º do artigo 10 da Emenda Constitucional 103 veda a conversão de tempo especial em comum a partir de sua publicação em 13/11/2019. Somente caberia a contagem do período como especial para efeito de aposentadoria especial.

Mas mesmo sendo reconhecida a totalidade do período de 24/07/2013 a 15/02/2022 como tempo especial, não seria possível a concessão da aposentadoria especial. O autor não soma tempo suficiente para tanto. Fica, assim, prejudicada a análise do período de 13/11/2019 a 15/02/2022 como especial, por falta de interesse processual, consistente na falta de utilidade do provimento postulado.

Cabe resolver no mérito a questão da contagem do período de 24/07/2013 a 12/11/2019 como tempo especial para conversão para o tempo comum, em razão do pedido subsidiário formulado na petição inicial para tal finalidade. O pedido principal, em que o autor pretende sua contagem como tempo de serviço especial para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fica prejudicado. Ainda que reconhecido este tempo como especial, não caberia a concessão da aposentadoria especial, por não somar o autor o tempo

mínimo para obter este benefício. Resta saber se cabe a contagem para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No mérito, no período de 24/07/2013 a 12/11/2019 o tempo especial não pode ser reconhecido. Do PPP consta que houve a exposição aos agentes químicos “Qualisolv D, Sunfount XL Gold, Hidrocarboneto alifático e aromático, Butil Glicol, Ácido Sulfúrico, Metassilicato de Sódio”, sem a especificação da concentração e com o uso de EPI eficaz. Aplica-se o tema 213/TNU: a informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) somente pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal por meio de impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

No caso concreto não houve impugnação fundamentada e consistente do segurado na petição inicial, de modo que o período trabalhado não pode ser reconhecido como especial. A impugnação ao EPI veiculada apenas no recurso inominado não pode ser conhecida. A impugnação deve ser deduzida na petição inicial. A impugnação no recurso altera a causa de pedir e não atende ao tema 213/TNU.

Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem exame do mérito em relação ao período de 24/07/2013 a 12/11/2019 e, no mérito, julgar improcedente o pedido de declaração de existência do direito à contagem deste período como especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CLECIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001032-68.2022.4.03.6335, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, julgado em 16/07/2024, DJEN DATA: 23/07/2024)

Julgado 4

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000059-08.2019.4.03.6303

RELATOR: 5º Juiz Federal da 2ª TR SP

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LIXANDRAO

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731-A, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 12/02/2011 a 01/08/2011 (Joframa Industrial), revisando por conseguinte, a RMI do benefício (NB 158.888628-7), alterando-a para R\$ 1.332,52, para a competência agosto de 2011 e renda mensal atual revisada de R\$ 2.466,64 para a competência fevereiro de 2022, da parte autora, Carlos Eduardo Lixandrão, desde a data do pedido de revisão (19/06/2018), com DIP 01/03/2022. Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas no valor R\$ 55.592,69, atualizadas até 28/02/2022, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se (...) Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16. Sem recurso, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”.

VOTO

A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). No mesmo sentido: “as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior à referida lei restritiva, por esta não será

abrangido. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005.)” (REsp 689.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344).

Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor,

sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

“Nos termos da jurisprudência do STJ, ‘a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social’ (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009 (...))” (AREsp 1505872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019). Nos termos dessa jurisprudência, o reconhecimento do tempo de serviço especial impõe a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos por meio de formulários e laudos técnicos.

As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada

pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

Ainda sobre o sentido e o alcance da interpretação resumida no verbete da Súmula 68 da TNU, segundo a qual “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”, no julgamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE (TEMA 208 DA TNU), a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu as seguintes teses: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”. Segundo a fundamentação exposta no voto proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal relator, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, “a informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo

indispensável no preenchimento do formulário PPP. O tempo lastreado pela existência de responsável técnico tem correspondência com as informações constantes em laudo técnico, sendo que, não havendo tal informação, a empresa poderá supri-la mediante informação apropriada e legítima de que não houve alteração do ambiente laboral, o que valida o laudo não contemporâneo e, portanto, dispensa aquele lapso de contar com o responsável técnico na época não contratado”.

No julgamento do Pedido de Uniformização Regional nº 0000653-86.2018.403.9300, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região fixou as seguintes interpretações: “a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por si só, não possui força probatória para comprovar a especialidade do trabalho desempenhado pelo segurado em período posterior à data de sua emissão; b) O enquadramento de tempo de serviço especial para além da data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) depende da apresentação de outros meios de prova da continuidade da exposição do segurado a condições nocivas de trabalho”.

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção,

DJe 5/12/2014). “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage” (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). No mesmo sentido: “se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não deverá ser considerado o respectivo período laborativo como tempo especial, ressalvada a hipótese de exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0007282-56.2012.4.03.6303, relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO).

A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização consolidou sua jurisprudência, resumida no verbete da Súmula 87: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO alterou a tese (TEMA 174 DA TNU), para admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. As teses estabelecidas nesse julgamento representativo da controvérsia passaram a ter esta redação: “(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição

durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Segundo tese estabelecida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no julgamento do pedido de uniformização regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300, em 11/09/2019, “ a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme Tema 174 da TNU“. Contudo, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região alterou essa interpretação, no julgamento do pedido de uniformização regional nº 0000139-65.2020.4.03.9300, realizado em 05/10/2020, para entender que “No entanto a mera indicação, no PPP, da utilização da técnica de dosimetria, não é suficiente AJá para comprovar a efetiva utilização das metodologias de aferição de ruído previstas na NHO-01 da Fundacentro ou no Anexo I da NR-15. Com efeito, a partir da dosimetria, diversas metodologias podem ser utilizadas para a aferição do nível de ruído, com resultados também diferentes no que tange à conclusão da exposição ou não do trabalhador ao agente nocivo ruído em nível considerado insalubre. Por isso, além da menção à ‘dosimetria’ no PPP, é necessário que se apure nos autos, também, se o nível de intensidade de ruído se deu com a utilização das fórmulas matemáticas previstas na NR-15 ou na NHO-01 da Fundacentro”.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.037, II, do CPC/2015, submeteu os ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.795 - RS e ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.010 – RS ao rito repetitivo recursos especiais para, no tema 1.083, resolver sobre a "possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)". No julgamento desses recursos firmou esta tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço". Contudo, também decidiu que “A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial”, bem como que “Para os períodos de tempo de serviço especiais anteriores à edição do

referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades”. Portanto, para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do Decreto 4.882/2003, não há que se requerer a demonstração do NEN, nos termos da tese firmada no tema 1.083 STJ, e sim o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.

Portanto, tratando-se de ruído variável, para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do Decreto 4.882/2003, aplica-se a interpretação da Turma Nacional de Uniformização adotada nos autos do PEDILEF n. 5002543-81.2011.4.04.7201, representativo da controvérsia, em que firmada a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, na ausência de indicação a média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, que considera apenas o limite máximo da variação, para os períodos anteriores à Lei 9.032/1995, em que não se exigia exposição permanente ao agente nocivo. Nesse sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE DESEMPENHADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995, QUE ALTEROU O § 3º DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. FIXAÇÃO DA TESE DE QUE DEVE SER AFASTADO O MÉTODO DE PICOS DE RUÍDO E APLICADA A TÉCNICA DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES INCLUSIVE PARA PERÍODOS ANTERIORES À LEI 9.032/1995. SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003492-83.2017.4.04.7205, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/10/2019).

Contudo, a partir da Lei 9.032/1995 a ausência de apuração de ruído com base na média ponderada impede a aplicação da média simples. Isso porque a partir da Lei 9.032/1995 se exige a exposição permanente ao ruído acima do limite normativo de tolerância. Nesse sentido é a jurisprudência da TNU: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê

de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito. - Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013), que “deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo.” - Esta Corte, em recente julgado, manifestou-se no sentido de “reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído” (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação).” (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). - Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (PEDILEF 05005884720124058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016). Portanto, tratando-se de ruído variável, para os períodos de tempo de serviço especiais posteriores à Lei 9.032/1995 e anteriores à edição do Decreto 4.882/2003, na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, na ausência de indicação a média ponderada, descabe reconhecer o tempo especial com base na média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, se o nível mínimo da medição de ruído não superar o limite normativo de tolerância.

O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6.

Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. (...). Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo” (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009). “O segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações” (REsp 1502017/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016).

Somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

“[O] PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento

ambiental dos períodos que se pretende reconhecer” (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF Nº 0501657-32.2012.4.05.8306, 20/07/2016).

Os argumentos segundo os quais caberia ao INSS fiscalizar o cumprimento, pelo empregador, das normas para a produção de laudo pericial acerca da exposição do empregado a agentes nocivos, e de o empregado não poder ser prejudicado pelo erro ou omissão do empregador, são irrelevantes, com o devido e máximo respeito de quem adota compreensão diversa. Tais argumentos não autorizam o reconhecimento do tempo de serviço especial sem a observância da norma técnica estabelecida para a medição do eventual agente nocivo. Se o houve omissão do empregador, cabia ao empregado adotar as medidas judiciais cabíveis em face dele, a fim de produzir corretamente a prova técnica, bem como proceder à sua exibição em juízo, na presente lide, no momento processual oportuno, na fase de instrução processual, perante o Juizado Especial Federal de origem. Eventual ilegalidade ou irregularidade cometida pelo empregador não implica o reconhecimento do tempo especial sem a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.

Acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, na interpretação adotada pelo próprio Presidente da República, no artigo 65 Decreto 3.048/1999, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. De resto, conforme assinalado acima, antes da Lei 9.032/1995, a exposição ao agente nocivo não precisa ser permanente. Além disso, constando do PPP a informação acerca da exposição a ruídos, o fato de não constar expressamente que a exposição a esse agente nocivo foi habitual e permanente não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial, se o nível de ruído é superior aos limites normativos de tolerância. O PPP não contém campo próprio para o empregador informar se a exposição foi habitual e permanente. No caso do agente físico ruído contínuo medido segundo os critérios e procedimentos previstos na NR-15 ou na NHO-01 da FUNDACENTRO, pressupõe a exposição a esse agente físico durante toda a jornada de trabalho, sendo suficiente para comprovar o contato habitual e permanente com esse agente nocivo a observância dessas normas.

Caso concreto. Preliminar sobre coisa julgada. O INSS afirma que “a eficácia preclusiva da coisa julgada ocorrida no primeiro processo inviabiliza pretensão revisional e, conseqüentemente, conduz à extinção do pedido (art. 485, inciso V, do CPC-15), já que, com o trânsito em julgado das fases de liquidação e de execução do processo judicial, ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada que impede rediscutir todos os assuntos que foram ou poderiam ser tratados naquela etapa processual”.

O recurso não pode ser provido neste capítulo. Inexiste coisa julgada. O período controvertido (12.02.2011 a 01.08.2011 - JOFRAMA INDUSTRIAL) não foi objeto do processo anterior 0006850-71.2011.4.03.6303.

Caso concreto. Mérito. A sentença resolveu o seguinte:

Do caso concreto

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais no período de:

28/01/2011 a 01/08/2011 (Joframa Industrial): CTPS, ajudante geral (fl. 58 do PA, ID 173129587); PPP indica exposição a ruído de 93 dB, com técnica “decibelímetro”, possui data de 19/05/2017 (fls. 28/29 do PA, ID 173129584); Cabe destacar que consoante Sentença e Acórdão juntados no PA (fls. 03/31, ID 173129587), o período de 28/01/2011 a 11/02/2011 foi objeto de análise no Processo nº 0006850-71.2011.4.03.6303, estando coberto pelo manto da coisa julgada.

Com relação ao período de 12/02/2011 a 01/08/2011, é possível o reconhecimento como especial, pela exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

O INSS alega que a metodologia de aferição do ruído informada no PPP (“MEDIÇÃO PONTUAL”) não atende à legislação em vigor.

Neste capítulo o recurso do INSS deve ser provido para julgar improcedente o pedido. Não pode ser aceito o uso do decibelímetro para medição do ruído, por representar medição pontual, proibida na época da prestação do serviço, segundo interpretação adotada no Tema 174 da TNU.

O PPRA de 2010/2011 nada esclarece sobre a metodologia de aferição do ruído. Os demais laudos técnicos da empresa JOFRAMA INDUSTRIAL não servem como prova, pois foram elaborados anteriormente ao período trabalhado pelo autor (ID 264827260).

Prejudicados os demais pedidos recursais.

Provejo o recurso para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA. QUANTO AO MÉRITO, NÃO PODE SER ACEITO O USO DO DECIBELÍMETRO PARA A MEDIÇÃO DO RUÍDO, POR REPRESENTAR MEDIÇÃO PONTUAL, PROIBIDA NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO ADOTADA NO TEMA 174 DA TNU. O PPRA DE 2010/2011 NADA ESCLARECE SOBRE A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. OS DEMAIS LAUDOS TÉCNICOS DA EMPRESA NÃO SERVEM COMO PROVA, POIS FORAM ELABORADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO TRABALHADO PELO AUTOR. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000059-08.2019.4.03.6303, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, julgado em 23/11/2022, DJEN DATA: 28/11/2022).

TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

3a Turma : há trânsito em julgado quanto ao pedido analisado em demanda anterior com exceção de períodos não constantes do pedido, com divergência parcial do Juiz Federal Leonardo, que entende que há coisa julgada mesmo que a questão tenha não tenha sido abordada na ação judicial anterior.

QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

1- Foram encontrados alguns precedentes da turma no sentido de que há, sim, formação de coisa julgada em relação à contagem judicial acolhida em ação pretérita, ainda que não requerida a especialidade. Eis um exemplo:

0000145-36.2021.4.03.6326

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Julgamento: 13/06/2022

DJEN Data: 20/06/2022

(...)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO COMPUTADO COMO COMUM NO PROVIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COISA JULGADA.

0000671-97.2016.4.03.6319

16 - RECURSO INOMINADO

4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Julgamento: 10/05/2019

e-DJF3 Judicial Data: 24/05/2019

040204-REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Inteiro Teor TERMO Nr: 9301121954/2019 PROCESSO Nr:

0000671-97.2016.4.03.6319 AUTUADO EM 29/06/2016

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE

BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ CARLOS CURTOLO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP153418 - HÉLIO

GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 07/02/2017 14:27:13

VOTO

1. Pedido de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 26/07/2010 – Pedido de *revisão* protocolizado em 24/02/2015), mediante reconhecimento de períodos de *atividade especial*.

2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a existência de *coisa julgada*.

3. Recurso do autor afirmando que os períodos especiais buscados “nunca foram analisados pelo judiciário, não cabendo assim falar em *coisa julgada*”.

4. A sentença assim consignou:

“Autor pede averbação dos períodos de trabalho realizados de 16/05/1995 a 20/01/2004 e 01/06/2007 a 26/07/2010 como especiais e conseqüente *revisão* da RMI de seu benefício de aposentadoria.

Nada obstante, seu pedido esbarra na *coisa julgada* e na eficácia preclusiva da *coisa julgada*.

Consta dos autos, às fls. 58/65 dos documentos anexados juntamente com a inicial, que o autor teve aposentadoria por idade reconhecida judicialmente em 2010, de maneira que os períodos em questão foram analisados e considerados como tempo comum pelo Judiciário. O caráter especial dos períodos era dedutível na ação primeva, mas não o foi. De modo mais claro, houve *coisa julgada* acerca da natureza comum das atividades mencionadas, e não especial.

Por conta disso, julgo extinto o feito sem resolução meritória.”

5. Com efeito, do processo 536/2010 (fls. 04/25 - evento 047), verifica-se que o pedido do autor consistia no reconhecimento do período rural não registrado em CTPS, bem como dos períodos com registros em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, os períodos de 16/05/1995 a 20/01/2004 e 01/06/2007 a 26/07/2010, registrados em CTPS e também constantes do CNIS (fls. 18/19 e 68 – evento 002) já estão abrangidos pelo provimento judicial do processo 536/2010 - 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP.

6. Conforme o art. 508 do NCPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

7. Por seu turno:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. *COISA JULGADA*. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito". (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da *coisa julgada* retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso

da *coisa julgada* é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 915907, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À *COISA JULGADA* E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A *coisa julgada* é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC ("a *coisa julgada* tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da *Coisa Julgada* no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a *coisa julgada* atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da *coisa julgada* (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL – 763231, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007)

8. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

10. É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 09 de maio de 2019 (data de julgamento).

TERMO Nr: 9301014191/2019
PROCESSO Nr: 0001359-88.2014.4.03.6332 AUTUADO EM
12/03/2014
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE
BENEFÍCIOS
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202185 - SILVIA
HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2016 13:37:26

I – RELATÓRIO

Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, mediante reconhecimento de atividade especial (período de 06/03/1997 a 28/02/2008).

Sentença de improcedência do pedido.

Recurso do autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a validade do PPP apresentado para comprovação da exposição a agentes agressivos, inclusive o ruído.

É o relatório.

II - VOTO

No caso em tela, consignou a sentença:

‘Para comprovar o trabalho especial no período de 6.3.1997 a 28.2.2008 (THERMOGLASS VIDROS LTDA.), a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no qual há menção de que exercia sua atividade profissional exposta a níveis de ruído medidos em 86,6dB (fs. 81/82 do arquivo nº 1, petição inicial). Nada obstante, o documento não pode ser aceito como prova material do alegado tempo de serviço especial, uma vez que não foi instruído com procuração ou autorização da empresa delegando poderes para o subscritor assiná-lo, conforme preconiza a legislação para esse tipo de formulário. Além disto, o formulário não contém data de emissão, não indica a profissiografia do período de 6.3.1997 a 30.4.2000 e a lotação apontada (setor administração – filial) não é condizente com o local da atividade de líder de turno (diversos setores de produção). Segundo as anotações apostas em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS), no ano de 1993, a parte autora passou a prestar serviço em outro endereço da empresa (f. 57 do arquivo nº 1, petição inicial), mas essa alteração do cenário laboral não foi informada na guia PPP.

Portanto, pelas razões acima expostas, não se pode falar em *revisão* da aposentadoria por tempo de contribuição e diferenças a serem pagas.

Vale mencionar, por inequívoco, que, nos autos do processo nº 2008.63.01.033923-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a parte autora postulou o reconhecimento do período em análise como tempo de serviço comum (fs. 134/135 do arquivo nº 1, petição inicial)’.
A meu ver, o exame do pedido encontra óbice na *coisa julgada*.

O autor afirma que o período de 06/03/1997 a 22/02/2008 não foi objeto de reconhecimento especial no processo 2008.63.01.033923-5.

Contudo, este mesmo período foi acolhido em juízo, tendo o autor requerido expressamente o seu reconhecimento como tempo comum - ação anterior – fls. 131/132 – evento 001.

O período também foi considerado na ação anterior, conforme contagem de tempo acolhida pelo juízo, possibilitando a concessão da aposentadoria.

Desse modo, não pode ser renovada a discussão quanto ao caráter do período de trabalho (se comum ou especial), havendo *coisa julgada*.

Trago à colação:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. *COISA JULGADA*. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito". (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutra processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da *coisa julgada* retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da *coisa julgada* é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 915907, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À *COISA JULGADA* E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A *coisa julgada* é tutelada

pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC ("a *coisa julgada* tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in *Limites Objetivos da Coisa Julgada* no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a *coisa julgada* atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da *coisa julgada* (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).(...). (RESP - RECURSO ESPECIAL – 763231, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Agravo da parte autora sustentando que surgindo novas provas ou estas não sendo analisadas corretamente pode haver a desconsideração ou a relativização da *coisa julgada*. - Há a notícia do trânsito em julgado do processo nº 2009.63.01.037824-5 em 29/11/2010. - Demonstrado está que a causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos nas ações em comento, é idêntico. - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da *coisa julgada* material. - De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil: "Denomina-se *coisa julgada* material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." - A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a *coisa julgada* a uma garantia fundamental do indivíduo. - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos. - Caracterizada a *coisa julgada* impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o

órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. (Agravo improvido. AC 00018352520134036183, TRF/3, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PROVAS NOVAS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Ocorrendo a *coisa julgada* material por haver as mesmas partes, identidade da causa de pedir e pedido, formulados em duas demandas propostas separadamente, impede-se o julgamento da segunda ação, em relação ao pedido já analisado anteriormente. 2. Não adianta o autor trazer à baila início de prova material neste processo (o que não foi feito no anterior), porque ocorreu o efeito preclusivo da *coisa julgada*, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo, inclusive no tocante ao início de prova documental de que o autor efetivamente exerceu atividade rurícola. 3. Se a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas, transitada em julgado a sentença de mérito (como ocorreu no processo anterior), não serão provas novas que vão possibilitar a renovação do pedido; 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 1.060/50, face à gratuidade concedida; 5. Negado provimento ao recurso do autor. (AC 00067014920004036113, TRF/3, Rel. ERIK GRAMSTRUP, OITAVA TURMA, DJU DATA 29/01/2004).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR PARCIALMENTE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O que configura a *coisa julgada* é a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. No caso de aposentadoria por idade rural requerida em mais de uma oportunidade, as partes e o pedido (aposentadoria) são os mesmos. O mero fato de a aposentação ser postulada em datas diferentes não tem o condão de transformar um pedido em outro, pois sempre o que terá sido requerido é o mesmo benefício. A não ser assim, se a cada dia novo requerimento fosse formulado haveria, então, tantos pedidos quantos fossem os requerimentos feitos, trazendo, por via de consequência, a possibilidade de ajuizamento de igual quantidade de ações judiciais, o que seria rematado absurdo. 3. Já a causa de pedir traduz-se no exercício de atividade rural como segurado especial, suporte fático do pedido de aposentadoria, a ser comprovado no período equivalente ao de carência para a concessão do benefício. Resulta daí que pedidos efetuados em datas diversas poderão determinar períodos equivalentes ao de carência diversos, ou parcialmente diversos. 4. Assim, naquilo em que o período a ser comprovado for diverso, a causa de pedir é diversa. Mas naquilo em que há interseção de períodos inexistente diversidade de causa de pedir, mas identidade, configurando *coisa julgada* parcial em razão de parte do período a ser comprovado ser o mesmo. 5. Conjugando-se o pedido com a causa de pedir, tem-se que, nos casos de aposentadoria por idade rural, há um pedido subjacente ao pedido de aposentadoria em si, que é o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial por um determinado lapso de tempo. Ou seja, é ao mesmo tempo requisito para a concessão e, em si próprio, um pedido autônomo. 6. Se, em nova ação, parte substancial do

pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural já foi julgada improcedente na demanda anterior, o trânsito em julgado daquela decisão é obstáculo intransponível, no presente momento, para a concessão do benefício, ante a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural minimamente necessário para esse desiderato. 7. Hipótese em que, quando a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 28-10-1999, o período equivalente ao de carência era de 108 meses (10/1990 a 10/1999). Por outro lado, quando do ajuizamento da primeira ação, em 06/2003, a atividade rural deveria ser comprovada, se contada daquela data, por 132 meses (06/1992 a 06/2003). Já para o pedido administrativo feito em 03/2011, objeto da presente ação, o período equivalente ao de carência é de 180 meses (03/1996 a 03/2011), dentre o qual o lapso de 03/1996 a 06/2003 está abrangido pelo decreto de improcedência da precedente ação, razão pela qual a autora somente poderá buscar a concessão da aposentadoria por idade rural quando o período equivalente ao de carência for totalmente distinto, ou seja, quando for inteiramente posterior a 2003. 8. Também a alegação de que possível reabrir a discussão mediante a apresentação de novos documentos não merece acolhida. O art. 474 do CPC é claro ao estatuir que, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Portanto, o ingresso de novos elementos de prova bem como eventual afirmação de que a atividade rural teria sido exercida de modo diverso que o anteriormente alegado não caracterizam mudança na causa de pedir, pois são fatos e elementos secundários, que não integram o núcleo de fatos essencial que define a causa de pedir (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p 77-78). 9. Embora o julgador sempre deva dar especial atenção ao caráter de direito social das ações previdenciárias e à necessidade de uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes quando litigam em juízo, há limites na legislação processual que não podem ser ultrapassados, entre eles os fixados pelo instituto da *coisa julgada* material, exceto pelas estreitas vias previstas na legislação, como é o caso da ação rescisória. 10. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, V, do Código de Processo Civil. (APELREEX 00150455120124049999, TRF/4, SEXTA TURMA, D.E. 06/12/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. *COISA JULGADA*. PROVAS

NOVAS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Ocorrendo a *coisa julgada* material por haver as mesmas partes, identidade da causa de pedir e pedido, formulados em duas demandas propostas separadamente, impede-se o julgamento da segunda ação, em relação ao pedido já analisado anteriormente; 2. Não adianta o autor trazer à baila início de prova material neste processo (o que não foi feito no anterior), porque ocorreu o efeito preclusivo da *coisa julgada*, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo, inclusive no tocante ao início de prova documental de que o autor efetivamente exerceu atividade rurícola; 3. Se a ação anterior foi julgada improcedente por falta de provas, transitada em julgado a sentença de mérito (como ocorreu no processo anterior), não serão provas novas que vão possibilitar a renovação do pedido; 4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 1.060/50, face à gratuidade concedida; 5.

Negado provimento ao recurso do autor. (AC 00067014920004036113, TRF/3, OITAVA TURMA, DJU DATA:29/01/2004)

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da existência de *coisa julgada*.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução o mérito, em razão da existência de *coisa julgada*, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Helena Furtado da Fonseca. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

0001674-61.2014.4.03.6318

16 - RECURSO INOMINADO

4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Julgamento: 24/08/2017

e-DJF3 Judicial Data: 04/09/2017

Objeto do Processo

040201-RENDA MENSAL INICIAL - *REVISÃO DE BENEFÍCIOS*

Inteiro Teor

TERMO Nr: 9301164581/2017

PROCESSO Nr: 0001674-61.2014.4.03.6318 AUTUADO EM 08/04/2014

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - *REVISÃO DE BENEFÍCIOS*

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZA APARECIDA BORGES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/10/2014 11:15:06

VOTO

1. Pedido de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de *atividade especial*.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Recurso da parte autora alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, por não realizada perícia técnica para comprovação dos períodos especiais alegados (10/06/1970 a 24/01/2008), tampouco deferida a prova testemunhal. No mérito, pugna pelo reconhecimento especial dos períodos apontados no recurso, laborados na confecção de calçados, com exposição a hidrocarbonetos.

4. Os períodos alegados são: 10/06/1970 a 29/09/1978; 09/06/1971 a 12/01/1974; 01/07/1974 a 18/10/1979; 16/01/1980 a 09/11/1981; 08/12/1982 a 09/03/1983; 13/08/1986 a 19/09/1986; 01/04/1987 a 19/01/1988; 01/02/1989 a 30/08/1990; 04/10/1990 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 06/02/1996; 07/02/1996 a 31/12/1996; 01/02/1997 a 30/09/1997; 02/07/2001 a 31/07/2001 e 20/08/2001 a 24/01/2008.

5. Todavia, observo que a aposentadoria da autora foi concedida por decisão judicial transitada em julgado – processo 0000260-38.2008.4.03.6318.

6. Os vínculos acima estão inseridos na contagem considerada pelo juízo, como tempo comum – evento 15 daqueles autos.

7. Conforme o art. 508 do NCPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

8. Por seu turno:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisor, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito". (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da *coisa julgada* retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da *coisa julgada* é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua

compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 915907, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À *COISA JULGADA* E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A *coisa julgada* é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC ("*a coisa julgada* tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in *Limites Objetivos da Coisa Julgada* no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a *coisa julgada* atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da *coisa julgada* (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL – 763231, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007)

9. Desse modo, impositiva a extinção do presente feito sem resolução do mérito, diante da existência de *coisa julgada*, matéria aferível de ofício.

10. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, V, CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da *coisa julgada*.

11. Sem condenação em honorários.

12. É o voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 24 de agosto de 2017 (data de julgamento).

Mas na 4ª TR há também julgados em sentido contrário, mais antigos, anteriores à atual composição da turma (desde outubro de 2019) que não reconheceu a coisa julgada em tal situação:

0002714-07.2011.4.03.6311

18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL LEONORA RIGO GASPAR

Julgamento: 30/11/2017

e-DJF3 Judicial Data: 11/12/2017

Objeto do Processo

040104-APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

Inteiro Teor

TERMO Nr: 9301227791/2017

PROCESSO Nr: 0002714-07.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 31/03/2011

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RCDO/RCT: OSVALDO JOSE PIRES

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/02/2013 18:58:23

JUIZ(A) FEDERAL: LEONORA RIGO GASPAR

VOTO – EMENTA

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições adversas. Sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

“(…)

IV - DO CASO CONCRETO

Preambularmente, verifico que, no processo administrativo, consta decisão em liminar, sentença e sentença em embargos de declaração, relativos ao mandado de segurança n. 1999.61.04.003447-9, impetrado pelo autor em face da Gerente Regional do INSS. Em que pese no aludido mandamus o autor também pretendesse a conversão de tempo especial em comum, observo, pelo teor das decisões proferidas, que nenhum das lapsos de tempo sobre os quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades nestes autos, foi enfrentado naquela r. sentença. Assim, não reputo configurada a hipótese de **coisa julgada**.

Outrossim, em que pese o autor pleiteie o reconhecimento nestes autos, como especiais, os períodos de 08/01/1974 a 28/08/1974, de 09/01/1975 a 13/01/1976, de 1º/02/1978 a 02/03/1979 e de 13/06/1984 a 07/11/2008, verifico que o período de 13/06/1984 a 28/04/1995 já foi considerado como de exercício de atividades especiais, consoante contagem que fundamentou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sendo, assim, incontroverso. Considero, portanto, como períodos controversos e sob a análise deste juízo os que medeiam entre 08/01/1974 a 28/08/1974, 09/01/1975 a 13/01/1976, 1º/02/1978 a 02/03/1979 e 29/04/1995 a 07/11/2008.

A fim de comprovar o exercício de atividades especiais nos lapsos não reconhecidos pelo réu, o autor aportou ao processo administrativo e a estes autos os seguintes documentos:

- a) CTPS com os respectivos registros dos vínculos de que ora pretende o reconhecimento das atividades especiais, quais sejam:
 - ü 08/01/1974 a 28/08/1974 - empresa Ultrafértil S/A - função de aprendiz de manutenção;
 - ü 09/01/1975 a 13/01/1976 - empresa COSIPA - função de ajud. manutenção “c” p. 11;
 - ü 1º/02/1978 a 02/03/1979 - empresa COSIPA - função de auxiliar de manutenção “c” p. 19;
 - ü 13/06/1984 sem data de saída - empresa CODESP - função de ajustador classe “E”.
- b) Formulário padrão e Laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho relativo ao labor do autor com Ultrafertil S.A., emitidos respectivamente em 05/05/1997 e 07/05/1997, relativos ao período de labor do autor como auxiliar de serviços gerais entre 08/01/1974 a 28/08/1974 - concluindo pela exposição do autor a ruídos acima de 80 dB(A);
- c) Formulários padrão SB-40 e “transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos da laudo técnico” relativos aos períodos de labor do autor com a COSIPA como ajud. de instrumentação e op. Máquinas ferramentas entre 09/01/1975 a 13/01/1976, 1º/02/1978 a 31/10/1978 e 1º/11/1978 a 02/03/1979. Nos formulários há conclusões pela exposição do autor a ruído acima de 90 decibéis. Na folha “extraída do laudo técnico” não apresentado, constam os

níveis de ruído nos setores em que teria transitado o autor, com variações de 70 (mínimo) a 128 (máximo) decibéis;

d) Formulários padrão e Laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho relativos ao labor do autor com CODESP, todos emitidos em 14/10/2003, relativos aos períodos de labor do autor como ajustador, contramestre de manutenção mecânica/mestre de manutenção mecânica e mestre de manutenção mecânica respectivamente entre 13/06/1984 a 31/08/1995, 1º/09/1995 a 30/06/2002 e 1º/07/2002 a 14/10/2003 - concluindo pela exposição do autor a ruídos de:

ü 92 dB(A) no lapso de 13/06/1984 a 31/08/1995;

ü 90 dB(A) no lapso de 1º/09/1995 a 30/06/2002;

ü < 80 dB(A) no lapso de 1º/07/2002 a 14/10/2003.

Pois bem, no caso em estudo, deve-se atentar para o fato de que as atividades desempenhadas pelo autor nunca foram previstas, como especiais, dentre aquelas arroladas na legislação de regência.

Deve-se, no presente caso, observar as alterações legislativas quanto aos limites mínimos estabelecidos para o reconhecimento, como agressivo à saúde, do agente físico “ruído”.

Disciplina a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização (revisada em 23.11.2011 e publicada no DOU em 14.12.2011, p. 179), verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Considerando, pois, que o autor logrou demonstrar que nos lapsos de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 29/04/1995 a 30/06/2002 trabalhou, durante toda a jornada, exposto a ruídos superiores a 80 dB(A) e a 90 dB(A), respectivamente, de rigor que estes períodos seja enquadrados como especiais.

No período de 1º/07/2002 a 14/10/2003 há no laudo técnico a informação de que o nível de ruído a que o autor estaria exposto era maior que 80 dB(A). Se a intensidade era maior que 80 dB(A), qual seria a o nível de ruído de exposição? Ou, com qual habitualidade o autor era exposto a ruídos em intensidades consideradas prejudiciais à saúde? Com base no documento apresentado pelo autor, impossível chegar a uma conclusão precisa.

Ocorre que segundo a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, acima transcrita, para o período em comento, a exposição ao ruído deveria ser superior a 85 dB(A).

Assim, considerando a impossibilidade de se precisar a intensidade do ruídos aos quais o autor laborou exposto, nem se esta exposição se dava de modo habitual ou permanente não é possível o

enquadramento da atividade como especial no período de 1º/07/2002 a 14/10/2003.

Assim, reconheço as atividades especiais apenas nos períodos de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 29/04/1995 a 30/06/2002.

Quanto aos lapsos de 09/01/1975 a 13/01/1976, 1º/02/1978 a 31/10/1978 e 1º/11/1978 a 02/03/1979, o autor apresentou apenas formulários-padrão e uma folha relativa a tabelas de ruído extraída do laudo técnico, não o colacionando em sua inteireza e, como visto na fundamentação supra, o laudo técnico das condições de trabalho sempre foi indispensável para a comprovação de nocividade causada pelo ruído. Portanto, por não cumprimento de requisito legal, os períodos supra não podem ser considerados como especiais.

Ainda que assim não fosse, pela tabela apresentada, não se caracterizou a nocividade da exposição, eis que o nível mínimo de ruído é inferior ao 80 dB(A), descaracterizando a atividade como especial, não devendo, de qualquer sorte, sofrer a conversão pretendida.

Quanto ao lapso a partir de 15/10/2003, não é possível o reconhecimento de exercício de **atividade especial** eis que o autor não colacionou qualquer documento em seu nome que ateste a exposição a agente nocivo.

Amealhou apenas provas concernentes a supostos “paradigmas”, a maior parte deles sequer foi vinculada ao mesmo empregador.

Pois bem, da análise desses documentos, não se pode concluir que o autor permaneceu sujeito a condições perigosas, insalubres ou penosas.

(...)

Assentado que os aventados “paradigmas” não possuem o condão de comprovar a sujeição do autor a condições perigosas, insalubres ou penosas, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

Anoto, por fim, não ser possível o deferimento da diligência requerida pelo autor, concernente à realização de perícia judicial nos locais nos quais este exerceu suas atividades: a uma, porque cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão; a duas, porque não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu **atividade especial**.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao autor, tanto no procedimento administrativo, quanto neste processo judicial, foram dadas oportunidades de produzir as provas necessárias para a demonstração do seu direito. Infelizmente,

porém, não foi esse o caminho por ele esculpido, restando prejudicada análise mais acurada do eventual direito à contagem de tempo especial dos pretensos períodos controversos.

Assim, considero que apenas nos lapsos de 08/01/1974 a 28/08/1974 e de 29/04/1995 a 30/06/2002, o autor trabalhou em condições especiais, devendo tais períodos serem convertidos para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4.

Segundo a contagem de tempo de serviço refeita pela Contadoria Judicial, nos termos da presente sentença - a qual acolho nesta oportunidade - até a data do requerimento administrativo (07/11/2008), o autor, ao fazer jus à contagem de parte do período controverso (de 08/01/1974 a 28/08/1974 e de 29/04/1995 a 30/06/2002) como tempo especial, passou a contar com 18 anos, 08 meses e 09 dias de tempo exclusivamente especial, insuficientes para a implantação do benefício pleiteado, aposentadoria especial (B-46), para o qual, como visto acima, seriam necessários 25 anos (confira-se por oportuno, a contagem de tempo de contribuição engendrada pela Contadoria Judicial aos 31/07/2012).

Observo, entretanto, que o autor, além dos interregnos de tempo especial reconhecidos nesta decisão, ostenta outros lapsos comuns de trabalho, conforme contagem levada a efeito na esfera administrativa, todos computados pela Autarquia-ré quando da anterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta, assim, verificar se, convertendo-se em tempo comum o lapso reconhecido como especial e agregando-se a este os demais períodos de trabalho comum e especial reconhecidos administrativamente, o autor teria direito à majoração de sua renda mensal inicial pela conseqüente diminuição do fator previdenciário a incidir.

De acordo com parecer técnico e contagem elaborados pela Contadoria deste Juizado - os quais acolho nesta oportunidade -, convertendo-se para tempo comum os lapsos ora reconhecidos como especiais (de 08/01/1974 a 28/08/1974 e de 29/04/1995 a 30/06/2002), e agregando-se a estes os períodos incontroversos, o autor, em 07 de novembro de 2008, passou a contar com 39 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, devendo ser revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42).

De acordo, ainda, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício do autor, na data da entrada do requerimento, passará a ser de R\$ 2.058,38; a renda mensal atual (RMA), na competência de junho de 2012, de R\$ 2.537,32, sendo-lhe devido, a título de atrasados desde a DER (07/11/2008), R\$ 9.680,66, atualizados para a competência de julho de 2012.

V) - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como especiais, os lapsos de trabalho urbano desenvolvidos pelo autor nos períodos de 08/01/1974 a 28/08/1974 e de 29/04/1995 a 30/06/2002, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na **REVISÃO** do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao autor, OSVALDO JOSÉ PIRES (NB 42/147.957.351-2), desde 07/11/2008, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.058,38 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , e a renda mensal atual (na competência de JUNHO de 2012) para R\$ 2.537,32 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado, desde a data da citação, o montante de R\$ 9.680,66 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de julho de 2012.”

2. Recurso da parte autora pleiteando, em síntese, (i) a anulação da sentença, diante do indeferimento de expedição de ofício para a empresa CODESP, para que forneça PPP e LTCAT; (ii) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1975 a 13/01/1976, de 01/02/1978 a 02/03/1979 e de 01/07/2002 a 14/10/2003, alegando que houve exposição a agentes nocivos.

3. Recurso do INSS: Sustentando, em síntese, que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

4. Não assiste razão aos recorrentes.

5. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.” (AgRg no AREsp 315.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013). Também nesse sentido: “1. Descabe falar em cerceamento de defesa por não ter sido realizada a prova oral, visto que compete ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. E, tendo o MM. Juízo formado o seu convencimento, através do conjunto probatório já produzido nestes autos, torna-se desnecessária maior dilação probatória. ... (TRF 3ª Região, Relator

Des. Fed. Toru Yamamoto, Sétima Turma, Apelação Cível 1605048, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

6. Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade. A perícia in loco deve ser deferida pelo Poder Judiciário quando comprovadamente a apresentação do documento for inviável ou seu conteúdo questionável.

7. Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

8. Quanto à perícia indireta ou por similaridade, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. No entanto, nada foi provado nesse sentido.

9. Acerca da forma de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais em geral, é pacífico o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça do “direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79” (...) “A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço

especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.” (PET - PETIÇÃO – 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014).

10. Para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, a não ser quando substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme se depreende a contrariu sensu da ementa abaixo transcrita:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de **atividade especial** é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional”. Para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/7 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (Precedente da TNU nos autos n. 2008.38.00.724991-2)

11. Agente nocivo ruído. Limites. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendimento do STJ e da TNU: Resp 1398260/PR, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015.

12. Perfil Profissional Profissiográfico. Admissibilidade. Precedente da TNU nos autos n. 2008.38.00.724991-2: “EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO FORMULÁRIO PPP. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSS. PRECEDENTES DA TNU. 1. Para fim de reconhecimento do exercício de **atividade especial** é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições

ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, § 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. 3. Precedentes desta Turma Nacional". Para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/7 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 13. FORMALIDADES do Perfil Profissional Profissiográfico. O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, embora seja obrigatória a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

14. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1975 a 13/01/1976, de 01/02/1978 a 02/03/1979 e de 01/07/2002 a 14/10/2003.

15. Como prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos acostados à petição inicial:

- i. Formulário de fl. 12 e 22 do Processo Administrativo, emitido pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, indicando que, nos períodos de 09/01/1975 a 13/01/1976 e de 01/02/1978 a 31/10/1978, exerceu a função de ajudante de instrumentação, com exposição a ruído superior a 90 dB. Assim, não tendo sido apresentado laudo técnico, não há como ser reconhecida a especialidade do período;
- ii. Formulário de fl. 13 e 21 do Processo Administrativo, emitido pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, indicando que, no período de 01/11/1978 a 02/03/1979, exerceu a função de "Op. Máquinas Ferramentas", com exposição a ruído superior a 90 dB.

Assim, não tendo sido apresentado laudo técnico, não há como ser reconhecida a especialidade do período;

iii. Formulário e Laudo Técnico de fls. 35/38, emitidos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, indicando que, no período de 01/07/2002 a 14/10/2003, houve exposição a ruído abaixo de 80 dB. Assim, não há como ser reconhecida a especialidade do período, pois o ruído estava abaixo do limite de tolerância.

16. Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

17. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 30 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Seja como for, quando na ação pretérita foi expressamente discutida e afastada a especialidade, a Quarta Turma Recursal tem sistematicamente reconhecido a coisa julgado e extinto o processo sem resolução do mérito.

TERMO Nr: 9301001383/2020

PROCESSO Nr: 0002437-44.2018.4.03.6311 AUTUADO EM 02/08/2018

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO FIRVEDA ARIAS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/08/2019 14:12:31

I – RELATÓRIO

Ação ajuizada em face do INSS buscando-se a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de **atividade especial** - 24/04/1978 a 28/08/1979, 09/06/1980 a 31/08/1984 e 01/09/1984 a 02/06/1985.

A sentença pronunciou a decadência do direito de **revisão** buscado (ação ajuizada em 03/08/2018 – benefício deferido em 01/08/2003 – fl. 16 - evento 002).

Recurso do autor sustentando inaplicável o prazo decadencial, pois houve erro da autarquia quando da concessão, além de questão não analisada administrativamente. Pugna pela reforma da sentença e a procedência do pedido.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso não prospera.

Primeiramente, observo a existência de **coisa julgada** quanto ao período de 09/06/1980 a 31/08/1984. O autor alega que este período não foi reconhecido como especial no processo 2004.61.84.497796-8, em razão da falta de documentos. Contudo, não foi examinado o enquadramento em razão da categoria profissional, o que ora se requer.

Todavia, nos termos do art. 508 do NCPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Também trago à colação:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. **COISA JULGADA**. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito". (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cedição na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da **coisa julgada** retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da **coisa julgada** é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 915907, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009)

Quanto aos demais períodos, mantenho a pronúncia da decadência, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal, como segue:

RE 845209 AgR / PR - PARANÁ

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015

‘(...) O agravante, na minuta regimental, sustenta a inaplicabilidade da decadência ao caso. Afirma que o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou contribuição ainda não analisado na via administrativa. Evoca precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Não prosperam as alegações do embargante. Passados mais de dez anos entre a vigência de Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523/97, e o pedido de **revisão**, impõe-se a aplicação da decadência. Atendem para o que decidido, em síntese, pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.523/97:

(...)

Nesse sentido, uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de **revisão** de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de **revisão** da regra da decadência’.

RE 1.039.460/SC, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES – DJE 13/12/2017 - ATA Nº 190/2017. DJE nº 287, divulgado em 12/12/2017

“ (...) No agravo regimental (fls. 367-378), sustenta-se ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Alega-se que “o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não veda o direito de **revisão** sobre questões não decididas ou que não tenham sido conhecidas ou arguidas por ocasião da concessão do benefício”.

(...)

Ao contrário do que foi consignado pelo Regional, pelo conjunto da fundamentação exposta no acórdão paradigma, percebe-se que se considera aplicável o prazo decadencial a todos os pedidos de **revisão** do ato concessório, sendo irrelevante que a matéria em questão tenha ou não se submetido a exame administrativo. O objetivo aqui é evitar que a pretensão de rever o benefício previdenciário fique indefinidamente sujeita à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema.

Sobre o tema, cito o julgado monocrático de relatoria do Ministro Dias Toffoli no RE 1072716, DJe 25.9.2017.”

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.11.2017 a 30.11.2017.

Com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 23 de janeiro de 2020 (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais
 Federais Seção Judiciária de São Paulo
 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001003-
 24.2021.4.03.6308
 RELATOR: 12º Juiz Federal da 4ª TR SP
 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVESTRE
 Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TRINDADE ABDO
 - SP271744-N
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª
 REGIÃO
 OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Recurso do INSS (ID 256523815) em face de sentença que assim dispôs (ID 256523813):

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade rural nº 195.055.687-2 desde a DIB (10/01/2019), alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.091,09 (um mil, noventa e um reais e nove centavos), bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados judiciais (diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga administrativamente) desde aquela data até a efetiva revisão do benefício. As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).”.

Aduz em suas razões:

“O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE FOI CONCEDIDO À PARTE AUTORA NA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL.

Assim, o benefício foi concedido diretamente no valor de um salário mínimo, sem o uso de período básico de cálculo (PBC), nos termos do art. 143, da Lei 8.213/91.”.

É o relatório.

V O T O

Pela segunda vez o autor busca a **revisão de RMI** da aposentadoria concedida nos autos 0000668-73.2019.403.6308 (ID 256523790, fls. 19/22), transitado em julgado em 26.05.2021 (ID 256523790, fl. 43).

Veja-se que já houve extinção da ação 0001003-24.2021.4.03.6308, nos seguintes termos (fl. 40 do ID 256523790): “Petição de emenda à inicial (evento 12): as questões ventiladas pelo autor, a respeito das incorreções da renda mensal do benefício, dizem respeito à projeção da **coisa julgada** nos autos do processo 0000668-73.2019.4.03.6308, e lá devem ser discutidas, até porque a respectiva execução encontra-se em andamento.

O que pretende o autor, na presente causa, é dar seguimento ao cumprimento de sentença, o que deve ser feito, em primeira mão, nos próprios autos de origem (art. 516, II, do CPC). Sendo assim, a revisão aqui pretendida não deve ter seguimento, havendo litispendência a ser reconhecida.”.

Conforme a inicial deste feito:

“A presente demanda já foi anteriormente proposta sob o nº 0000010- 78.2021.4.03.6308, sendo extinta sem resolução do mérito por ter sido reconhecida litispendência com os autos nº 0000668-73.2019.4.03.6308 (Doc. 08).

Ocorre que os autos nº 0000668-73.2019.4.03.6308, já se encontram finalizados sendo proferida sentença de extinção da execução com o devido trânsito em julgado aos 26/05/2021 (Doc. 09).

Pelo exposto, repropõe a presente demanda.”.

Apontou o Juízo monocrático na presente ação (ID 256523813):

“Rejeito a preliminar de **coisa julgada** aduzida pelo INSS.

Com efeito, não se discute que o autor é titular de aposentadoria por idade rural com renda mensal inicial (RMI) de 1 salário mínimo, concedida nos autos do processo nº 0000668-73.2019.403.6132, que tramitou neste Juizado **Especial** Federal, cuja sentença já transitou em julgado. Naqueles autos, os cálculos foram apresentados pela parte autora e homologado pelo juízo, após concordância do INSS. Inobstante, o autor interpôs a presente ação objetivando a revisão da RMI, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS.

Contudo, o processo nº 0000668-73.2019.403.6132 referia-se a ação de concessão de benefício previdenciário, e o trânsito em julgado da decisão lá proferida não afasta o direito à revisão

pretendida, onde se busca a utilização dos salários de contribuição do CNIS na apuração da RMI. Logo, não houve reprodução de ação anteriormente ajuizada, tampouco repetição de ação já decidida e transitada em julgado, uma vez que naquela ação não se discutiu os valores de RMI, mas sim os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.”.

A meu ver, a hipótese é de acolhimento da preliminar de **coisa julgada** (ID 256523799).

Nos termos do art. 508 do NCPD: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O benefício e seus cálculos foram objeto da ação anterior, transitada em julgado. Eventual discordância deveria ter sido discutida naqueles autos, não havendo no JEF segmentação da execução.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. **COISA JULGADA**. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisor, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito". (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da **coisa julgada** retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado,

tanto mais que o compromisso da **coisa julgada** é com a estabilidade sociale não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso **especial** desprovido. (RESP - RECURSO **ESPECIAL** – 915907, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. RECURSO **ESPECIAL**. ALEGAÇÃO DE OFENSA À **COISA JULGADA** E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A **coisa julgada** é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. O primeiro aspecto acerca do artigo 468, do CPC ("a **coisa julgada** tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da **Coisa Julgada** no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. O segundo, inerente à eficácia preclusiva, admite dizer-se que a **coisa julgada** atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da **coisa julgada** (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).(...) (RESP - RECURSO **ESPECIAL** – 763231, STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/03/2007)

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da **coisa julgada**.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

E M E N T A

PEDIDO DE **REVISÃO DE RMI** DE APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NOVOS VALORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA **COISA JULGADA**.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal do Juizado **Especial** Federal de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

5ª TR/SP:

Analisando os poucos precedentes que encontrei sobre o tema na Turma, percebi uma oscilação, salvo melhor juízo, variando entre reconhecer a coisa julgada e superá-la.

No presente caso, **reconheceu-se a coisa julgada:**

(...)

II – VOTO

Não assiste razão à parte autora recorrente.

Na presente ação a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB – 27/03/2003; DDB/DIP – 09/10/2013), alegando que tem direito adquirido à melhor forma de cálculo, pois contava com mais de trinta anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, pretende a revisão do valor do benefício concedido utilizando como base de cálculo os últimos 36 salários de benefícios.

*No entanto, verifico que a aposentadoria da parte autora foi concedida **judicialmente** (processo nº 0007740-13.2011.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal*

da Subseção Judiciária de Bauru), por meio de acordo entabulado entre as partes e homologado pelo juiz (fls. 132/137 do ev. 15).

Naquele acordo, foram reconhecidos períodos de **tempo** comum e de **tempo especial**, e a renda mensal inicial foi fixada em um salário mínimo, conforme transcrição que segue:

(...)

*Em que pese a autora relatar que tem direito adquirido a melhor forma de cálculo (utilização dos 36 últimos salários de contribuição vertidas pelo autor ao sistema para efeitos de cálculos da aposentadoria concedida, **em respeito ao direito adquirido**), foi acordado entre as partes que o valor da RMI de sua aposentadoria seria no valor de um salário mínimo, razão pela qual não é possível a revisão de seu benefício.*

*Registro que a parte autora, no momento em que firmou o acordo com o INSS, era maior, capaz e estava representada por advogado com inscrição na OAB, de forma que não foi demonstrado qualquer vício no acordo homologado **judicialmente**. Ademais, ainda que houvesse qualquer vício, a questão deveria ser discutida naquela ação.*

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora.

*Vale lembrar que o instituto da **coisa julgada** tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: “Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito.”*

Desta forma, deve ser mantida a sentença a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença como proferida.

(...)

(TRF 3ª Região, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 - RECURSO INOMINADO - 0000015-88.2017.4.03.6325, Rel. JUIZ(A) FEDERAL RICARDO MENDONÇA CARDOSO, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 07/02/2020)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE O PROCESSO JUDICIAL. TEMA 1018 STJ. DEBATE DEVE OCORRER NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. **COISA JULGADA.**

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000036-34.2021.4.03.6326, Rel. Juiz Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, julgado em 28/10/2022, DJEN DATA: 08/11/2022)

Trecho do inteiro teor:

(...)

*A questão debatida é a **coisa** julgada do título executivo judicial decorrente do processo nº 00030889420094036310 ante o pleito de restabelecimento do **benefício** mais vantajoso obtido administrativamente durante o curso daquele processo judicial.*

Pela pertinência, transcrevo os fundamentos da r. sentença recorrida:

*Conquanto a parte autora alegue na petição inicial buscar renunciar ao benefício atualmente em gozo, substituindo-o por outro concedido administrativamente, **o que pretende a parte autora, na realidade, é revisar o benefício concedido judicialmente nos autos de nº 00030889420094036310, alterando a sua DIB e,***

consequentemente, sua RMI, pretensão esta que não pode ser apreciada por este juizado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

(...)

Com efeito, tendo o **benefício** em questão sido **concedido** por decisão judicial com trânsito em julgado, a qual já apontou parâmetros para o seu cálculo, com o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, a **revisão** pretendida na presente ação, necessariamente, estaria revisando a mencionada decisão judicial, já alcançada pela imutabilidade.

Ainda que se cogitasse da efetiva renúncia ao **benefício** judicial, tal operação, na realidade, se traduziria na renúncia à execução do título executivo judicial formado nos autos 00030889420094036310, sendo a presente demanda a via inadequada para tanto, não se prestando este juizado como instância revisora ou revisional das decisões e sentenças proferidas pelo juízo que presidiu aquela causa. Outrossim, cabe ao juízo prolator da decisão decidir sobre a executividade dela.

(...)

Assim, seja pela **coisa julgada**, seja pela inadequação da via eleita, a presente demanda deve ser extinta sem análise de mérito.

Sobre a questão o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou tese no julgamento do tema 1018:

O Segurado tem direito de opção pelo **benefício** mais vantajoso **concedido** administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu **benefício** menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do **benefício** previdenciário **concedido** administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do **benefício** reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

No presente caso, **superou-se a alegação de coisa julgada.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COISA

JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. APURAÇÃO CONTÁBIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002963-53.2019.4.03.6318, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, julgado em 02/05/2022, DJEN DATA: 25/05/2022)

No mesmo sentido:

EMENTA-VOTO

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COIS A JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. *Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença cujo dispositivo transcrevo:*

*“(…) Posto isso, diante da falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de **revisão do benefício NB 31/570.089.959-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente **na revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/551.582.055-6, convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/619.198.614-2 (DIB em 05/06/17)**, nos moldes do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando de R\$ 2.104,89 (DOIS MIL CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para R\$ 2.117,11 (DOIS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E ONZE CENTAVOS), e com renda mensal atual no valor de R\$ 4.160,89 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de julho de 2018 e DIP para o mês de agosto de 2018.*

Condeno-o ainda no pagamento de valores atrasados, que totalizam R\$ 9.164,99 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho de 2018, conforme cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial (anexos 34 e 36). (…)”.

2. Sustenta o Recorrente a ocorrência da coisa julgada, eis que “o benefício revisto pela r. sentença recorrida foi concedido judicialmente”. Sustenta ainda, pelo princípio da eventualidade, que deve ser observada a Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária.

3. É o breve relatório.

4. Sem razão o INSS.

5. Afasto a alegação da coisa julgada, eis que o NB 551.582.055-6 não foi concedido e revisto nos autos nº 0008248-28.2008.4.03.6119. Como bem exposto no parecer da Contadoria do Juízo de origem, “Verificamos que o INSS apurou a **RMI do benefício NB 31/551.582.055-6** como continuação do **benefício NB 31/502.202.799-9**. À época, o INSS não havia revisto o valor da **RMI**. Apuramos a **RMI do benefício NB 31/551.582.055-6** da mesma forma que o INSS, porém utilizando a renda mensal revista”.

(...)

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

14. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

(TRF 3ª Região, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 - RECURSO INOMINADO - 0002536-93.2013.4.03.6309, Rel. JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 16/10/2019, e-DJF3 Judicial DATA: 28/10/2019)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0043773-87.2020.4.03.6301, Rel. Juiz Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, julgado em 22/02/2023, DJEN DATA: 01/03/2023)

Trecho do inteiro teor:

(...)

Fundamenta *que*
o **benefício** foi **concedido judicialmente**, de modo que o valor

da **RMI** do **benefício concedido judicialmente** configuraria parte da **coisa julgada**.

É o relatório.

(...)

*Ressalto que o fato de o benefício ter sido concedido por meio de ação judicial não impede o ajuizamento de novo feito discutindo a revisão da renda mensal inicial. Isto porque trata-se de pedido e causa de pedir distintos, relacionados não ao direito ao recebimento ao **benefício** (discutido no primeiro processo), mas sobre o cálculo específico da renda mensal inicial.*

(...)

No mesmo sentido:

E M E N T A

Dispensada a ementa, nos termos da lei.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002519-82.2022.4.03.6332, Rel. Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 27/02/2024, DJEN DATA: 06/03/2024)

Trecho do inteiro teor:

(...)

3. No mérito

Como assinalado, pretende a autora a **revisão** da aposentadoria por **tempo** de contribuição da qual é titular desde 04/12/2015, após o cômputo de tempos de trabalho **especial** recusados pela autarquia de 01/09/1982 a 05/12/1985, 13/08/1991 a 20/09/1992 e de 19/11/2003 a 30/06/2007, objeto da referida ação previdenciária antecedente (processo nº 0006345-85.2014.403.6332).

Como exposto, do processado naquela primeira demanda judicial, consta que, em sede de recurso, foram reconhecidos os períodos especiais de 01/09/1982 a 05/12/1985, 13/08/1991 a 20/09/1992, 21/07/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/07/2007 (id. 246034232).

Sendo assim, diante da **coisa julgada**, os indigitados períodos especiais devem ser considerados no **tempo** total de contribuição da demandante apurado na segunda DER, em 04/12/2015.

(...)

Assim, no caso dos autos, computando os períodos de trabalho **especial** acima, vê-se que a demandante, na DER, não atinge número de pontos suficientes para a concessão de aposentadoria por **tempo** de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91 (cfr. contagem elaborada pela Contadoria Judicial juntada aos autos como subsídio desta sentença).

Presentes as considerações acima, faz jus a autora à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja refeito o cálculo do benefício considerando os períodos de trabalho especial outrora reconhecidos judicialmente.

Realizadas as pesquisas jurisprudenciais na 6ª e 8ª Turmas Recursais de São Paulo, constata-se que ambas as Turmas admitem a repositura de demandas para reconhecimento de tempo (especial e comum), bem como revisão de RMI, desde que o segundo pedido já não tenha sido veiculado na primeira demanda. Fundamentos diversos do primeiro pedido, mas relacionados aos mesmos períodos já analisados em ação anterior, sofrem o efeito preclusivo da coisa julgada no entendimento de ambas as Turmas.

Na 8ª Turma, um caso bastante específico tratou sobre tentativa de transformação de benefício concedido como aposentadoria por tempo para aposentadoria especial. Na primeira ação, a parte já computava tempo suficiente para a espécie 46, na segunda demanda requereu apenas essa transformação de benefício, sem adição de novos períodos. A TR entendeu pela eficácia preclusiva da coisa julgada neste caso.

A 8ª Turma também entendeu existir eficácia preclusiva nos casos em que, embora não constem expressamente da fundamentação, os períodos tenham sido requeridos na petição inicial e mencionados no relatório da sentença (um dos casos inclusive com realização de audiência).

Por fim, em recente caso, a 8ª TR entendeu que o fato de a RMI constar expressamente da primeira sentença não impedia a sua revisão para a adição ao PBC de salários-de-contribuição reconhecidos na esfera trabalhista (controvérsia que não havia sido ventilada na primeira demanda).

Seguem abaixo os julgados que subsidiariam as conclusões supra descritas, alguns com destaques relevantes do inteiro teor dos votos.

6ª Turma Recursal/SP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. TESES REVISIONAIS NÃO INTEGRANTES DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA E SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. SÚMULA 102 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005999-64.2023.4.03.6322, Rel. JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 25/02/2025, DJEN DATA: 06/03/2025)

E M E N T A

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA AFASTADA. PERÍODOS PLEITEADOS DISTINTOS. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5018302-70.2023.4.03.6303, Rel. JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 25/02/2025, DJEN DATA: 06/03/2025)

Trecho relevante do interior teor: *Com efeito, na presente demanda, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial dos períodos 02/12/1974 a 19/05/1975, 27/05/1975 a 25/07/1977, 04/05/1978 a 29/01/1980, 17/03/1983 a 18/11/1985 e 03/02/1986 a 13/04/1988, alegando que foram reconhecidos pela autarquia previdenciária em requerimento administrativo anterior.*

Portanto, não se trata de reprodução de ação anteriormente ajuizada.

Consoante a orientação da jurisprudência, o fato de a aposentadoria ter sido concedida por força de decisão judicial transitada em julgado não afasta o direito de o segurado postular futuras revisões da renda mensal inicial, desde que a tese revisional não tenha integrado o objeto litigioso do processo anterior, pois diversos são os elementos que compõem o cálculo da RMI.

Distinção importante: a 6ªTR entende não existir coisa julgada em relação a períodos que não constaram da demanda anteriormente proposta e, portanto, não foram especificamente analisados pela sentença/acórdão, mas não admite alteração da coisa julgada com base em documento novo sobre os mesmos períodos (ex. PPP emitido após a sentença), quando haverá eficácia preclusiva.

8ª Turma Recursal/SP

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE – COISA JULGADA A RESPEITO DA NATUREZA ESPECIAL DO PERÍODO DE TRABALHO –

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO NÃO AFASTA COISA JULGADA – EFICÁCIA PRECLUSIVA – MÉRITO DO PEDIDO APRECIADO – NOVO PPP EMITIDO APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO – DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5027842-17.2024.4.03.6301, Rel. MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 05/05/2025, DJEN DATA: 09/05/2025)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – BENEFÍCIO QUE TEVE A SUA RMI MAJORADA EM AÇÃO ANTERIOR MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - COISA JULGADA (EFICÁCIA PRECLUSIVA) - QUESTÃO QUE PODERIA/DEVERIA TER SIDO LEVANTADA NA AÇÃO ANTERIOR – HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0015620-04.2021.4.03.6303, Rel. MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 14/02/2025, DJEN DATA: 25/02/2025)

Trecho relevante:

Ocorre que, mesmo que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.520.578-5 em aposentadoria especial (benefício espécie 46) não tenha sido expressamente discutida nos autos do processo nº 0031654-75.2012.4.03.6301, entendo que sua análise restou afetada pela eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A apresentação de novo pedido, na qual a parte autora busca a transformação de benefício previdenciário já revisado judicialmente, não pode ser utilizada no intuito de afastar a citada “eficácia preclusiva da coisa julgada”, que impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia que poderiam ter sido suscitados e não

o foram, ou que, suscitados, não foram objeto de julgamento. Saliento que o artigo 503 do Código de Processo Civil complementa o conceito de coisa julgada ao prescrever que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL: COISA JULGADA (EFICÁCIA PRECLUSIVA) – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TRABALHO RURAL EXCLUSIVAMENTE DA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR NÃO POSSUI NATUREZA ESPECIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (JURISPRUDÊNCIA DO STJ) – EXPOSIÇÃO AO CALOR SEM INDICAÇÃO DA TEMPERATURA + PPP DE ONDE NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS POSSUI FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO + PPP COM INDICAÇÃO PELO EMPREGADOR DE FORNECIMENTO DE EPI EFICAZ (NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA) – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0003788-59.2021.4.03.6307, Rel. MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 30/01/2025, DJEN DATA: 07/02/2025)

Trecho relevante:

A sentença proferida naqueles autos não reconheceu o alegado labor rural (ID 307241451 – fls. 47/51). Embora tenha sido omissa a respeito em sua fundamentação, fez constar expressamente em seu relatório o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, competindo ao autor a oposição de embargos de declaração ou a interposição de apelação caso ainda mantivesse interesse no cômputo do período. Não o fez, de modo que a análise do período restou afetada pela eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Irrefutável a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao processo nº 1000728-21.2016.8.26.0145 no que diz respeito ao reconhecimento de labor rural no período de 05.06.1973 a 25.09.1979, já atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Caso: menção a outros agentes nocivos não indicados na petição inicial da primeira demanda não afasta coisa julgada e há eficácia preclusiva.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ESPECIALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO AFASTADA EM DEMANDA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. MENÇÃO A OUTROS AGENTES NÃO AFASTA A COISA JULGADA PARA O PERÍODO COM ESPECIALIDADE AFASTADA. RECONHECER ATIVIDADE ESPECIAL DE 19/04/2017 A 28/07/2021 POR EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VALIDADE PPP. COMPROVADO RISCO DE DANO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO APÓS VIGÊNCIA EC 103/2019. AVERBA SEM CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002806-38.2022.4.03.6302, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, julgado em 12/12/2024, DJEN DATA: 19/12/2024)

E M E N T A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AFASTADA COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR OBJETO DISTINTO. EFEITOS FINANCEIROS PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0008919-30.2021.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, julgado em 27/03/2025, DJEN DATA: 02/04/2025)

Trecho relevante:

Não há que se falar em coisa julgada

O objeto do feito anterior é distinto ao pedido atual.

Ainda que na ação anterior tenha sido apurado o valor da RMI, não há que se falar em coisa julgada, vez que não foi analisado o pedido atual de revisão com a soma dos salários de contribuição reconhecidos na justiça do trabalho.

Como pontuado em sentença, o fato de se tratar de benefício concedido judicialmente não elide a possibilidade de se requerer a revisão de sua renda mensal inicial, visto que fundada em causa de pedir diversa, havendo interesse de agir na revisão.

Nada impede a veiculação em ação própria de pedido de soma dos salários-de-contribuição decorrentes de ação trabalhista, com o intuito de revisão de benefício concedido judicialmente, sob pena de vedação ao livre acesso ao Judiciário.

SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Reconhece novos períodos especiais desde que não tenham sido pedidos em ação anterior.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001863-88.2022.4.03.6312

RELATOR: 21º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: REINALDO CASTELLEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GAMA - SP279539-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial (29/01/2019 a 13/11/2019) com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

É a síntese do necessário.

VOTO

Assiste parcial ao recorrente.

Inicialmente, no tocante ao interregno de 29/01/2019 a 27/08/2019 o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Explico.

A parte autora ajuizou anteriormente ação (autos nº 0001826-54.2019.4.03.6312), na qual objetivara o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/2010 até a data do ajuizamento da ação (27/08/2019).

No referido processo, a 15ª Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 01/03/2010 a 28/01/2019. Julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor a partir de 29/01/2019 ao argumento de ausência de PPP ou LTCAT nos autos.

Desse modo, considerando se tratar de decisão meritória, formou-se coisa julgada em relação ao período de 29/01/2019 a 27/08/2019.

Passo, então, a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 28/08/2019 a 13/11/2019.

Pois bem. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).

Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

In casu, conforme PPP acostado aos autos (pág. 41 do ID 302613032), formalmente hígido, a parte autora exerceu a atividade de Técnico de Enfermagem em ambiente hospitalar (LAR SÃO VICENTE DE SÃO PAULO). Segue, abaixo, a descrição das atividades desempenhadas:

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que, no caso de agentes biológicos, o fato de a exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido (enfermeiro, atividade-fim) permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve o parâmetro qualitativo, e não quantitativo, não havendo que atestar, ainda, a real efetividade no uso de EPI.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). - GRIFEI

É oportuna, ainda, a transcrição da menção doutrinária feita pelo Eminentíssimo Relator em seu voto:

“(...)

A propósito, a doutrinadora Adriana Bramante de Castro Ladenthin, em sua obra "Aposentadoria especial: teoria e prática", leciona que "Não é necessário que a exposição se dê durante toda a jornada de trabalho, mas que permanência ao agente biológico possibilite a contaminação e o prejuízo à saúde do trabalhador" (fl. 79).

E prosseguindo, conclui a autora que:

[...] o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes biológicos se dá pela comprovação de exposição a esses agentes qualitativamente, capazes de serem nocivos à saúde, ainda que a exposição não se dê em toda jornada de trabalho em razão da natureza da atividade exercida. Além disso, na via administrativa, em relação às doenças infectocontagiosas dispostas no Anexo IV, alínea "a", do Decreto 3.048/1999, somente serão considerados especiais aquelas que tenham sido exercidas cumulativamente: - em estabelecimento de saúde; - em contato com doentes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

(LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro, in Aposentadoria especial: teoria e prática. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 79-82)”.

(...)

Ademais, o caso se adequa à tese firmada pela TNU no seguinte sentido:

Tema 211 da TNU: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n. 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da

produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

Assim, o período de 28/08/2019 a 13/11/2019 deve ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação ao período de 29/01/2019 a 27/08/2019 e dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 28/08/2019 a 13/11/2019, laborado no LAR SÃO VICENTE DE SÃO PAULO, convertendo-o em tempo comum, com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/203.233.722-8) desde a DER (03/11/2011), com DIP em 01/03/2025. Condeno, ainda, ao pagamento de valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº. 97 do FONAJEF, segundo o qual “O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado, afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.”

É o voto.

7ª T.R. SP: Limites coisa julgada cálculo judicial da RMI. Sentença líquida, a RMI ali consignada faz coisa julgada. Os poucos acórdãos sobre o tema são sempre nesse sentido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013064-35.2021.4.03.6301

RELATOR: 20º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: LISANDREIA DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O recurso foi interposto tempestivamente e formalmente em ordem.

A r. sentença extinguiu o processo sem análise de mérito, nos seguintes termos:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por LISANDREIA DE MORAIS em face do INSS, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Preliminar.

A autora busca a revisão da RMI do auxílio-doença 31/628.740.797-6, mediante a inclusão dos benefícios anteriores em sua base de cálculo: 02/12/2014 a 28/09/2018 (NB:613.496.823-8), 10/04/2014 a 28/07/2014 (NB:605.813.350-9), 27/12/2012 a 21/02/2013 (NB:600.201.492-0), 31/05/2013 a 21/02/2014 (NB:601.619.460-7) e 05/07/2012 a 07/11/2012 (NB:552.183.152-1).

Todavia, observo que a autora pretende rediscutir questão já abarcada pelo manto da coisa julgada.

Não obstante a decisão que afastou a prevenção – ID 178205007, observo que o benefício em questão foi deferido em decorrência do processo nº 0049947-83.2018.4.03.6301, não tendo a parte autora apresentado qualquer impugnação aos cálculos apurados, verificando-se o trânsito em julgado.

Na sentença prolatada na referida ação, foi fixado o valor do benefício, que foi também acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescento, apenas em reforço, que nos autos do processo n. 0049947-83.2018.4.03.6301 foi proferida sentença que assim estabeleceu:

(...)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 29/09/2018 (DIB), com data de cessação do benefício em 11/09/2019 (DCB), RMI de R\$ 1.499,43 e RMA de R\$ 1.889,04 em abril de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 14.077,62, atualizados até maio de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (evento 29), uma vez transitada em julgado a decisão. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

(...)

Não houve interposição de recurso ou questionamento quanto ao valor fixado para a renda mensal inicial e atrasados, os quais constaram expressamente no dispositivo da sentença, não sendo admissível sua rediscussão nesta seara.

Pontuo que houve trânsito em julgado em junho de 2019.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, uma vez que o pedido aqui deduzido já foi apreciado em ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada.

Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a r. sentença recorrida bem decidiu a questão, deve ser mantida nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, ressalvada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o voto.

NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Encontrados dois acórdãos da 9a Turma em sentidos diferentes. O primeiro afasta a coisa julgada e o 2o não. A pesquisa de jurisprudência é difícil porque esta matéria é muito fática. Depende muito se a parte está repetindo a demanda (e ela normalmente alega que não está , como ocorre no 2o).

Acórdão

Número

0000556-94.2021.4.03.6321

..PROCESSO_ANTIGO:

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:

00005569420214036321

Classe

RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: ReInoCiv

Relator(a)

Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Origem

TRF - TERCEIRA REGIO

Órgão julgador

9 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo

Data

03/03/2023

Data da publicação

08/03/2023

Fonte da publicação

DJEN DATA: 08/03/2023 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIARIO. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. EXTINO DO PROCESSO, SEM RESOLUO DO MRITO, EM RAZO DE COISA JULGADA. PEDIDO DIVERSO. REVISAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO COM CONVERSAO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO DESCARACTERIZADO RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANLISE DO MRITO EM GRAU RECURSAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAO EM HONORRIOS ADVOCATCIOS.

Decisão

PODER JUDICIRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciaria de So Paulo 9 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0000556-94.2021.4.03.6321 RELATOR:27 Juiz Federal da 9 TR SP RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) RECORRENTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciaria de So Paulo 9 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0000556-94.2021.4.03.6321 RELATOR:27 Juiz Federal da 9 TR SP RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) RECORRENTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T R I O Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reviso da aposentadoria por tempo de contribuio, com a concesso da aposentadoria especial. O MM. Juzo Federal a quo proferiu sentena, extinguindo o processo, sem resoluo de mrito, em virtude da coisa julgada formada no processo autuado sob o n0003527-10.2010.4.03.6104. Inconformado, o autor interps recurso. o relatrio. PODER JUDICIRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0000556-94.2021.4.03.6321 RELATOR:27 Juiz Federal da 9 TR SP RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) RECORRENTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Verifico que no restou configurada a ocorrncia de coisa julgada em relao ao processo que tramitou sob o n 0003527-10.2010.4.03.6104. Observo que no referido processo, o autor requereu a concesso da aposentadoria por tempo de contribuio, mediante o reconhecimento de perodos trabalhados em condies especiais. Prolatada sentena naquele processo anterior, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento de diversos perodos como especiais, e com a concesso do benefcio. Na presente demanda, o autor requer a reviso, com a concesso da aposentadoria especial, que considera ser a mais vantajosa. Portanto, a pretensio revisional distinta da anteriormente deduzida. Isto porque o pedido na demanda anterior foi a concesso de benefcio por tempo de contribuio (mediante o reconhecimento de perodos em condies especiais), ao passo que na presente a converso em aposentadoria especial, com o reconhecimento de lapsos de trabalho integralmente sob condies adversas sade ou integridade fsica. Em suma, no havendo coincidncia nas causas de pedir e nos pedidos, no restou configurada a ofensa coisa julgada. Destaco que no possvel analisar o

rito neste grau recursal, sob pena de supresso de instncia, na medida em que h a necessidade de analisar as provas produzidas. Tampouco ser possvel a reanlise de quaisquer dos perodos analisados na demanda anterior (0003527-10.2010.4.03.6104), limitando-se simplesmente ao pedido revisional de converso em aposentadoria especial. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando integralmente a r. sentena de extino sem resoluo de rito, com o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para que seja reaberta a instruo probatria e proferida nova sentena, observados os postulados do contraditrio e da ampla defesa. Sem condenao em honorrios advocatcios, em razo do disposto no artigo 55 da Lei federal n 9.099/1995. Eis o meu voto. So Paulo, 02 de maro de 2023 (data de julgamento). DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal - Relator EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIARIO. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. EXTINO DO PROCESSO, SEM RESOLUO DO MRITO, EM RAZO DE COISA JULGADA. PEDIDO DIVERSO. REVISAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO COM CONVERSAO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO DESCARACTERIZADO RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANLISE DO MRITO EM GRAU RECURSAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAO EM HONORRIOS ADVOCATCIOS. ACRDO Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a 9 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Indexação

VIDE EMENTA

Inteiro teor

:

..LINK_INTEIRO_TEOR:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=00005569420214036321>

Acórdão

Número

5004766-54.2022.4.03.6326

..PROCESSO_ANTIGO:

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50047665420224036326

Classe RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: ReclnoCiv

Relator(a) Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

TRF - TERCEIRA REGIO

9 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo

Data

29/09/2023

Data da publicação

05/10/2023

Fonte da publicação

DJEN DATA: 05/10/2023 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO ANTERIOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO PARA A SEGUNDA DEMANDA. EXTINCO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGOS 46 E 82, 5, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, APLICÁVEIS NO MÉRITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR FORA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1 DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. FORMA DE JULGAMENTO DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 9 Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) Nº5004766-54.2022.4.03.6326 RELATOR:27 Juiz Federal da 9 TR SP RECORRENTE: MAURINA DE JESUS BISPO ARAUJO Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789-A, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de renda mensal de benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário do benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. O MM. Juiz Federal a quo proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em virtude da coisa julgada relacionada ao processo autuado sob o nº0001758-33.2017.4.03.6326 Inconformada, a autora interpôs recurso, postulando a reforma da r. sentença, para o acolhimento integral dos pedidos articulados na petição inicial. o relatório. VOTO Por fora do efeito devolutivo do recurso, apenas suas razões foram devolvidas ao conhecimento do colegiado para julgamento, restando preclusa a discussão quanto às demais questões. Verifico que no recurso, a parte autora alegou: "aquela ao se trata de uma REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO da Autora, ou seja, todo o direito ali tratado SE LIMITA a análise do tempo de serviço da Autora para fins de concessão de aposentadoria". No entanto, analisando os autos de nº 0001758-33.2017.4.03.6326, verifico da petição inicial que a autora requereu a revisão do seu benefício justamente na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios: Destarte, observo que as alegações recursais de mérito já foram devidamente decididas na r. sentença, a qual ratifico no seu integral teor, tendo em vista os seguintes fundamentos: "Analisando o termo de prevenção retro, constato a existência de demanda(s) anterior(es) com as mesmas partes, pedido(s) e causa(s) de pedir destes autos, estando configurada, pois, a triplice identidade qual se referem os 1 e 2 do art. 337 do CPC. Trata-se do processo de nº 0001758-33.2017.4.03.6326 envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa(s) de pedir. De fato, analisando o teor da petição inicial da presente demanda, entendo como incidente na espécie o disposto no art. 485, V do CPC, a reclamar a extinção do processo, sem análise de mérito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC". Com efeito, os artigos 46 e 82, 5, da Lei federal nº 9.099/1995, aplicáveis

no âmbito dos Juizados Especiais Federais (por fora do disposto no artigo 1 da Lei federal n 10.259/2001), dispõem: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constar apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a smula do julgamento servir de acórdão". "Art. 82. (...) 5. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a smula do julgamento servir de acórdão." (grifei) Portanto, como forma de prestigiar os princípios da economia processual e da celeridade, que norteiam os Juizados Especiais (artigo 2 da Lei federal n 9.099/1995), tais normas facultam Turma Recursal a remissão aos fundamentos adotados na sentença, para a sua manutenção. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu que este procedimento afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: "O 5 do artigo 82 da Lei n 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a smula do julgamento servir de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. Fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não carece de fundamentação, como sustentado pela impetrante". (STF - HC n 86553-0/SP - Relator Min. Eros Grau - in DJ de 02/12/2005) "Tese jurídica firmada no Tema n 451: "Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF - Pleno - RE 635729/SP - Repercussão Geral - Relator Min. Dias Toffoli - j. em 30/06/2011 - in DJe-162 de 24/08/2011) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos artigos 46 e 82, 5, da Lei federal n 9.099/1995. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal n 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser somente corrigido monetariamente, desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1, 1, da Lei federal n 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal ("Manual de Orientação de Procedimentos para Ciclos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução n 134/2010, com as alterações das Resoluções ns 267/2013, 658/2020 e 784/2022, todas do Conselho da Justiça Federal - CJF). Entretanto, o pagamento da verba acima permanecer suspenso até que se configurem as condições do artigo 98, 3 do CPC, por se tratar de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. So Paulo, 28 de setembro de 2023 (data de julgamento). DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal - Relator EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO ANTERIOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO PARA A SEGUNDA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGOS 46 E 82, 5, DA LEI FEDERAL N 9.099/1995, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR FORA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1 DA LEI FEDERAL N 10.259/2001. FORMA DE JULGAMENTO DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 9 Turma

Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Indexação

VIDE EMENTA

Inteiro teor

:

..LINK_INTEIRO_TEOR:

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=50047665420224036326>

10ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Não foram encontrados julgados abordando a casuística exata do tema proposto para pesquisa, porém, extrai-se da fundamentação de outros julgados que a Turma apenas reconhece a existência de coisa julgada quando a matéria foi expressamente debatida e repelida na ação anterior. Não havendo pronunciamento específico, na ação primeva, acerca da matéria discutida na segunda demanda, não há o reconhecimento da coisa julgada.

Recurso Inominado n. 5001101-30.2022.4.03.6326

VOTO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA (RELATOR):

A sentença veio assim fundamentada:

Conforme documentos de id 244270111, o benefício previdenciário cuja revisão é postulada pela autora é decorrente de decisão judicial (processo n. 5000544-25.2016.403.6109).

Nas situações em que há concessão de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, o provimento jurisdicional não se limita a declarar o direito ao benefício (an debeat), mas também seu alcance (quantum debeat), sendo esse expresso na delimitação da renda mensal inicial e no montante devido a título de atrasados.

No caso da fixação da RMI, essa visa o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício. Em relação aos atrasados, trata-se do objeto da execução para pagamento de quantia certa.

Em conclusão, a delimitação da renda mensal devida é parte do provimento jurisdicional e, devidamente fixada, é atingida pelos efeitos da preclusão. Opera-se, então, a estabilização da relação

jurídica, fato de interesse não apenas do segurado credor, mas também da autarquia devedora.

Dessa forma, qualquer pretensão de revisão da renda mensal inicial de benefício, ainda que para veicular tema não abordado na ação anterior, caracteriza pedido de revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada.

Nesse sentido, é necessário lembrar a previsão do art. 508 do CPC, pelo qual, transitada em julgado decisão de mérito, não pode mais ser deduzida qualquer questão que poderia ser oposta pela parte para a delimitação do direito discutido.

No sentido da presente decisão, aponto a existência de precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. CONCESSÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. - Pretensão da parte autora em reabrir a discussão sobre os cálculos da renda mensal, questionando os salários de contribuição utilizados, que encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada porquanto já definidos em execução. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1936440 - 0001816-80.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019).

Do julgado acima referido, transcrevo passagem que bem sintetiza o entendimento então adotado:

Com efeito, na execução do julgado foram elaborados os cálculos da renda mensal inicial do benefício implantado, com a apuração dos salários de contribuição e a delimitação do período básico de cálculo, de modo que eventual inconformismo deveria ter sido apresentado oportunamente naqueles autos.

Assim, a pretensão da parte autora em reabrir a discussão sobre os cálculos da renda mensal, questionando os salários de contribuição utilizados, encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada porquanto já definidos em execução, como bem decidido pelo juízo a quo.

Esse entendimento em todo se amolda ao caso ora em análise.

Por essa razão, o que se observa ainda é a incorreção da ação proposta, pois o procedimento escolhido, qual seja o rito ordinário perante juízo de primeira instância, é inadequado à natureza da causa da ação proposta. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recaiu a coisa julgada, sendo o

procedimento adequado aquele regrado pelos artigos 966 e ss. do Código de Processo Civil.

Por fim, não é possível a adaptação do procedimento à pretensão efetivamente perseguida pela parte autora, pois isso implicaria inclusive na alteração do juízo competente e dos pedidos formulados na inicial.

Em conclusão, a existência de coisa julgada e a ausência do pressuposto processual da correta propositura da ação ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem embargo das relevantes razões expostas na sentença, **entendo que não há coisa julgada.**

A preclusão, no caso, se dá apenas internamente, dentro do processo em que aferida a RMI, uma vez que nos autos da demanda anterior (processo nº 5000544-25.2016.4.03.61.09), o acórdão que anulou a sentença e julgou procedente o pedido da parte autora, determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "com D.I.B. em 04.06.2014 e R.M.I. a ser calculada pelo INSS, nos termos da presente decisão, tendo em vista o art. 497 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)".

Ou seja, o juízo delegou ao INSS a incumbência de fazer o cálculo da RMI, sem que houvesse qualquer decisão judicial a respeito do período de abrangência do período básico de cálculo ou sobre os salários de contribuição concomitantes que eventualmente o integrassem, nem, tampouco, foram esses temas objeto da ação, que versava apenas sobre a conversão de tempo especial em tempo comum.

Vale, a propósito, citar o acórdão prolatado na apelação cível 5013346-51.2021.4.03.6183, de que foi relator o Juiz Federal Convocado JOSE DENILSON BRANCO, TRF3 - 9ª Turma, publicado no DJEN de 13/12/2023, de cujo inteiro teor, extraio o seguinte trecho:

Nos termos do art. 503 do CPC/15, "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida", induzindo à aferição de que apenas o que foi proposto no processo e, conseqüentemente, objeto de apreciação judicial, pode ser objeto da coisa julgada e da imutabilidade que lhe é característica. Nas palavras de Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - vol. 2, 12ª Edição - Rev., Amp. e Atual., 2017, p. 596), "a coisa julgada recai sobre a questão expressamente decidida. O advérbio 'expressamente' é

uma novidade do CPC; serve para reforçar a regra de que não há coisa julgada implícita - ou seja, não há coisa julgada do que está implícito na decisão ou do que não foi decidido". Corroborando o exposto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro (Código de Processo Civil Comentado, 3ª Edição - Rev., Amp. e Atual., 2017, p. 616) lecionam que "as questões não expressamente decididas, mas que dizem respeito ao mérito da causa, não restam acobertadas pela coisa julgada, mas consideram-se simplesmente preclusas, quando invocadas com o objetivo de enfraquecer a coisa julgada". Convém ressaltar o disposto no artigo 504, CPC: Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Por outro lado, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, nos termos do art. 508, CPC. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada que impede a rediscussão da relação jurídica de direito material já estabilizada por força da decisão judicial transitada em julgado, em outro processo. **A indiscutibilidade engloba todas as questões que poderiam, mas deixaram de ser aduzidas no processo anterior, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição. No caso, a ação judicial anterior referia-se a matéria distinta, qual seja, concessão de benefício e, por sua vez, a presente demanda versa sobre a revisão da RMI do benefício, mediante averbação de tempo de serviço e remunerações efetivamente recebidas com base em CTC emitida após a DIB, a revelar a ausência de identidade entre as demandas, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos. Assim, não há que se falar em coisa julgada, porquanto, embora haja identidade de partes, as ações não possuem os mesmos pedidos e causa de pedir, ou sequer há 'efeito preclusivo da coisa julgada', considerando que as questões não se referem a matéria anteriormente submetida ao crivo do Poder Judiciário.**

Não é outro o entendimento da TRU da 3ª Região. Veja-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA VIDA TODA. BENEFÍCIO QUE FOI OBJETO DE REVISÃO ANTERIOR, RELATIVA A PERÍODO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA COISA JULGADA. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REFORMADA PARA QUE O FEITO POSSA TER CURSO NO JUIZADO DE ORIGEM. (RECURSO INOMINADO CVEL RecI no Civ 0003241-93.2020.4.03.6326, Juiz

Federal FABIO IVENS DE PAULI, TRF3 - 15 Turma Recursal da Sessão Judiciária de São Paulo, DJEN: 20/07/2022)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para, em substituição à sentença extintiva, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Como se depreende do julgado abaixo, a Turma entende não haver violação à coisa julgada quando a parte autora pretende revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, por meio de nova demanda pleiteado, desta feita, o reconhecimento de tempo especial não requerido na ação primeva.

Recurso Inominado n. 0005548-32.2020.4.03.6322:

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.
2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, vez que nos autos do processo 0007750-36.2010.826.0347 o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço rural. Já na presente demanda, o pedido é para revisão do

benefício concedido naquela ação judicial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Da mesma forma, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, porquanto o autor efetuou o requerimento para revisão de seu benefício na esfera administrativa em 20/07/2020 (fl. 13 do ID 85030775), ou seja, há mais de um ano, e até a presente data não há notícia nos autos de que tal pedido tenha sido apreciado. Entretanto, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/11 do ID 85030775) foi emitido somente em 05/05/2020, em caso de procedência do pedido, as diferenças apuradas serão devidas somente a partir da DPR (20/07/2020), oportunidade em que o réu foi efetivamente constituído em mora.

Sem outras questões processuais a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

(...)

O autor alega na petição inicial que no período de 03/08/1992 a 30/06/1993 exerceu a função de tratorista na empresa de JOSÉ PEDRO FERNANDES SALA. Embora fosse possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, não há nenhum documento nos autos, sequer cópia da CTPS, comprovando que o demandante tenha efetivamente desempenhado a função de tratorista em tal interregno.

Saliento que é da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade. Desse modo, inviável o reconhecimento de tempo especial neste período.

De outro giro, nos períodos entre 07/02/1994 e 05/03/1997 o demandante trabalhou como auxiliar geral e pintor na empresa PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (PPP de fls. 10/11 do ID 85030775), exposto a ruídos acima do limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Reputo como válido o PPP apresentado, uma vez que indica a intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto, bem como o nome e registro profissional dos responsáveis técnicos pelas informações ambientais e biológicas.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida no período de 07/02/1994 a 05/03/1997.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado até a DER em 16/02/2011 (36 anos, 01 mês e 04 dias – conforme consta no sistema Plenus), mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 02 meses e 23 dias), perfaz um total de 37 anos, 03 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo.

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades laboradas no período de 07/02/1994 a 05/03/1997, bem como para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor APPARECIDO DONIZETTI CAMPIDIO, NB 42/170.623.989-8, considerando 37 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, cujas diferenças serão devidas a partir de 20/07/2020, conforme fundamentado supra.

(...)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar em parte a sentença e estabelecer o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.623.989-9 na DIB (16/02/2011), observada a prescrição quinquenal. **Mantenho, no mais, a sentença.**

PRIMEIRA TURMA DO MATO GROSSO DO SUL

Anexo: Inteiro Teor dos julgados utilizados.

Pesquisa GTE PREVIDENCIÁRIO
Coordenador: Rodrigo Zacharias
Pesquisa: Riccardo Spengler Hidalgo Silva

Objeto: Revisão de RMI – APTC concedida judicialmente – formação de coisa julgada em relação à contagem inicial acolhida x pedido de reconhecimento especial não alegado na primeira ação.

12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

A Turma apenas reconhece a existência de coisa julgada quando a matéria foi expressamente debatida e repelida na ação anterior. Não havendo pronunciamento específico na primeira demanda a propósito da matéria discutida na segunda ação, não há o reconhecimento da coisa julgada.

Acórdão que debate ponto coincidente com o tema desta pesquisa – sem reconhecimento de coisa julgada:

12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001806-86.2022.4.03.6339
RELATOR: 35º Juiz Federal da 12ª TR SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: PAULO PURVIN
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP433292-A, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335-A, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração dos salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista.

Preliminarmente, alega existência de coisa julgada ao argumento de que o benefício foi concedido judicialmente e que na fase de cumprimento de

sentença houve apuração da renda mensal inicial, oportunidade em que a parte autora deveria suscitar seu inconformismo. Defende que a aplicação do artigo 508, do CPC e a eficácia preclusiva da coisa julgada impedem nova apreciação judicial. Sustenta que o efeito financeiro de eventual revisão deve ser fixado na data do pedido revisional por se tratar de elemento novo extemporâneo ao ato concessório. Invoca o tema 1124 do STJ (id 293807973).

Decido.

VOTO

O juízo de origem assim fundamentou (id 293807972):

E também não se cogita de coisa julgada, pois pretérita ação - nº 0000153-13.2017.4.03.6339 - teve por objeto a concessão do benefício que a agora pretende o autor seja revisto. Portanto, não se cogita de identidade de objeto. [...]

Não fosse isso, do que se extrai das cópias anexadas aos autos, as sentenças sobre as quais se funda ação foram alicerçadas em início de prova material corroborada pela testemunhal (ID 263362831, pág. 72 e ID 263363306, pag. 51/52), sendo oportuno ainda registrar que o INSS, em contestação, somente se insurge contra a revisão pretendida, sob o argumento de não ter o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, por não ter oferecido dados que permitissem identificar as verbas que compõem o salário-de-contribuição mês a mês.

Como se verifica, não há insurgência a respeito da eficácia das sentenças proferidas em outras esferas, mas acerca da ausência de documentos necessários à efetivação da revisão pretendida.

E do que se extrai dos autos, apresentou o autor os dados necessários à pretensa revisão, pois anexou cópia dos processos trabalhistas contendo as fichas financeiras e discriminação das verbas reconhecidas e acrescentadas ao salário de contribuição (ID 263363306, págs. 41/45, 54/60, 79/86 e 145/2012, Id 263362831, págs. 31/40, 83/88 e 134/168, e IDs 263362817, 263362820, 263362825, 263362826 e 263362829).

Oportuno registrar que, em sendo necessário, nada obsta que o INSS, na fase de liquidação, solicite documento imprescindível à implementação da revisão.

Para além disso, houve dedução das contribuições previdenciárias devidas (ID 263363308, pág. 147), o que torna desnecessário maiores dilações contextuais.

Dessa forma, suficiente a prova acostada nos autos, para fins de reconhecimento dos acréscimos decorrentes das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho e conseqüente consideração no cálculo da RMI dos benefícios do autor.

Bem por isso, devem os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, refletir a real remuneração auferida mês a mês pelo segurado – desde que o integre e sujeito ao teto previdenciário.

E não consubstancia empecilho à pretensão o disposto no § 4º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois, emergindo os aumentos dos valores dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com força normativa, devidamente liquidada e passível de execução, incide a ressalva final.

Além disso, o art. 35 da Lei 8.213/91 autoriza a revisão (o recálculo) do valor renda mensal inicial dos benefícios mediante nova prova dos valores dos salários-de-contribuição, que, aliás, substituirá, a partir da data do requerimento, o montante que até então prevalecia (art. 37 da Lei 8.213/91). Em sendo assim, faz jus o autor à revisão pretendida, devendo o acréscimo salarial – horas extras e seu reflexos -, ser computado nos salários-de-contribuição, observando-se o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes na época, diante daquilo que fora apurado na liquidação da sentença trabalhista.

Quanto ao termo inicial da revisão, curvo-me ao entendimento do E. STJ, no sentido de que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, com o pagamento das diferenças respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes: TRF 3ª Região: 7ª Turma, ApCiv 0042205-05.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. em 10/09/2020, e - DJF3 15/09/2020; ApCiv 0042252-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, j. em 11/08/2020, e - DJF3 18/08/2020; STJ, REsp 1.837.941/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 15/10/2019, DJe 25/10/2019.

Aqui, oportuno registrar ter o autor postulado administrativamente a revisão.

De início, consigno que o recurso do INSS cinge-se à alegação de coisa julgada e do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. Não há qualquer insurgência do INSS quanto ao reconhecimento da majoração do salário-de-contribuição.

Feitas essas considerações, passo a analisar o recurso.

Mantenho a sentença, na forma do artigo 46, da Lei 9.099/1995.

O processo nº 0000153-13.2017.4.03.6339 continha pedido e causa de pedir distintos deste feito. Com efeito, a discussão sobre o valor dos salários de contribuição não integrou referida demanda, o que afasta a alegação de coisa julgada (fls. 07 do id 293807963).

No tocante aos efeitos financeiros, assinalo que o caso dos autos não se amolda ao Tema 1124 do STJ, sendo desnecessário o sobrestamento do feito.

Isto porque o tema supramencionado discute a definição do termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo do INSS em âmbito administrativo.

Ocorre que consulta ao sistema do INSS, disponibilizado ao Poder Judiciário, prova que a parte autora instruiu o pedido administrativo de revisão com cópia das reclamações trabalhistas. Logo, a submissão dos documentos probatórios à análise do INSS atrai a aplicação da Sumula 33, da TNU:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

PREQUESTIONAMENTO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal).

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

Acórdão relacionado ao tema que, da mesma forma, não reconhece a existência do óbice processual:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000384-47.2024.4.03.6326

RELATOR: 34º Juiz Federal da 12ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: BENEDITO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DEIVID MARCHIORI - SP388087-N

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré, por meio do qual pretende reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a “REVISAR os salários de contribuição das competências a seguir, de acordo com o que consta nos contracheques indicados na fundamentação desta sentença: de 11 a 12/2003, de 09 a 12/2004, de 01 a 06/2005, de 08 a 03/2006, de 05 a 08/2006, de 09/2006 a 12/2006, de 03/2007 a 04/2007, e de 06 a 07/2007.”.

Alega ser indevida a *revisão* da RMI de benefício concedido judicialmente por ofensa à *coisa julgada* produzida na ação de nº 0006459-61.2012.4.03.6310.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Trata-se de ação em que a parte autora busca a *revisão* da RMI da *aposentadoria* por *tempo* de contribuição, mediante a correção dos salários de contribuição junto à empresa COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

Na inicial, narra que o benefício foi concedido por ação judicial com DIB em 2012. Em 2020, obteve, na via administrativa, a *revisão* parcial do benefício, mas restam controvertidas as competências de: 01/2002, 03/2002 a 12/2002, de 04/2003 a 05/2003, de 11/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 09/2007, de 01/2008 a 02/2008.

O benefício que se pretende revisar foi concedido judicialmente por meio da ação nº 0006459-61.2012.4.03.6310, que tramitou na 1ª Vara Gabinete JEF de Americana (ID 317042667).

Na ação pretérita, constou nos pedidos iniciais a necessidade de correção dos salários de contribuição na empresa Comapa nos períodos correspondentes entre 1999 e 2006:

Embora haja identidade parcial entre os pedidos, a sentença proferida na ação anterior foi omissa em relação a esse ponto e não houve pronunciamento jurisdicional para a correção dos salários de contribuição.

A parte autora não interpôs recurso da sentença e o Acórdão, negando provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

A ação transitou em julgado em 28/06/2016 (fl. 216 do ID 317042667).

Assim sendo, não se operou a *coisa julgada* em relação a pedido não apreciado na ação anterior, nos termos do art. 508 do CPC.

Pelas razões acima, ante a inocorrência de *coisa julgada*, não há elementos que permitam reformar a sentença, devendo ser negado provimento ao recurso.

Dispositivo

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação ou, em não havendo condenação, do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita (par. 3º do artigo 98 do CPC).

É o voto.

Acordão que reconhece a existência de coisa julgada em virtude da aceitação de proposta de acordo na fase executiva da demanda anterior:

12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5007105-27.2023.4.03.6301

RELATOR: 35º Juiz Federal da 12ª TR SP

RECORRENTE: GIOVANNI DI FRANCESCO

Advogado do(a) RECORRENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por reconhecer existência de coisa julgada.

Sustenta, em síntese, que o processo nº 0003623-45.2011.403.6183 versou sobre pedido de concessão de benefício, ao passo que o presente feito veicula pedido de revisão de renda mensal inicial mediante majoração do salário de contribuição das competências de 12/1995 e 01/1998. Afirma que a anuência da parte autora aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença do processo nº 0003623-45.2011.403.6183 não se confunde com acordo entre as partes. Pede a anulação da sentença (id 307722134).

Decido.

VOTO

O juízo de origem assim fundamentou (id 307722081):

No presente caso, verifico a ocorrência de coisa julgada da presente ação em relação à ação n.º 0003623-45.2011.403.6183, transitada em julgado na 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Verifica-se que naquela ação a parte autora teve seus pedidos iniciais julgados procedentes, conforme sentença de mérito (fls. 242/250 pdf, ID275476432). Posteriormente, em sede recursal, o INSS apresentou

proposta de acordo (fls. 340/348 pdf, ID275476432). O feito transitou em julgado (fls. 359 pdf, ID275476432), dando-se início à fase de cumprimento de sentença (fls. 360/363).

Em fase de execução naquele feito, a parte autora impugnou a informação do INSS sobre cumprimento da obrigação de fazer, alegando que não teriam sido utilizados os corretos salários de contribuição das competências de 12/1995 e 01/1998, no cálculo da renda mensal do benefício implantado (fl. 384/385 pdf, ID275476432). Entretanto, apresentou petição posteriormente, aceitando a proposta de acordo do INSS (fls. 415/416), levando à homologação de tais cálculos pelo Juízo (fl. 418), encerrando-se a execução daquele feito.

Ressalte-se que não se trata ali de homologação pelo Juízo de cálculos, que por ventura contivessem erros, mas sim, de ter a parte autora suscitado tal pedido naquele Juízo, para reconhecimento dos corretos salários de contribuição das competências de 12/1995 e 01/1998, e posteriormente aceitado os cálculos propostos pelo INSS em acordo na fase de execução, concordando com tais valores que entendia incorretos, o que gerou a ocorrência de coisa julgada material. Desta forma, resta patente a impossibilidade de análise do mérito da presente ação, por já ter sido apreciado o mesmo pedido e causa de pedir em ação anterior, operando-se a coisa julgada.

Mantenho a sentença, na forma do artigo 46, da Lei 9.099/21995.

Para melhor compreensão, necessário tecer um breve histórico da fase de cumprimento do processo nº 0003623-45.2011.403.6183.

Em 07/10/2020, decisão judicial determinou que o INSS efetuasse o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício em litígio, mediante alteração dos salários de contribuição (fls. 311/313 do id 307721937).

Em 23/10/2020, o INSS cumpriu a determinação judicial e apurou nova RMI de R\$1.116,07 (fls. 314 e 316/217 do id 307721937).

Em 18/12/2020, a parte autora impugnou especificamente o valor dos salários de contribuição das competências de 12/1995 e 01/1998 (fls. 319 do id 307721937).

Em 18/02/2021, o INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença contendo expressamente o valor da RMI utilizada (fls. 340/346 do id 307721937).

Em 16/03/2021, a parte autora apresentou expressa concordância com os valores apurados pelo INSS (fls. 349 do id 307721937).

A concordância da parte autora aos valores de RMI e de atrasados consiste em ato incompatível com o ato de impugnar, restando caracterizada a preclusão lógica em desfavor da parte autora no processo nº 0003623-45.2011.403.6183.

Em 07/03/2024, transitou em julgado a fase de cumprimento de sentença do processo nº 0003623-45.2011.403.6183, conforme consulta pública no PJE de 1º grau.

Nesse cenário, resta evidente que a questão atinente ao valor do salário de contribuição das competências de 12/1995 e 01/1998 foi submetida à apreciação do Poder Judiciário e definitivamente julgada, estando acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração interpostos por segurado contra acórdão que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em ação judicial anterior, em aposentadoria especial, com inclusão de períodos de atividade especial não considerados na demanda originária. A parte embargante alega omissão, obscuridade e contradição no julgado, sustentando que os períodos questionados não foram objeto de análise na ação original e, portanto, estariam fora do alcance da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, à luz do art. 1.022 do CPC; e (ii) definir se é possível a revisão do benefício previdenciário concedido em ação judicial anterior sem violação da coisa julgada material.

III. RAZÕES DE DECIDIR A coisa julgada impede a revisão do benefício previdenciário concedido em ação judicial anterior, pois a alteração das condições do benefício representaria modificação do conteúdo de decisão de mérito transitada em julgado, em desrespeito ao art. 502 do CPC. A tentativa de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por meio de ação ordinária equivale a conferir efeito rescisório a essa ação, o que é inadmissível, devendo-se utilizar os meios processuais específicos, como a ação rescisória, para impugnar o mérito da decisão transitada em julgado. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, uma vez que todas as alegações foram enfrentadas de forma clara e fundamentada. A divergência entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a pretensão da parte não configura erro material ou contradição suscetível de correção por meio de embargos de declaração. A real intenção da parte embargante é reexaminar matéria já

decidida, o que não é permitido na via dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito .

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A coisa julgada impede a revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente em ação anterior, sendo vedada sua modificação em nova ação ordinária que busca efeitos rescisórios. A divergência de entendimento entre o órgão julgador e a parte embargante não configura omissão, obscuridade ou contradição passível de correção por embargos de declaração .

(TRF-3 - ApelRemNec: 51827365120204039999, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 30/01/2025, 7ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO CONSIGNANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE COISA JULGADA ANTERIOR . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise fática dos autos, extinguiu a execução por reconhecer extinto o feito, sob o manto da coisa julgada, por possuir ordem de baixa e arquivamento desde 2009 .

2. Extraí-se da leitura do acórdão que a sentença que se busca executar condenou o INSS a transformar a aposentadoria do autor de comum para especial, havendo comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Contudo, o Segurado, em sede de execução impugnou o valor da RMI apurada, o que foi rechaçado pela Contadoria Judicial. Em sede recursal, a Apelação e o Recurso Especial interpostos pelo Segurado tiveram provimento negado, transitando o feito em julgado em 2007 .

3. Nesse cenário, não é possível a rediscussão sobre o valor da RMI, na forma como pretendido pelo agravante, vez que a questão está acobertada pela coisa julgada.

4. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento

(STJ - AgInt no AREsp: 1094577 RJ 2017/0106717-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020)

Acrescento que o fato de decisão judicial consistir em homologação de cálculos, no caso concreto, não afasta os efeitos da coisa julgada.

Isso porque, repise-se, houve expressa impugnação e posterior concordância, também explícita, da parte autora quanto à apuração da RMI.

Nesses termos, nego provimento ao recurso da parte autora.

PREQUESTIONAMENTO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

A 13ª TR/SP tem o entendimento de que não há coisa julgada quando a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade especial não apreciado em processo anterior.

Cito, por todos, o seguinte julgado:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão de benefício. Atividade especial comprovada. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, para o fim de determinar a revisão do benefício do autor, com o reconhecimento da natureza especial do lapso de 01/07/95 a 30/06/2002 e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde a DER, ou seja 05/10/2011.

O INSS pede a reforma da sentença argumentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e a necessidade de intimação da parte autora para que renuncie expressamente aos valores que excederem o teto de 60 salários mínimos na data da propositura da ação e que, eventualmente, venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução. No mérito, argumenta: a) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades perigosas; b) a ausência de fonte de custeio; c) a inexistência

de direito adquirido ao enquadramento por categoria profissional dos períodos posteriores a 28.04.1995; d) o uso de EPI eficaz; e) a ausência de habitualidade e permanência; f) para caracterização da atividade especial, a necessidade de exposição em área de risco, que compreende os pontos de geração, transmissão e distribuição, até a medição de energia, inclusive. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela lei 11.960/09, bem como a fixação dos índices de correção monetária conforme Tema 905/STJ.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. Rejeito a alegação de coisa julgada, já afastada na decisão (ID 257811561), uma vez que a ação autuada sob o nº 0010317-93.2012.403.6183 não contempla o tempo especial ora discutido (ID 257811579, p. 20 e 29).

2. Indefiro o pedido de limitação da condenação ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, pois o INSS não comprovou que, na data do ajuizamento da ação, a soma das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, ultrapassava 60 salários-mínimos.

3. No mérito, a matéria trazida a esta Turma Recursal refere-se ao alegado exercício de atividade especial pela parte autora, por exposição a tensão elétrica, e seus consectários.

A exposição a tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento de atividade especial. Até 05.03.1997, o enquadramento decorre de previsão específica na legislação (Anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 1.1.8). A partir de 06.03.1997, apoia-se em entendimento do STJ, no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é exemplificativo (RESP 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013), e da TNU (Tema n. 210), que admite o enquadramento da tensão elétrica superior a 250V, mediante “[...] probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Fixadas essas premissas, conclui-se que o período de 01/07/95 a 30/06/2002 é de atividade especial. O PPP (ID 257810855, p. 102) atesta a exposição a eletricidade acima de 250 volts. Assim, correto o enquadramento reconhecido pela sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002910-29.2020.4.03.6321, Rel. Juiz Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 23/11/2022, DJEN DATA: 29/11/2022)

Por outro lado, a 13ª TR/SP tem posição no sentido de que há coisa julgada quando a parte autora pleiteia a revisão da RMI mediante reconhecimento de período de atividade especial já apreciado e rejeitado em processo anterior.

Confira-se o seguinte julgado:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. TEMPO ESPECIAL OBJETO DE ANÁLISE EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. REPETIÇÃO DA LIDE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/06/1993 a 28/04/1995, 01/02/1987 a 30/06/1992 e de 02/10/1992 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995, convertidos em comum pelo fator 1.4, bem como para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/188.908.406-6, com efeitos financeiros a partir da DER.

O INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da litispendência, tendo em vista que foi apresentado idêntico pedido, objeto da ação judicial nº 1000190-79.2017.8.26.0347, que tramitou perante a 3ª Vara de MATÃO, sem trânsito em julgado até o momento. Informa que, naquela ação primeva, todo o período reconhecido nesta ação repetida já fora rejeitado, conforme cópia das peças processuais que anexa ao recurso. No mérito, alega não ser cabível o reconhecimento de tempo especial no período de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/02/1987 a 30/06/1992, 02/10/1992 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995 pois incabível o enquadramento pela categoria profissional: trabalhador rural – serviços gerais. Idem em relação ao trabalhador rural na lavoura de cana de açúcar, o que restou recentemente reafirmado pelo STJ no julgamento do PUIL nº 452/PE. Merece destaque que no caso dos autos não há prova de que o recorrido exercia atividades exclusivas na agropecuária, eis que o PPP revela atividade rural comum/serviços gerais.

É o relatório.

V O T O

Assiste razão ao INSS.

Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo especial, nos

períodos de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/02/1987 a 30/06/1992, 02/10/1992 a 31/05/1993, 01/04/1999 a 30/04/2001, 01/11/2001 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 31/05/2006 e 01/03/2007 a 15/01/2009, pelo exercício de atividade de na função de trabalhador rural/tratorista, supostamente exposto a ruído, poeira, agrotóxicos e defensivos agrícolas com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, em 07/05/2019.

O juízo de origem reconheceu tempo especial nos períodos de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/06/1993 a 28/04/1995, 01/02/1987 a 30/06/1992 e de 02/10/1992 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda estão englobados nos autos de n.º 5810194-28.2019.4.03.9999, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Matão/SP, cuja sentença foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 27/03/2020, objeto de Recurso Especial, não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/10/2021 e baixa à origem, em 19/11/2021, conforme pesquisa realizada no sistema PJE.

Do acórdão, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, constou o seguinte: "O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. A parte autora apresentou apelação, requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, e o seu retorno à Vara de Origem, tendo em vista a não produção de prova pericial pelo MM. Juiz de 1ª Instância.

No mérito, alega, em síntese, que nos períodos de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/02/1987 a 31/07/1992, 02/10/1992 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 27/11/1996, 01/04/1999 a 30/04/2001, 01/11/2001 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 31/05/2006, 01/03/2007 a 15/01/2009, 05/04/2010 a 10/07/2012 e 16/07/2012 a 21/10/2016, argumento de que esteve exposta a agentes agressivos de forma habitual e permanente, e que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pleiteada na inicial. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta. E. Corte.

É o relatório.

(...)

No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o

exercício de atividades especiais no período de: - 01/06/1993 a 27/11/1996, vez que exercia a função de “trabalhador rural” na “Fazenda Narayana”, estando exposto a ruído de 86,90 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 75102328).

Os períodos trabalhados pela parte autora para “Osvaldo Ricci”, de 02/12/1981 a 21/07/1984, 01/02/1987 a 31/07/1992, 02/10/1992 a 31/05/1993, de 01/04/1999 a 30/04/2001, 01/11/2001 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 31/05/2006, 01/03/2007 a 15/01/2009 e 05/04/2010 a 10/07/2012 não função de “trabalhador rural” não podem ser considerados insalubres, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos indica que esteve sujeito ao fator de risco “poeira” sem informar que tipo de agente nocivo esteve exposto, bem como a intensidade de sua concentração (id. 75102328 - Págs. 01/02).

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o exercício de atividade na agricultura (como a que a parte autora desempenhava) não se enquadra no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64, aplicável, tão somente, à agropecuária - nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados

especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTATURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Desta forma, como a atividade desempenhada pela parte autora no interregno anteriormente delimitado não se enquadra na agropecuária (mas sim na agricultura), impossível o reconhecimento almejado por mero enquadramento da categoria profissional. Ressalte-se, que os períodos laborados pelo autor entre e 16/07/2012 a 21/10/2016 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois, esteve exposto a nível de ruído de 76 a 84,5 dB (A), sendo que neste período o nível de ruído considerado nocivo era de 85 dB (A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 01/06/1993 a 27/11/1996, convertendo-os em atividade comum. Desse modo, considerando os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (02/06/2016, id. 75102390 - Pág. 1), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. Cumpre lembrar que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, REJEITO a matéria preliminar, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para reconhecer a especialidade atividade exercida no período de 01/06/1993 a 27/11/1996, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. É como voto.

Os períodos controvertidos integraram o objeto da ação anterior, tendo o Poder Judiciário já se pronunciado a respeito da pretensão deduzida nestes autos, sendo irrefutável a ocorrência de coisa julgada material, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim, não sendo possível rediscutir-se questão definitivamente solvida por decisão judicial transitada em julgado, atinente ao reconhecimento de tempo especial nos períodos pretendidos, impõe-se a extinção do processo sem

resolução do mérito, sob pena da eternização dos conflitos e a movimentação indevida da máquina estatal.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada (337, § 4º do CPC), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a vitória do recorrente.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0003369-91.2021.4.03.6322, Rel. Juiz Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 08/09/2022, DJEN DATA: 19/09/2022)

14ª TURMA RECURSAL JEF/SJSP:

O Colegiado tem afastado a coisa julgada nos casos de extinção sem mérito e situações de períodos distintos da ação anterior que teve o mérito julgado de modo desfavorável ao segurado, em que se debatia a especialidade. Por outro lado, tem reconhecido a coisa julgada nos casos em que a parte postula o mesmo período com base em prova nova ou com fundamento de agente nocivo diverso.

Confira-se:

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença na qual se extinguiu a lide, sem julgamento do mérito, por coisa julgada e falta de interesse processual na modalidade necessidade.

2. Insurge-se a recorrente alegando que, em relação aos intervalos de 06/03/1997 a 08/05/1998 e 09/05/1998 a 18/11/2003 a presente demanda difere da anterior, pois produziu nova documentação, mais precisamente prova emprestada referente a empregado que laborava na mesma empresa. Sobre o intervalo de 01/02/2012 e 28/02/2014, defende que houve prévio pedido administrativo de concessão de benefício.

3. Sobre os períodos que já foram objeto de outra ação, observo que a alteração do conjunto probatório, per si, não autoriza o ajuizamento de nova demanda, ainda mais quando toda a prova suficiente para demonstração do direito foi produzida na demanda anterior.

4. A prova do tempo especial é feita pelo PPP, elaborado com base em laudo técnico; sendo juntado este, referente à empresa e período trabalhado pelo

segurado, não se cogita de apresentação de prova realizada em outros autos, para outro segurado.

5. Reconheço o interesse de agir em relação a períodos cujo PPP foi apresentado apenas em juízo, tendo em vista o contraditório estabelecido em juízo; ademais, o tema 1124/STJ admite essa possibilidade. No entanto, o PPP não é apto a comprovar a insalubridade, caso em que o acolhimento do recurso implicaria reformatio in pejus, ficando assim mantida a sentença.

5. Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006830-15.2023.4.03.6322, Rel. Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 12/07/2024, DJEN DATA: 23/07/2024)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES FÍSICOS RAIOS ULTRAVIOLETA E RAIOS INFRAVERMELHOS NO PROCESSO DE SOLDAGEM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO FUMOS METÁLICOS E CROMO NO PROCESSO DE SOLDAGEM. INDICAÇÃO DO COMPONENTE QUÍMICO EXISTENTE NA COMPOSIÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido reconhecendo períodos especiais e determinando a revisão do benefício implantado em favor da parte autora.

2. não pode a parte autora requerer nesta nova ação, reanalisar o mesmo período já analisado em ação anterior (20/04/1993 a 23/04/1996) com a juntada de um novo PPP, o qual indica agora a exposição a ruído acima do limite de tolerância. Não é possível se ingressar com nova ação, a fim de ver reapreciado o mesmo período de trabalho (com exposição ao mesmo agente nocivo: ruído) sobre o qual há decisão de mérito, transitada em julgado. Ademais, já houve o cômputo dos períodos dos benefícios por incapacidade (auxílio-acidente e auxílios-doença) usufruídos pela parte autora.

3. A parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta aos agentes físicos: raios ultravioletas e raios infravermelhos, no processo de soldagem, como também, aos agentes químicos: fumos metálicos e cromo.

4. As radiações ionizantes (raios ultravioletas e raios infravermelhos) reconhecidamente cancerígenas deverão ser avaliadas qualitativamente, independentemente do período, sendo que a utilização de EPC e ou EPI, não elide a exposição aos agentes nocivos cancerígenas, mesmo que considerados eficazes.

5. No Anexo IV do Decreto 3.048/99, há previsão de que a exposição a agentes nocivos provenientes da solda (processo de soldagem), permitindo o enquadramento do período como tempo especial, por subsunção aos agentes nocivos que se amolda no código 1.0.10 (utilização de cromo em processo desoldagem de aço inoxidável). Afastar Tema 298 da TNU.

6. Dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009272-36.2022.4.03.6306, Rel. Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 10/06/2024, DJEN DATA: 14/06/2024)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. REVISÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA AGRESSIVIDADE DAS CONDIÇÕES DE LABOR.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença na qual se julgou extinto sem julgamento do mérito, por coisa julgada, pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos em condições especiais.

2. O acórdão proferido na demanda anterior reformou a sentença de improcedência e, da leitura do mesmo, conclui-se que a demanda revisional anterior tratou apenas da especialidade dos intervalos entre 21/3/1978 e 01/06/2005, de fato, não há coisa julgada sobre o objeto da presente demanda.

3. O autor requer o reconhecimento da especialidade de 02/05/2005 a 02/01/2011.

4. Após 29/04/1995 não há possibilidade de reconhecimento da especialidade por atividade, ademais, a denominação do cargo é genérica.

5. O Laudo pericial anexado (fls. 110 do anexo 02), é completamente extemporâneo a prestação de serviço pelo autor. Não consta que as condições de trabalho tenham permanecido as mesmas.

6. Não bastasse, os documentos estão em nome de terceiros e que, ainda, exerciam atividade diversas da exercida pelo autor.

7. Recurso da parte autora provido em parte para afastar a extinção sem julgamento do mérito. Lide julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000405-86.2021.4.03.6335, Rel.

Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 14/05/2024, DJEN DATA: 22/05/2024)

RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença na qual se julgou extinto sem julgamento do mérito, por coisa julgada, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de labor em condições especiais.

2. A demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da agressividade das condições de labor, pois a documentação trazida aos autos não havia sido apresentada perante o INSS.

3. Não houve coisa julgada, quer porque não houve apreciação do mérito naquela lide, quer porque a irregularidade ali mencionada foi sanada. De fato, o autor formulou novo pedido perante o INSS, apresentando a documentação que entedia pertinente.

4. Recurso da parte autora provido para anular a sentença.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009947-62.2023.4.03.6306, Rel. Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 20/09/2023, DJEN DATA: 25/09/2023)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODO JÁ ANALISADO EM PROCESSO ANTERIOR. SENTENÇA DE MÉRITO. JUNTADA DE FORMULÁRIO PPP NO SEGUNDO PROCESSO QUE NÃO HAVIA SIDO JUNTADO NO PRIMEIRO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada.

2. A parte autora alega que juntou documento novo (formulário PPP) que somente teve acesso posteriormente à primeira ação (na qual não havia juntado o referido formulário). Alega que os pedidos são diferentes, pois neste o pedido é de revisão e naquele o pedido foi de concessão.

3. Afastar alegação da parte autora e manter a sentença que reconheceu a coisa julgada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46, da Lei 9099/95).

4. Recurso da parte autora que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0006372-36.2021.4.03.6328, Rel.

Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 12/05/2023, DJEN DATA: 19/05/2023)

15ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

À semelhança do que se verifica na 12ª TR/SP, a 15ª TR/SP somente reconhece a existência de coisa julgada se houver coincidência de pedidos entre as demandas. A propósito, cumpre referir os acórdãos abaixo:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5007045-74.2022.4.03.6338

RELATOR: 45º Juiz Federal da 15ª TR SP

RECORRENTE: NILZA DAS MERCES QUINTAO BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335-A, GEOVANNA CARVALHO PAREDE - SP443289-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

No presente caso, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nos autos nº 5000723-70.2018.403.6114.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamentada:

“(…)

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 5000723-70.2018.403.6114, que tramitou perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, foi julgado parcialmente procedente para, tão-somente, reconhecer os períodos laborados em condições especiais e determinar sua conversão em comum. Posteriormente, certificou-se o trânsito em julgado em 10/12/2020.

Pontuo que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508, CPC).

No caso presente, ainda que o pedido inicial verse sobre a revisão de seu benefício previdenciário, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais que já foram apreciados e reconhecidos judicialmente. Se houve algum desrespeito à coisa julgada formada naqueles autos, deverá ela ali alegá-lo.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, uma vez que o pedido aqui deduzido já foi apreciado em ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada.

Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.”

Recorre a parte autora sustentando que não há coisa julgada, porquanto o objeto dos presentes autos não é o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, mas sim a revisão de benefício requerido posteriormente, mediante o cômputo da especialidade de períodos reconhecidos em sentença transitada em julgado nos autos nº 5000723-70.2018.4.03.6114.

Passo a analisar o recurso.

Inicialmente, afasto a coisa julgada em relação ao processo nº 5000723-70.2018.4.03.6114, porquanto que não há identidade de pedido e de causa de pedir entre o feito ajuizado anteriormente e a presente demanda.

Isso porque nos presentes autos, pretende a parte autora a conversão em tempo comum dos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1995 e de 17/10/2011 a 18/03/2014, cuja especialidade foi reconhecida nos autos nº 5000723-70.2018.4.03.6114, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 03/02/1986 a 02/02/1995 e de 17/10/2011 a 18/03/2014.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.”

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 17/11/2020, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 198.481.015-1, com DER em 20/01/2021, que é objeto destes autos.

Analisando a contagem de tempo formulada pelo INSS para a concessão do benefício NB 198.481.015-1, verifico que, de fato, não foi computada a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1995 e de 17/10/2011 a 18/03/2014. Vejamos:

Assim, faz jus a parte autora ao cômputo, como especiais, dos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1995 e de 17/10/2011 a 18/03/2014.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora o fim de afastar a coisa julgada e julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a data da concessão do benefício, em 20/01/2021, mediante a averbação da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1995 e de 17/10/2011 a 18/03/2014.

Não havendo parte recorrente vencida, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

É o voto.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002973-90.2020.4.03.6309

RELATOR: 43º Juiz Federal da 15ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621-A,

MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de recurso interposto pelo INSS de sentença que julgou procedente o pedido formulado consoante o seguinte dispositivo:

(...)

A parte autora, com o intuito de comprovar a suposta especialidade de suas atividades profissionais, apresentou dois formulários de atividade especial (PPP) referentes a um mesmo período - um administrativamente e outro judicialmente - com dados completamente divergentes.

Com efeito, da leitura dos formulários (PPP) apresentados pela parte autora, constata-se a discrepância entre as informações neles contidas, quando utilizado como parâmetro de análise um mesmo período de atividade laborativa.”.

Postula a reforma da sentença e o prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o que cumpria relatar.

No essencial, a sentença recorrida está assim fundamentada:

(...)

No caso, verifica-se a existência de **coisa julgada**.

Nesta demanda, a parte autora reproduz o mesmo pedido de reconhecimento de tempo especial que foi objeto de ação anterior.

Não é mais possível, portanto, questionar os limites do julgado dos autos nº 0002951-22.2013.4.03.6133, visto que não é viável discussão a respeito do exercício de atividade especial no período citado, mesmo que haja a apresentação de novas provas ou novo requerimento administrativo, em face da existência de coisa julgada.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região “A eficácia preclusiva da **coisa julgada** ‘lato sensu’ impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (artigo 474 CPC). (...) Saliento que o artigo 468 do diploma processual civil pátrio complementa o conceito de **coisa julgada**, ao prescrever que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” Em outras palavras, quando a sentença faz **coisa julgada**, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei ou às provas dos autos.” (TRF-3 - RI: 00025055220174036303 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, Data de Julgamento: 03/11/2020, 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2020).

Assentada tal questão, constata-se que se encontra prejudicado o pleito de conversão de **aposentadoria** por **tempo** de contribuição em **aposentadoria** especial, visto que não é viável o reconhecimento do intervalo de **tempo** especial em questão, seu único fundamento.

No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”. (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para, em relação à alegada natureza especial do intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, reconhecer a ocorrência da **coisa julgada**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

É o voto.

15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006599-03.2023.4.03.6317

RELATOR: 44º Juiz Federal da 15ª TR SP

RECORRENTE: PAULO CAPELUPPI

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, em razão da coisa julgada (Processo de nº 0008802-18.2015.4.03.6183).

A recorrente alega que é possível a propositura de nova demanda por reunir novos elementos probatórios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Do exame dos autos, constata-se que, não obstante a relevância das razões apresentadas pela parte recorrente, todas as questões discutidas no recurso foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que PAULO CAPELUTTI pretende a revisão da a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.246.566-6), mediante conversão do período especial de 21/08/2000 a 30/08/2008, em comum, com insalubridade reconhecida em reclamatória trabalhista. Decido. Da análise do processo n. 0008802-18.2015.4.03.6183, verifico que a especialidade do período de 21/08/2000 a 30/08/2008 já foi objeto de análise (fls. 112/ 119 do id 25776091), cuja conversão restou expressamente afastada. A parte relata que a insalubridade restou reconhecida em reclamatória trabalhista. Contudo, não apresenta cópia da citada ação tampouco do laudo lá produzido, de modo que não se tem fato novo a ensejar a revisão com fundamento em agente agressivo diverso daquele apreciado no processo n. 0008802-18.2015.4.03.6183 (ruído). Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito, em razão da coisa julgada.”.

Com efeito, o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 21/08/2000 a 30/08/2008 foi deduzido pela parte autora nos autos no Processo 0008802-18.2015.4.03.6183, sendo certo que o pleito em questão foi julgado improcedente por decisão que já transitou em julgado.

E, nos termos do art. 508 do CPC, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Dessa forma, não justifica a propositura de nova demanda, em respeito à coisa julgada, ainda que instruída com novos documentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

1ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL

Julgado 1

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003462-60.2020.4.03.6202
RELATOR: 3º Juiz Federal da 1ª TR MS
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: FRANCISCO BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502-A

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE
MATO GROSSO DO SUL

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003462-60.2020.4.03.6202
RELATOR: 3º Juiz Federal da 1ª TR MS

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: FRANCISCO BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003462-60.2020.4.03.6202

RELATOR: 3º Juiz Federal da 1ª TR MS

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: FRANCISCO BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Transcrevo, para registro, a sentença recorrida:

“(…).

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO BENEDITO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Na decisão do evento 07 foi reconhecida a existência de coisa julgada parcial em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 09/07/2007:

“Em consulta aos autos n. 00028690620074036002, ajuizada em 09/07/2007, verifico que a sentença reconheceu a especialidade dos interregnos: “01/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991, 02/01/1992 a 16/09/1992; 09/02/1993 a 02/09/1994; 01/10/1994 a 29/04/1995 ”. Assim, reconheço a existência de coisa julgada parcial no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 09/07/2007”.

(...).

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/02/2012 (fl. 66/67 do evento 02).

Período: 09/07/2007 a 08/02/2012 (Construtora Jaó);

Função: montador;

Provas: CTPS de fl. 35 do evento 02.

No LTCAT de fl. 128/145 do evento 02, consta que para a atividade de montador houve a exposição a agentes nocivos, sendo caracterizado a percepção do adicional de periculosidade. Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Os laudos de fl. 80/115, 120/127 do evento 02 não se refere ao autor ou à empresa, a qual laborou, não podendo ser utilizado em seu favor.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo especial de 09/07/2007 a 08/02/2012.

Com o reconhecimento a parte autora conta com 10 anos, 06 meses e 08 dias, insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Contudo, cabe a averbação do período especial.

Caso haja aumento da renda mensal inicial, só haverá direito a reflexos financeiros a partir de 26/11/2015, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo especial de 09/07/2007 a 08/02/2012, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros, se houver diferença na renda mensal inicial, a partir de 26/11/2015, DIP 01/08/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e revisto o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das diferenças nas prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.” Até 28-4-95 as condições especiais das atividades correspondentes às previstas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 não requerem demonstração, bastando apenas a comprovação do enquadramento do exercício das atividades por quaisquer meios de prova, exceto no caso de ruído e calor.

As atividades exercidas nas mesmas condições no período entre 29-4-95 e o Decreto nº 2.172, de 5-3-97, requerem comprovação mediante a apresentação, pelo segurado, dos formulários – SB 40 ou DSS-8030 – exigidos pelos INSS.

A partir de 6-3-97 somente são consideradas especiais mediante comprovação por meio do Laudo Técnico Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (se contiver todas as informações necessárias).

Assim, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, a aposentadoria especial só será concedida ao segurado que tiver efetivamente trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (LB, art. 57, § 3º), em condições especiais, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Restou abolido, portanto, o critério da atividade profissional. Não se admite mais o enquadramento de tempo especial só pela simples razão de o segurado pertencer a uma dada categoria profissional.

Examino o recurso da parte AUTORA.

Conforme pode ser visto da sentença, o Juízo reconheceu o período especial de 09/07/2007 a 08/02/2012.

De acordo, ainda, com a sentença, “Em consulta aos autos n. 00028690620074036002, ajuizada em 09/07/2007, verifico que a sentença reconheceu a especialidade dos interregnos: “01/06/1988 a 06/08/1989, 01/09/1989 a 25/06/1991, 02/01/1992 a 16/09/1992; 09/02/1993 a 02/09/1994; 01/10/1994 a 29/04/1995”, reconhecendo-se, assim, a coisa julgada parcial.

Verifico, de início, que os demais períodos postulados na inicial também foram objeto da mesma ação, mas não foram analisados e decididos na referida sentença. Assim, a meu ver, não estão contemplados na coisa julgada parcial.

Na presente ação, igualmente, não chegaram a ser analisadas e decididas, razão pela qual há, a meu sentir, a omissão quanto aos pedidos. É certo que o autor não interpôs embargos de declaração, o que levaria, em princípio, ao não conhecimento do recurso.

Todavia, tendo em vista os princípios que regem as ações previdenciárias em geral, e tendo em conta que há elementos probatórios suficientes para uma decisão segura, procederemos à análise e decisão dos referidos períodos postulados.

DO LABOR COMO SERVENTE DE PEDREIRO

A atividade de pedreiro e servente de pedreiro não é considerada especial.

A TNU editou, a respeito, a SÚMULA 71, com o seguinte teor:

“O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários..”

O Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, comentando a aludida Súmula, afirma o seguinte:

“Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida, sendo devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermi- 356 tente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, mediante formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros, e, sim, a fabricação e manuseio de álcalis

cáusticos, que são utilizados no fabrico do cimento, assim como o seu transporte nas fases de grande exposição à poeira. A referida norma técnica diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratarem da mesma substância, afinal, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima percentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só reconhece insalubridade quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras, e mesmo assim em grau mínimo. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, mediante comprovação por laudo técnico. No âmbito do Juizado Especial Federal da 4ª Região, em incidente de uniformização, Processo 5038409-65.2011.404.7100/RS, ponderou-se da seguinte forma em relação à matéria: [...] destaque-se que o cimento só se apresenta como nocivo em atividades ligadas a sua produção ou que envolvam inalação de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79. A utilização do referido material no ramo da construção civil, como é o caso do demandante, todavia, não enseja condições especiais de labor. Analisando questão pertinente à composição do cimento e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro afirmando que a alcalinidade do material decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o seu contato com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. A mencionada decisão refere: 358 [...] este Tribunal Superior, especificamente quanto à matéria em exame, já se pronunciou no sentido de que os serviços realizados por pedreiro não se encontram classificados pela NR 15 da Portaria n. 3.214/78. Cita-se, por oportuno, o seguinte julgado desta Corte Superior: [...] segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança-SOBES, o cimento é classificado como uma poeira inerte. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e silicoaluminatos que o constitui. Essa alcalinidade, que não chega a ser agressiva, é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. Frisa que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio, que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR 15 anexo 13). Assim, constata-se ser indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado'. [...] 359 Da mesma forma, a Turma Regional de Uniformização

da 4ª Região, ao analisar pedido de enquadramento da atividade de pedreiro com fundamento na exposição a cimento, decidiu: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CIMENTO. PEDREIRO. Na linha do enunciado da súmula 71, da TNU, a TRU mantém o entendimento de que "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". (5009339- 93.2013.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2014). Na Justiça do Trabalho, a Orientação Jurisprudencial (OJSDI1-4) é no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, classificando como insalubre apenas as tarefas de – fabricação e manuseio de álcalis cáusticos –, em grau médio, e – fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras –, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho. Conclui-se, diante da fixação por Súmula, pela TNU/CJF, que não se vislumbra possibilidade para reconhecer como especial o tempo de serviço do pedreiro em razão do mero contato com o 360 cimento, uma vez que a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. Referências BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal-PEDILEF n. 200772950018893. Publicado no DJ em 30/11/2012. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira. _____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão da 8ª Turma na Apelação Cível n. 1211406. Julgado em 14/4/2014. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. _____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão da Turma Regional de Uniformização no processo n. 50384096520 114047100/RS. Publicado no D. E. de 12/12/2015. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. _____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão da 1ª Turma no Recurso de Revista n. 5376920135040271. Publicado no DEJT de 18/8/2015. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha..” (COMENTÁRIOS ÀS SÚMULAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, CJF, 2016, P. 351 E SEQUINTE)

A ocupação correspondente ao código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 diz respeito aos trabalhadores em edifícios, barragens e pontes.

O agente nocivo correspondente ao código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 diz respeito a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, relacionados ao processo de fabricação. Não é o caso do mero contato ou manuseio do cimento.

Vê-se, portanto, que não há como se enquadrar a atividade da PARTE AUTORA nessas ocupações.

Nesses termos, adotando-se os fundamentos da SÚMULA 71 da TNU e mais os balizados ensinamentos contidos nos comentários citados, deve a sentença ser reformada nessa parte, afastando-se a especialidade da atividade de SERVENTE DE PEDREIRO no período laborado.

Se essa atividade não expõe o trabalhador a fatores de risco – agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, posturas – em nível ou intensidade capaz de afetar a saúde, não há razão para se deferir a produção de prova técnica indireta com o objetivo de demonstrar a natureza especial do labor.

Resta, portanto, prejudicada a prova técnica indireta requerida.

De outro lado, não trouxe o recorrente nem formulário nem prova técnica descrevendo a exposição do segurado a agentes nocivos.

A prova testemunhal não serve para retificar a função/cargo regularmente anotado na CTPS sem que a parte demonstre a existência de ao menos um indício de rasura, erro, fraude ou qualquer outra irregularidade atribuída ao empregador.

DO LABOR COMO PICADEIRO, MEDIDOR E CAMPEIRO

As funções em causa não eram enquadradas nas ocupações previstas no Anexo do Decreto 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Para comprovar a natureza especial das atividades, o autor juntou PPP.

No caso, de acordo com os PPP, o recorrente estaria exposto ao fator de risco “RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE”.

Ensina ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN que

“As radiações não ionizantes são ondas de baixa frequência e podem ser encontradas nos aparelhos de telefones celulares, computadores, fornos de micro-ondas, lâmpadas solares, rádios etc. Em poucas quantidades não causam prejuízo à saúde. No entanto, trabalhadores que se expõem a essas radiações recorrentemente podem ter prejuízo à saúde ou à integridade física, permitindo a concessão da aposentadoria especial, não só pela NR-15, como também pela Súmula do extinto TFR(em Aposentadoria Especial, Teoria e Prática, Juruá Editora, 2018, p. 65).

No caso, de acordo com o PPP, o recorrente, na função de picadeiro, trabalhava “com topografia, abrindo picadas para medições do levantamento topográfico das áreas a serem demarcadas para loteamento.” Na função de medidor, fazia “medições com trena, nos levantamentos topográficos, tanto na área rural como em loteamentos urbanos.” E, por fim, na função de campeiro, trabalhava “com a lida com o gado, mudando o rebanho de pastos, faz o abastecimento de coxos de sal para o gado sempre que for necessário, como também tratamento do gado no curral. Quando necessário, ajuda no conserto de cercas”.

Nessas funções, o recorrente evidentemente não estava exposto a radiação não ionizante capaz de causar prejuízo à saúde. Os PPP não fazem prova nesse sentido.

Não há como se reconhecer como especial o labor nessas funções.

DO LABOR COMO ELETRICISTA

O autor juntou PPP emitido pela empresa CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, o qual consigna que o mesmo, na função de AUXILIAR MONTADOR (parte elétrica), estava exposto a vários fatores de risco, entre os quais ruído e eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

No caso específico da ELETRICIDADE, eram consideradas atividades perigosas, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, “os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros.” Ainda de acordo com o quadro anexo ao aludido Decreto normativo, exige-se “jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não contemplam a eletricidade como agente agressivo ou nocivo à saúde do segurado. Até então, como já vimos, era considerada como especial a atividade em que o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 Volts.

Não prevista mais como atividade perigosa, o trabalhador não teria, daí por diante, como contar como especial a atividade desenvolvida nessas condições.

Todavia, após inúmeros julgados e polêmicas a respeito do tema, ponderou-se que a ELETRICIDADE, embora não mais contemplada como agente nocivo no novo Decreto nº 2.172/97, está também prevista como agente perigoso na Lei nº 7.369/85. Porque há previsão legal em lei específica, tem o trabalhador o direito ao reconhecimento como especial da atividade de ELETRICISTA. Nesse sentido é o julgamento, pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, do PEDILEF nº 50012383420124047102, cuja ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“Processo PEDILEF 50012383420124047102

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ Sigla do órgão TNU Fonte DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227

Decisão

Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: “Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto”. 1.3. O particular desafiou, de conseguinte, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade. 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM

INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que,

por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas

normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da nova legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes

nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *númerus apertus* pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESPN. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como

especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22/2008. Data da Decisão 06/08/2014 Data da Publicação 26/09/2014 Referência Legislativa [Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985]; [Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012]; [Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995]; [Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997]; [Dec. n. 2.172, de 05 de março de 1997]; [Súmula/TNU n. 42]”

Como se pode ver, então, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a relação de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 é meramente exemplificativo. Assim, deve ser considerada especial a atividade de eletricitista se comprovado que a exposição – de forma permanente, não ocasional nem intermitente – à eletricidade é prejudicial à saúde.

No presente caso, o período reconhecido como especial é anterior a 29-04-1995 e ao Decreto nº 2.172/97. Não haveria necessidade de comprovar que a exposição era permanente e habitual. A comprovação não exigiria nem formulários nem laudo técnico.

Todavia, para ser considerada prejudicial à saúde, mesmo em período anterior ao Decreto, a eletricidade deve ser daquela em que o trabalhador esteja exposto à tensão superior a 250 volts, nos termos da norma trabalhista mencionada. Em outras palavras, não basta o mero enquadramento como eletricitista, mas deve ser apresentada a prova da exposição (formulários, PPP ou laudos técnicos) ao agente nocivo e o nível de tensão.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente da 14ª Turma Recursal de São Paulo, in verbis:

“16 - RECURSO INOMINADO / SP

0008534-85.2021.4.03.6301

(...)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso em face de sentença na qual se julgou o pedido inicial improcedente.

A parte autora recorre, sustenta que a agressividade das condições labor nos seguintes períodos restou demonstrada, todas em função do exercício da atividade de eletricitista: ” 01/05/1986 a 13/06/1987 – A Alugamáquinas Aluguel e Manutenção de Máquinas Ltda (função de oficial de eletricitista); 22/06/1987 a 10/03/1989 – C&N Participações e Serviços Náuticos (função de oficial de eletricitista); 13/03/1989 a 01/10/1994 – Dinamo Comércio de Veículos Ltda (função de oficial de montagem elétrica); 01/12/1994 a 28/05/1995 – Aurus Industrial S.A. (função de eletricitista de manutenção).”

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da Atividade Especial

(...).

DA ELETRICIDADE COMO FATOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL
No caso específico da exposição à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu, em seu anexo, a periculosidade do referido agente (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (Eletricistas, cabistas, montadores e outros).

Posteriormente, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

No entanto, o anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 deixaram de prever a eletricidade como agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Apesar disso a jurisprudência pacificou o entendimento sobre o assunto, no sentido da possibilidade de reconhecimento da eletricidade como agente nocivo, tendo sido a questão apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia, e também pela TNU, que firmou a tese de que “é possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial”. (PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014).

A título de esclarecimento, segue julgado do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.

1. As normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a

especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1314703(2012/0055733-6 de 27/05/2013)

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Sobre os períodos de 01/05/1986 a 13/06/1987 e 01/12/1994 a 28/05/1995 a demanda foi extinta sem julgamento do mérito (evento 09), em razão da coisa julgada, portanto não conheço o recurso da parte autora, que versa sobre o mérito.

Sobre os períodos de 22/06/1987 a 10/03/1989 e 13/03/1989 a 01/10/1994, a sentença fica mantida por seus próprios fundamentos de fato e direito. Não há possibilidade de enquadramento por atividade, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, isoladamente, não faz prova da exposição a eletricidade acima de 250 volts.

Portanto, a agressividade das condições de labor não foi demonstrada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III –

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 28 de outubro de 2021. (data da sessão de julgamento)” (destacamos)

Comprovado, portanto, que no exercício do labor como eletricitista estava exposto a tensão superior a esse limite legal (250 volts), tem direito ao reconhecimento do labor especial no período de 15/04/1982 a 15/05/1988.

Quanto ao período de 05/11/1980 a 20/03/1981, laborado na empresa NATIVA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, o cargo exercido, anotado

em CTPS, era de servente, e não de eletricista, servente eletricista ou montador eletricista.

A CTPS não contém rasuras.

De outro lado, não trouxe o recorrente nem formulário nem prova técnica descrevendo a exposição do segurado a agentes nocivos.

A prova testemunhal não serve para retificar a função/cargo regularmente anotado na CTPS sem que a parte demonstre a existência de ao menos um indício de rasura, erro, fraude ou qualquer outra irregularidade atribuída ao empregador.

Não há mesmo como se reconhecer o período especial, ficando prejudicada, portanto, também a prova técnica indireta.

O período de labor na empresa ROMBOLA & CIA LTDA já havia sido reconhecido como especial na ação previdenciária ajuizada na 1ª Vara Federal, conforme consignado na sentença.

Em conclusão, tem o autor direito ao reconhecimento do período como eletricista. Porque não soma tempo especial suficiente, não há como se acolher a pretensão de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Examino, em seguida, o recurso do INSS.

Conforme já mencionado, o Juízo singular reconheceu como especial o período de 09/07/2007 a 08/02/2012.

Consta da sentença a seguinte fundamentação: “No LTCAT de fl. 128/145 do evento 02, consta que para a atividade de montador houve a exposição a agentes nocivos, sendo caracterizado a percepção do adicional de periculosidade. Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade do período.”

A sentença não menciona a que fatores de risco estava exposto o segurado autor da ação. A percepção de adicional de periculosidade, verba de natureza trabalhista, não serve de fundamento para se reconhecer a especialidade do período.

A CTPS consigna que exercia a função de MONTADOR.

Examino, então, o LTCAT emitido pela empresa JAÓ CONSTRUÇÕES LTDA OU CONSTRUTORA JAÓ LTDA. A atividade principal é “construções de estações de redes de distribuição de energia elétrica.

É evidente, no caso, que se trata de MONTADOR ELETRICISTA, até porque no LTCAT não tem a função só de montador.

Consigna o LTCAT que a função de ELETRICISTA MONTADOR estava exposta a RUÍDO de 85,7 dB (A), poeira, choque elétrico, quedas, incêndios, explosões, animais peçonhentos e radiação não ionizante.

No caso do agente nocivo eletricidade, exige-se a a prova da tensão acima de 250 volts. Não há menção ao nível de tensão no mencionado documento técnico.

Examino o agente nocivo ruído.

Em se tratando do agente nocivo RUÍDO, mesmo durante a vigência do Decreto nº 53.831/64 era exigida a comprovação por meio de laudo técnico. E somente era considerada especial a atividade quando o trabalhador estivesse exposto a ruído superior a 80 decibéis.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05-03-97, passou-se a considerar como especial a atividade em que o trabalhador estivesse exposto ao nível de ruído superior a 90 decibéis.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18-11-2003, houve a redução para 85 decibéis.

A TNU editou a respeito a SÚMULA 32, nos seguintes termos:

“SÚMULA 32

DOU DATA: 14/12/2011

PG:00179

ALTERADA

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, em julgamento de incidente de uniformização, expressou entendimento de que na vigência do Decreto nº 2.172, de 05-03-97, o nível de ruído para fins de caracterização da atividade como especial deve ser superior a 90 decibéis.

Esta TURMA RECURSAL, à vista de que nesse caso a norma posterior benéfica ao segurado deve retroagir, tem admitido e adotado o entendimento consubstanciado na SÚMULA 32 da TNU (embora revogada em 09-10-2003).

No caso, como se viu, estava exposto a ruído de 85,7 db(A), “de forma habitual durante toda a jornada”.

O LTCAT consigna que fora confeccionado com a observância dos normativos regulamentares de regência (NR), Regulamento da Lei de Benefícios, Portaria Ministerial etc.

Embora haja menção ao uso de EPI, não registra se o mesmo é eficaz para eliminar ou afastar o agente nocivo.

Assim, comprovada, embora por outro fundamento, a especialidade do período, deve ser mantida a sentença nessa parte.

Posto isso, voto pelo parcial provimento do recurso da PARTE AUTORA, apenas para reconhecer como especial o período de labor de 15/04/1982 a 15/05/1988, devendo o INSS proceder a sua conversão em tempo comum, para todos os efeitos legais. E voto pelo improvimento do recurso do INSS, com base nos fundamentos acima invocados.

E M E N T A**ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - PARCIAL PROVIMENTO****ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A PRIMEIRA TURMA DECIDIU POR UNANIMIDADE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0003462-60.2020.4.03.6202, Rel. Juiz Federal JEAN MARCOS FERREIRA, julgado em 29/06/2022, DJEN DATA: 15/07/2022).

Julgado 2

TERMO Nr: 9201003606/2018

PROCESSO Nr: 0000229-05.2013.4.03.6201 AUTUADO EM
24/01/2013

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS012443B - ONOR
SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM
01/07/2015 16:19:59

JUIZ(A) FEDERAL: JEAN MARCOS FERREIRA
14/06/2018.

I – RELATORIO

LIDUIR CARLOS FOSSINA FORNARI interpôs o presente recurso contra a sentença em que fora julgada improcedente a ação previdenciária – conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial -, ajuizada contra o INSS. Alegou, preliminarmente, que não houve coisa julgada porque não há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos.

Argumentou, quanto à matéria de mérito - ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA DE 06-03-1997 A 08-11-2006 NA CONDIÇÃO DE “ELETRICITÁRIO -, que o Magistrado a quo deixou de reconhecer a especialidade da atividade do Recorrente por entender que já teria ocorrido a coisa julgada.

Todavia, esse entendimento não pode prevalecer. A presente ação não possui correlação com a ação que reconheceu o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O que se objetiva com a presente ação é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pois o Recorrente se no exercício da função de “operador de subestação e eletricitário” por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

As atividades exercidas pelo Recorrente o expuseram ao agente nocivo “eletricidade, acima de 250 volts”.

Embora após 06-03-1997 o agente eletricidade não esteja mais previsto em Decretos como nocivo à saúde e a integridade física do trabalhador, a verdade é que a jurisprudência dominante tem admitido o reconhecimento da atividade de eletricitista como especial, uma vez que a nocividade é fatal. A verdade é que o agente físico eletricidade não deixou de ser considerado como agente nocivo à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo que não previsto expressamente no Decreto 2.172/97, que apresenta um rol exemplificativo, conforme já decidiu a jurisprudência.

Assim, por estar evidente a exposição do Recorrente ao agente físico “eletricidade” e por contar com mais de 25 anos de atividade, tem direito a aposentadoria especial.

Por este motivo que a decisão ora impugnada é arbitrária, ilegal e inconstitucional, tendo em vista que não se pode negar a proceder ao reconhecimento da atividade especial para fins de concessão da aposentadoria especial quando comprovado mediante formulário que a atividade exercida em estabelecimento de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial.

O ato de indeferimento ao pleito formulado viola de forma flagrante o art. 202, II da Constituição Federal, e a Lei nº 8.213/91.

Ademais, não reconhecer o direito do Recorrente em fazer jus a Aposentadoria Especial afronta não somente a lei, mas toda a estrutura e finalidade da Previdência Social, que possui o encargo de cuidar do futuro

das pessoas e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de garantir a concessão do benefício que tem direito por ser mais vantajoso.

O princípio do benefício mais vantajoso deve ser observado, eis que a lei previu a possibilidade de Segurados expostos a agentes nocivos a sua saúde aposentarem mais cedo devido a prejudicialidade a qual estavam expostos, tentando recompensar o trabalhador que teve desgaste físico, psíquico ou mental em risco pelo exercício de sua atividade laborativa.

A prova de exposição ao agente nocivo está demonstrada nos documentos apresentados pelas Empresas tomadoras do serviço, que confirmam que o Recorrente durante todo o período de execução de trabalho estava exposta a diversos riscos biológicos.

Caso não seja possível o reconhecimento do direito do Recorrente em fazer jus a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo realizado em 09-11-2006, o que se admite a título de argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade, necessário observar que na sentença foi apurado que com o reconhecimento de toda a atividade especial o Recorrente possui 20 (vinte anos), 01 (hum) mês e 10 (dez) dias.

Não obstante, o Recorrente continuou e continua até os dias de hoje exercendo atividade laborativa especial exposto a agente físico ELETRICIDADE e, conseqüentemente, contribuindo para a Previdência Social, na condição de segurado obrigatório.

Desse modo, em respeito ao princípio da continuidade laborativa, poderia o Douto Magistrado a quo determinar a alteração da data de entrada do requerimento (DER), para que, assim, o Recorrente pudesse fazer jus a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral para Aposentadoria Especial, uma vez que já teria implementado os requisitos legais do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91.

Pediu, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito do Recorrente em ter a **CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL**, haja vista trabalhar exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade por mais de 25 anos.

Caso não seja possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Recorrente, com a conseqüente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (09.11.2006), o que se admite a título de argumentação, requer pela aplicação do princípio da continuidade laborativa para que seja reafirmada a DER para o momento em que o Recorrente implementou todos os requisitos legais para fazer jus a Aposentadoria Especial, condenando o Recorrido ao pagamento das diferenças, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da exordial.

Pediu, então, a reforma da sentença para que seja reconhecido o período trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Sem contrarrazões.

II - VOTO

Examino a questão relativa à COISA JULGADA.

O recorrente requereu ao INSS, no dia 09-11-2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou LTCAT e PPP emitido em 30-10-2006 para demonstrar que seu trabalho na ENERSUL era exercido em condições especiais.

O Benefício – NB 129.357.587-6 – foi indeferido.

Propôs, então, ação - processo nº 2008.60.07.000632-3 – de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL” perante a Vara Federal de Coxim (MS).

Pediu, ao final, a procedência da ação para:

(A) “que os períodos especiais, anteriormente descritos e constantes às fls. 31 que fazem parte dos laudos, sejam enquadrados e convertidos conforme legislação contemporânea à época do labor, uma vez que na própria fase administrativa não foi considerado todo o período como especial, (...) e COMPUTADOS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO para o benefício de nº 129.357.587-6, requerido na data de 09/11/06”;

(B) “que os períodos de 25-02-80 a 05-03-97 e desta data até a presente data sejam computados na contagem de tempo de serviço COM O PLUS DA CONVERSÃO para o benefício de nº 129.357.587-6, requerido na data de 09/11/06”;

(C) “Com o resultado do cômputo do tempo de serviço, COM A CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS, SEJA A AUTARQUIA compelida a implantar. Imediatamente, o benefício do Autor (...) desde a data do requerimento do benefício, ocorrido em 09/11/06, (...).”;

(D) (...).

(...).

Coxim-MS, 11 de novembro de 2008.”

Transcrevo, também para registro, trechos da sentença prolatada no processo nº 2008.60.07.000632-3:

“Trata-se ação ordinária , (...) por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento do tempo laborado no regime especial.

(...).

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.357.587-6) com o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 25/02/1980 até 09/11/2006 (dato do requerimento administrativo) em exposição a agentes nocivos, notadamente eletricidade (...).

Aduz a parte autora que desde 25/02/1980 trabalha para a Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A.-ENERSUL exposto à voltagem elétrica superior a 250 volts; que a soma de todos os períodos totalizam 26 (...) anos, 07 (...) meses e 04 (...) dias de tempo de serviços prestados, até a data do requerimento administrativo; (...).

(...).

Compulsando os autos observo que a parte autora juntou, além das cópias de sua CTPS (...), o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (...) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (...), que foram confeccionados em 30/10/2006.

(...). Não há laudo técnico quanto ao cargo de eletricista, exercido a partir de 01/09/1998 (...).

Tais documentos confirmam que o autor trabalhou, nos cargos e períodos declinados, exposto à energia elétrica, à voltagem superior a 250 volts (...).

Ressalto que essa conclusão não poderá ser aplicada ao período a partir de 01/09/1998, pois, como exposto acima, os laudos técnicos apresentados não englobaram o cargo de eletricista, não se podendo, pela descrição das atividades, concluir pela exposição ao agente energia elétrica, à voltagem superior a 250 volts, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto aos demais períodos, oportuno registrar que a eletricidade é agente perigoso que possibilita a aposentadoria especial consoante o Anexo 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 que assim dispõe:

(...).

Não obstante, entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade após a edição do Decreto nº 2.172/97, pois esse normativo deixou de contemplar o agente energia elétrica como passível de enquadramento como atividade especial. Assim, fica assegurada a contagem do tempo como especial até o dia 05/03/1997, data que antecedeu à publicação do referido Decreto. Posteriormente a essa data, o tempo de contribuição do autor será computado como comum.

(...).

Como se pode notar, na data do requerimento administrativo o autor contava com o tempo de contribuição de 33 anos 6 meses e 18 dias, e tinha 51 anos de idade. Assim, não preenchia o requisito idade mínima (...).

Não obstante, observo que posteriormente ao requerimento administrativo, e ainda antes da citação do réu, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, segundo informações constantes nos autos, permaneceu trabalhando na mesma empresa.

Assim, somado o tempo de contribuição desde o pedido administrativo (09/11/2006) até a citação (16/12/2008), tem-se um acréscimo de 768 dias, perfazendo-se uma nova contagem de 35 anos 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

(...):

a) julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer em favor do autor o direito ao enquadramento e conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais para o período de 25/02/1980 a 05/03/1997;
b) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início na data da citação (16/12/2008).

Coxim/MS, 31 de agosto de 2009.

(...).”

Conforme se pode extrair da petição inicial e da sentença, o autor da ação postulou o reconhecimento e conversão do tempo especial referente ao período de 25-02-1980 a 09-11-2006 (data do requerimento administrativo) e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Do período postulado como especial - 25-02-1980 a 09-11-2006 -, todavia, o Juiz somente reconheceu como especial o período de 25-02-1980 a 05-03-1997. Não reconheceu como especial o período entre 06-03-1997 e 09-11-2006, o qual foi computado, na aposentadoria, como tempo comum.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida porque se reconheceu o período laborado entre 09-11-2006 (DER) e 16-12-2008 (data da citação), ou seja, 768 dias, perfazendo um total de 35 anos, 7 meses e 26 dias.

Em cumprimento da sentença transitada em julgado, o INSS procedeu à implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/146.729.681-0, com DIB em 16-12-2008 e DIP em 20-11-2009.

De acordo com os Dados Básicos da Concessão, a DER do referido benefício foi o dia 08-12-2009, a mesma data do ofício da Gerencia e Coordenadoria do INSS informando ao Juízo Federal sobre o cumprimento da sentença.

No dia 25-01-2013, o recorrente ajuizou, perante o JEF de Campo Grande (MS), a presente “AÇÃO REVISIONAL PARA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM C/C CONDENATPORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL (...).”

Pediu, ao final, o seguinte:

- a) “seja declarado como especial, o período de 25.02.1.980 a 07.12.2009, trabalhado junto a Empresa ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.-ENERSUL (SETOR CAMPO GRANDE), por efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde do requerente;
 - b) após, restando evidenciado que o requerente atinge os 25 anos (vinte e cinco) anos em área de risco, seja, o requerido, compelido a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida, em aposentadoria especial, tendo em vista o implemento dos pressupostos legais e em obediência ao disposto (...);
 - c) ao final, que seja a presente AÇÃO REVISIONAL julgada inteiramente PROCEDENTE, nos termos formulados, para o fim de reconhecer a especialidade da função do autor, no período declinado, bem como proceder à conversão do benefício, em APOSENTADORIA ESPECIAL, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO;
 - d) (...);
- (...)” (destacamos)

Determinou-se, inicialmente, a verificação de litispendência.

Feita a consulta e juntada a resposta, sobreveio a decisão em que reconhecida a ocorrência de coisa julgada.

Transcrevo, também para registro, a aludida decisão:

“Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção, tampouco litispendência.

Há, porém, coisa julgada com relação ao pedido de revisão de benefício com reconhecimento de tempo especial até 9/11/2006 e cômputo de tempo de contribuição até 16/12/2008. Isso porque nos autos em referência (20086007000063247) a parte autora pleiteou o mesmo pedido, tendo transitado em julgado em 5/10/2009.

Portanto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a esses pedidos.

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.”

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da coisa julgada até 9/11/2006 (reconhecimento de tempo especial para conversão em comum) e até 16/12/2008 (tempo de contribuição computado).

Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655:

“Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material (auctoritas rei judicatae). Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário”.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

II - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quanto ao reconhecimento de tempo especial até 9/11/2006 e até 16/12/2008 para cômputo de tempo de contribuição, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Cite-se para prosseguimento quanto aos pedidos remanescentes (reconhecimento de tempo especial para conversão em comum a partir de 10/11/2006 e cômputo de tempo de contribuição a partir de 17/12/2008).” (destacamos)

O INSS contestou a ação.

O Recorrente também se manifestou.

O feito foi sentenciado em 24-04-2015.

Transcrevo, igualmente para registro, a sentença recorrida:

“I - Trata-se de demanda ajuizada por LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como Operador de Subestação e Eletricista na Enersul S/A, com a conseqüente revisão do ato de concessão do seu benefício, para perceber aposentadoria especial desde a data do início do benefício (8/12/2009).

Na decisão exarada em 15/3/2013, foi reconhecida a existência de coisa julgada material com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial até 9/11/2006. Assim, aprecio o pedido no período de 10/11/2006 a 8/12/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 8/12/2009. Contudo, alega que o réu não reconheceu as atividades desenvolvidas junto à Enersul S/A como especiais, fazendo jus, desde aquela data, ao benefício de aposentadoria especial.

Da atividade urbana especial

Resumidamente, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos na data do efetivo exercício, quais sejam:

- a) até 28.4.1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico);
- b) de 29.4.1995 até 5.3.1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado;
- c) a partir de 6.3.1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

Dessa feita, até 5.3.1997 a comprovação do período especial reclamado pelo autor dependerá de a atividade por ele exercida estar dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou quando não inserta nestes, de existirem elementos capazes de demonstrar a insalubridade ou periculosidade da atividade. No que toca a período posterior, deve ser observado o disposto no Decreto nº 2.172/97.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a TNU já pacificou entendimento:

É possível a conversão em tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A 3ª Seção do STJ também se orientou nesse sentido quando do julgamento do RESP Repetitivo nº 1.151.363-MG, conforme notícia veiculada no Informativo STJ nº 467, referente a julgados de 21 a 25 de março de 2011: **REPETITIVO. TEMPO. SERVIÇO. CONVERSÃO.**

É possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Também é assente nos tribunais que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido, tanto que esse entendimento foi incorporado ao Regulamento da Previdência pelo Dec. n. 4.827/2003 (vide art. 70, § 1º, do Dec. n. 3.048/1999). Contudo, é consabido ser a obtenção do benefício submetida à legislação vigorante na data do requerimento administrativo. Daí o porquê de o art. 70, § 2º, do referido regulamento (redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003) determinar a aplicação da tabela dele constante independentemente da época em que foi prestada a atividade especial. Então,

ciente de que o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para o homem e 30 para a mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25 anos), mesmo diante dos Decs. ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, há que aplicar, na hipótese, o multiplicador de 1.40 para a conversão do tempo de serviço especial correspondente a 25 anos prestado por homem (35/25), tal qual constante do art. 173 da IN n. 20/2007. Posto isso, descabe ao INSS combater, na via judicial, a orientação constante de seu próprio regulamento. Esse entendimento foi acolhido pela Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados do STF: ADI 1.891-6-DF, DJ 8/11/2002; do STJ: REsp 956.110-SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.105.770-RS, DJe 12/4/2010; REsp 1.151.652-MG, DJe 9/11/2009; REsp 1.149.456-MG, DJe 28/6/2010, e EREsp 412.351-RS, DJ 23/5/2005. REsp 1.151.363-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/3/2011

Quanto ao agente nocivo ruído, adoto o entendimento exposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído

Ainda sobre o ruído, assento que, nos termos da Súmula nº 9 da TNU, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Isso se dá porque os EPI's, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Federal Celso Kipper (AC 2003.04.01.047346-5, 5ª Turma, DJU 04/05/2005):

Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538)

Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49

de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento de período especial laborado nas atividades de operador de usina de subestação e eletricista na Enersul S/A durante o período de 10/11/2006 a 8/12/2009 (considerando a coisa julgada reconhecida).

O autor juntou CTPS (p. 38-41 docs.inicial.pdf) onde consta ter laborado como operador de usina de subestação na Enersul S/A desde 25/2/80; Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 42-43 docs.inicial.pdf) e Laudo Técnico Ambiental (p. 44-45 docs.inicial.pdf).

Segundo esses documentos, o autor laborou nas funções de operador de usina de subestação (25/2/80 a 5/10/93) e eletricista (6/10/93 até a aposentadoria) sujeito ao agente nocivo ‘tensão elétrica acima de 250 Volts’, de forma habitual e permanente.

Assim, a referida atividade, até 5/3/97, se enquadra no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (agente nocivo eletricidade), porque o Decreto nº 2.172/97, que revogou os demais decretos regulamentadores da atividade especial, não previu a eletricidade como agente nocivo. Por conseguinte, a partir de sua vigência, não mais é possível considerar atividade especial aquela sujeita à eletricidade, por si só.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial sujeito ao art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento de que o agente eletricidade deve ser analisado caso a caso e, se constatada a exposição efetiva e habitual, por laudos técnicos juntados aos autos, o trabalhador tem direito ao reconhecimento desse período como especial, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador

são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:

(STJ. RESP 201200357988. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. HERMAN BENJAMIM. DJE 7/3/2013)

Assim, reconheço o período de 10/11/2006 a 8/12/2009, como tempo especial laborado pelo autor à Enersul S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

Para o pleito vindicado nos autos, o autor deveria comprovar 25 anos na atividade especial, tendo, até a DER (considerada a coisa julgada), completado o período, com 20 anos, 01 mês e 10 dias, conforme planilha abaixo:

(...).

Isso porque nos autos em referência aos quais houve o trânsito em julgado, foi reconhecido como tempo especial apenas o período até 5/3/97.

Não atende, pois, ao requisito.

Consoante requerido na inicial, o pleito é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.”

Na primeira ação, postulou o autor o reconhecimento e declaração de período especial de 25-02-1980 a 09-11-2006.

O Julgador conheceu a causa, mas julgou parcialmente esse pedido para reconhecer como especial apenas o período entre 25-02-1980 a 05-03-1997. Não reconheceu como especial o período entre 06-03-1997 e 09-11-2006.

Na segunda ação, postulou o autor o reconhecimento e declaração de período especial de 25-02-1980 a 08-12-2009 (DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição implantada por força da sentença transitada em julgado).

É evidente a ocorrência da coisa julgada porque desse objeto da segunda ação faz parte o período entre 25-02-1980 a 09-11-2006 correspondente ao objeto da primeira ação, conhecido e decidido em sentença transitada em julgado. O período de 10-11-2006 a 08-12-2009, porque não integrante do objeto da primeira ação, pode ser conhecido e julgado (favoravelmente) pelo Juiz da presente ação.

Nesses termos, porque reconhecida a ocorrência da coisa julgada, não há efetivamente como se reconhecer o direito à aposentadoria especial, razão pela qual deve ser confirmada a sentença nos seus próprios termos.

Examino, na sequencia, o PEDIDO ALTERNATIVO de reconhecimento de período especial posterior ao já declarado na sentença.

É possível (em tese) o conhecimento e decisão acerca de fato constitutivo ocorrido depois da propositura da ação (CPC de 1973, art. 462; NCPC, art. 493).

No caso, como já vimos, a ação foi proposta em 25-01-2013 e a sentença em que reconhecido o período de 10-11-2006 a 08-12-2009 é de 24-05-2015.

Logo, há aí período anterior à propositura da ação (e não fato constitutivo posterior) e anterior à sentença.

Caberia à parte, então, postular o reconhecimento de período posterior a 08-12-2009 antes mesmo da sentença.

Admitindo-se, contudo, a possibilidade do conhecimento e decisão acerca do pedido alternativo, devemos examinar se há prova do período posterior aquela data.

O LTCAT e PPP são de 16-08-2012. Além desse período, não qualquer prova de atividade especial, embora se possa presumir que o autor continue na mesma função. Mas, repita-se, não há prova. E poderia ter sido produzida, a meu ver, até a sentença.

Somado o período especial de 20 anos, 01 mês e 10 dias, já reconhecido judicialmente até 08-12-2009, com o período de 02 anos e 08 meses (entre 10-12-2009 e 16-08-2012), temos um total aproximado de 22 anos e 09 meses, ainda insuficiente para amparar a postulada aposentadoria especial.

Nesses termos, não é possível acolher o segundo pedido (alternativo) de aposentadoria especial com ajuste da data de início do benefício.

Caberia, repita-se, à parte postular a emissão de novo LTCAT e PPP atualizados, a amparar pedido de reconhecimento do período especial posterior ao que fora objeto das duas ações propostas.

Posto isso, voto pelo IMPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Sem custas. Condeno o (a) recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário (a) da Justiça Gratuita, consoante dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

(TRF 3ª Região, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, 16 - RECURSO INOMINADO - 0000229-05.2013.4.03.6201, Rel. JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, julgado em 14/06/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2018).

SEGUNDA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL

A 2ª TR/MS tem posição idêntica à 13ª TR/SP sobre essa controvérsia.

Confira-se precedente no sentido de se afastar a alegação de coisa julgada quando a especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, não foi apreciada em processo anterior.

“E M E N T A

Dispensada.

R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).

V O T O

Trago, para registro, a sentença recorrida:

“I. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA BARROS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento da atividade especial de auxiliar em enfermagem, com conversão em tempo comum, para o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do pedido de revisão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questões prévias

Prescrição

Com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio da interposição da ação.

Renúncia

Rejeito a alegação do INSS, pois não comprovou que o valor da causa supera a alçada deste Juizado.

De outro lado, deixo de homologar o pedido de renúncia apontado na inicial, pois a procuração não outorga poderes para tanto.

Coisa julgada

Afasto, enfim, tal arguição, pois a autora pleiteia, nestes autos, o reconhecimento da atividade especial a partir de 11/11/2005, que não foi objeto dos autos n. 001826-04.2016.403.6201 (fls. 66-, ID 161851405).

II. 2. Mérito

Da atividade urbana especial

Resumidamente, o reconhecimento da atividade como especial depende de preenchimento dos requisitos exigidos na data do efetivo exercício, quais sejam:

- a) até 28/4/1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico);
- b) de 29/4/1995 até 5/3/1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado;
- c) a partir de 6/3/1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

Dessa feita, até 5/3/1997 a comprovação do período especial reclamado pelo autor dependerá de a atividade por ele exercida estar dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou quando não insere

nestes, de existirem elementos capazes de demonstrar a insalubridade ou periculosidade da atividade. No que toca a período posterior, deve ser observado o disposto no Decreto nº 2.172/97.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a TNU já pacificou entendimento:

É possível a conversão em tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A 3ª Seção do STJ também se orientou nesse sentido quando do julgamento do RESP Repetitivo nº 1.151.363-MG, conforme notícia veiculada no Informativo STJ nº 467, referente a julgados de 21 a 25 de março de 2011:

REPETITIVO. TEMPO. SERVIÇO. CONVERSÃO.

É possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Também é assente nos tribunais que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido, tanto que esse entendimento foi incorporado ao Regulamento da Previdência pelo Dec. n. 4.827/2003 (vide art. 70, § 1º, do Dec. n. 3.048/1999). Contudo, é consabido ser a obtenção do benefício submetida à legislação vigente na data do requerimento administrativo. Daí o porquê de o art. 70, § 2º, do referido regulamento (redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003) determinar a aplicação da tabela dele constante independentemente da época em que foi prestada a atividade especial. Então, ciente de que o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para o homem e 30 para a mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25 anos), mesmo diante dos Decs. ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, há que aplicar, na hipótese, o multiplicador de 1.40 para a conversão do tempo de serviço especial correspondente a 25 anos prestado por homem (35/25), tal qual constante do art. 173 da IN n. 20/2007. Posto isso, descabe ao INSS combater, na via judicial, a orientação constante de seu próprio regulamento. Esse entendimento foi acolhido pela Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados do STF: ADI 1.891-6-DF, DJ 8/11/2002; do STJ: REsp 956.110-SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.105.770-RS, DJe 12/4/2010; REsp 1.151.652-MG, DJe 9/11/2009; REsp 1.149.456-MG, DJe 28/6/2010, e EREsp 412.351-RS, DJ 23/5/2005. REsp 1.151.363-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/3/2011

Quanto ao agente nocivo ruído, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do

Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis.

Registro que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”), que dispunha em sentido contrário, foi cancelada pela TNU na sessão do dia 9/10/2013 (DOU 11/10/2013), uma vez que o STJ, por meio do recurso Petição nº 9059/RS, reconheceu que o ruído de 85 decibéis, convencionado a partir da criação do Decreto nº 4.882/03, não devia retroagir a 1997.

Em decisão da Suprema Corte, foi fixado entendimento no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.” (RE com agravo 664.335. Repercussão geral tema nº 555).

Assim, no caso de ruído, a mera declaração de uso de EPI em PPP não descaracteriza o tempo como especial, porque “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.”

Ressalto que o afastamento do caráter especial da atividade pelo uso de EPI somente adveio com a Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98. Dessa forma, a aplicação desse entendimento apenas pode se dar a partir de 3/12/98, quando passou a vigorar a Medida Provisória mencionada.

Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

No que concerne à prova técnica do trabalho em condições especiais, vale observar, que o ônus de provar a especialidade da função é do segurado e a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo no tempo de contribuição, requer prova segura, material, do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação.

E para tanto, incumbe à parte autora apresentar a documentação pertinente expedida por seu(s) empregador(es) ou, quando comprovada documentalmente a tentativa infrutífera, requerer ao Juízo as providências necessárias para tal desiderato.

Quanto à utilização de prova técnica de empresa similar, só será admitida havendo comprovação de que as empregadoras estão inativas e/ou se negam a fornecer a documentação. Em tal caso, o reconhecimento da especialidade depende de prova suficiente da similaridade das empresas, das atividades exercidas e dos setores a serem considerados.

No que tange à atividade enfermagem, encontra-se classificada no código 2.1.3 dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Assim, até 28/4/1995, enquadra-se pela categoria.

De 29/4/1995 até 5/3/1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos somente é possível a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado, e a partir de 6/3/1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feito pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

Para a comprovação da referida atividade, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Período: 11/11/2005 a 22/1/2015

Empresa: Santa Casa de Campo Grande/MS

Atividade/função: auxiliar/atendente de enfermagem Agentes Nocivos: biológicos

Provas: PPP (fls. 6-7, ID 161850646) e LTCAT (fl.8, ID 161850646).

Conclusão: Consoante formulário, no período de 1/4/2004 a 31/12/2011, havia exposição a fator de risco biológico de forma habitual e permanente; enquanto no período de 1/1/2012 a 30/7/2015, ocasional/intermitente; e a partir de 1/8/2015, exposição eventual/ausência de agente nocivo.

Por sua vez, o LTCAT esclarece que havia exposição a agentes infecto-contagiantes quando em contato direto com pacientes ou objetos destes não previamente esterilizados; fazendo jus ao adicional de insalubridade. Contudo, o

fato gerado do adicional de insalubridade não significa que a atividade se enquadra como especial.

Dessa forma, nos termos da legislação pertinente, e consoante provas anexadas, reconheço a especialidade no período de 11/11/2005 a 31/12/2011, quando a sujeição era habitual e permanente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer os períodos 11/11/2005 a 31/12/2011, como laborados pela autora, para o Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins pleiteados nestes autos;

III.2. condenar o réu na obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 134.017.910-2, a partir da DER do pedido de revisão, 4/12/2019; ou conceder o benefício de aposentadoria por tempo especial, se for mais vantajoso, considerando o período já reconhecido e averbado administrativamente;

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente pelo consoante vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do CNJ;

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo da RMI do benefício.

V. Em seguida, à Contadoria para parecer.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Publique-se. Intimem-se”.

Os embargos de declaração não foram conhecidos.

Recorre a autarquia previdenciária, alegando a incidência de coisa julgada material quanto ao período de 11/11/2005 a 16/05/2006, que fora objeto dos autos n. 0001826-04.2016.4.03.6201; a existência de informação acerca do uso de EPI eficaz; e, por fim, a impossibilidade de se reconhecer a especialidade após a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à autora em 17/05/2006, sob pena de se admitir o direito à desaposentação.

Em suas contrarrazões, a autora defende a manutenção da sentença.

Com relação à coisa julgada, a sentença não merece reparos. A análise da especialidade do labor realizada no âmbito dos autos n. 0001826-04.2016.4.03.6201 limitou-se ao período de 06/03/1997 a 10/11/2005 (ID 276167510, pág. 162-168), anterior ao que se discute no presente feito (11/11/2015 a 31/12/2011).

No que tange à eficácia dos equipamentos de proteção individual, igualmente, não assiste razão à recorrente.

No julgamento do tema n. 211, a Turma Nacional de Uniformização sedimentou o entendimento de que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, bastando o contato efetivo com agentes biológicos para que haja o risco de se contrair doenças.

Assim, o uso de equipamentos de proteção individual em tal situação não elimina os riscos potenciais de contágio (como é intuitivo). O fato de constar no PPP o preenchimento do campo “EPI Eficaz S” indica que houve atenuação dos fatores de risco; não eliminação. Em outras palavras, a especialidade se justifica não pelo efetivo dano à saúde, mas pelo risco de contaminação.

Logo, comprovada a exposição a agentes biológicos durante a jornada de trabalho, presumem-se satisfeitos os conceitos de habitualidade e permanência, sendo que eventual fornecimento de EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de se contrair doenças infectocontagiosas permanece.

Não obstante a isso, verifica-se que a autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/05/2006.

Sobre o ponto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, e dos RE's 661.256 (com repercussão geral reconhecida), e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou do retorno do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A tese jurídica fixada pelo STF foi a seguinte:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Diante disso, não se mostra possível o deferimento do pleito autoral quanto ao período posterior à DIB (17/05/2006).

O caso é, pois, de parcial provimento do recurso, para que a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fique limitada à especialidade do labor reconhecidamente exercido antes da data de início do benefício.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da ré, para o fim de limitar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 134.017.910-2) à especialidade do labor exercido no período de 11/11/2005 a 16/05/2006, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, pois não há recorrente vencido.

Custas ex lege.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0011036-06.2021.4.03.6201, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 16/05/2024, DJEN DATA: 24/06/2024)

A 2ª TR/MS, contudo, reconhece a coisa julgada, mesmo para a revisão da RMI, quando a alegação de especialidade do período já foi discutida e afastada em anterior ação judicial, como exemplifica o seguinte precedente:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR. MANTÉM A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).

I – VOTO

Tempestividade

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Mérito. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor.

O recurso não merece prosperar.

A respeito, consigno que o art. 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Por sua vez, o mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88), da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem, consoante se infere na leitura do seguinte precedente da jurisprudência da excelsa corte, verbis:

“(…) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).”

(ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) grifei.

Nessa toada, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

I. Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade exposta ao agente nocivo eletricidade, não reconhecida pelo réu, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

II.FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questão prévia

Coisa julgada

Acolho a alegação do INSS.

A parte autora ingressou com o processo nº. 0000640-04.2020.4.03.6201, neste Juizado, buscando o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista exercida nos períodos de 18/6/1990 a 17/12/1999 (Sanesul) e de 13/12/2005 a 24/10/2019 (na Empresa Águas Guarirobas), convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2019).

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito, reconhecendo somente o exercício da atividade especial de 18/6/1990 a 17/12/1999, e transitou em julgado, após acórdão da Turma Recursal, confirmando a decisão.

No presente feito, verifica-se que o pleito é idêntico quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista 13/12/2005 a 24/10/2019 (na Empresa Águas Guarirobas).

Os documentos trazidos pelo INSS (Id 271115885), a consulta ao processo no sistema PJE, e a própria inicial, subscrita pelo mesmo advogado, comprovam tal assertiva.

Intimado sobre a arguição do INSS, o autor alega que no processo mencionado como coisa julgada, de n. 0000640-04.2020.4.03.6201, o pedido e reconhecimento da especialidade foi baseado em PPP datado de 25/11/2019. No entanto, o presente processo foi instruído com novo PPP, datado de 18/8/2021 (Id. 272292828).

Sem razão o autor.

O fato de não possuir os documentos/formulários completos à época do requerimento administrativo e até da ação judicial, não afasta a ocorrência da coisa julgada, pois, conforme já fundamentado, o reconhecimento da atividade especial (o pedido e a causa de pedir) foram devidamente apreciados naqueles autos.

Quanto a esse ponto, aliás, observo que a questão deve ser resolvida entre empregador e empregado, perante à Justiça do Trabalho, competente, inclusive, para dirimir dúvidas e esclarecer sobre as informações prestadas nos formulários de atividade especial e o próprio conteúdo desses documentos.

Nesse sentido, foi o entendimento contido na sentença dos autos n. 10112740620194013300, que tramitou na Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária da Bahia, com o qual coaduno; não sendo a Justiça Federal competente para tal apreciação.

Em situações da espécie, a ocorrência se dá secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa.

Assim, prescreve o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(Grifei)

Portanto, tem-se o fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 337, § 4º).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

O ponto controvertido recursal cinge-se sobre o período de 13/12/2005 a 24/10/2019.

A sentença de origem verificou que no processo nº 0000640-04.2020.4.03.6201 a parte autora discutiu a mesma causa de pedir (exercício de atividade exposta a agente nocivo).

A própria autora reconhece que se trata de mesmo pedido, e mesma causa de pedir, com a juntada de documentos novos a respeito dos mesmos fatos.

Ocorre que, como bem indicado pelo magistrado, sobre tais fatos já existe sentença de mérito com trânsito em julgado.

No caso houve juntada de início de prova documental e instrução processual que culminou na improcedência do pedido, o que afasta a incidência do Tema 629 do STJ.

Assim, a coisa julgada foi reconhecida nos presentes autos pelo Juízo de origem.

Ante tal constatação, o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao período controvertido em recurso.

A parte autora não trouxe nenhum outro argumento capaz de infirmar as conclusões do Juízo de origem.

Deste modo, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há outros pontos controvertidos trazidos pelo recurso em tela, de modo que, norteando-se pelos elementos e circunstâncias constantes dos autos, não há falar em qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, somados aos argumentos ora expendidos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5007295-33.2022.4.03.6201, Rel. Juiz Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, julgado em 03/10/2024, DJEN DATA: 27/11/2024)

Em conclusão, tanto a 13ª TR/SP como a 2ª TR/MS não acolhem a alegação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, ou seja, da possibilidade de repetição da demanda mediante apresentação de novas provas da especialidade do período, em ações de revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição.

APONTAMENTO À GUIA DE CONCLUSÃO:

O que se fez foi uma tentativa de apresentar, na medida do possível, os resultados das pesquisas, de modo a não tornar a leitura cansativa, permitindo ao menos que se tenha uma boa ideia do andamento da jurisprudência analisada até o momento.

A tarefa não é propriamente fácil, como se observa do trabalho de pesquisa realizado por todos os juízes. Se alguma conclusão pode ser aferida, é a de que

o Superior Tribunal de Justiça – ainda que não tenha tratado expressamente da situação aqui pesquisada – tende a não reconhecer a coisa julgada no caso específico colocado em discussão nesta pesquisa, mas ainda permanece dissenso no bojo das Turmas Recursais da 3ª Região.

Quanto à Turma Nacional de Uniformização e à Turma Regional de Uniformização, a vedação de julgamento de matéria processual constitui um óbice à apreciação da questão, daí a ausência de julgados para lidarem com o tema.

FIM